UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NÍVEL DE MESTRADO PROFISSIONAL

CLICIO BARBIERO GOLIN

A LIVRE ADESÃO NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PORTO ALEGRE 2019

CLICIO BARBIERO GOLIN

A LIVRE ADESÃO NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Poli de Figueiredo

Área de Concentração: Direito Público

PORTO ALEGRE 2019

G626L Golin, Clicio Barbiero.

A livre adesão nas sociedades cooperativas, considerando a impossibilidade técnica de prestação de serviços / por Clicio Barbiero Golin. — Porto Alegre, 2019.

232 f.: il.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, RS, 2018.

Área de concentração: Direito Público.

Orientação: Prof. Dr. Pedro Henrique Poli de Figueiredo, Escola de Direito.

1.Cooperativismo. 2.Cooperativas. 3.Livre adesão. I.Figueiredo, Pedro Henrique Poli de. II.Título.

CDU 334 334.5

Catalogação na publicação: Bibliotecária Carla Maria Goulart de Moraes – CRB 10/1252

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: "O EXERCÍCIO DA LIVRE ADESÃO NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, CONSIDERANDO ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E ECONÔMICOS", elaborado pelo mestrando Clicio Barbiero Golin, foi julgado adequado e aprovado por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

Prof. Dr. Wilson Engelmann

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Pedro Henrique Poli de Figueiredo

Membro: Dr. Dr. Raquel Von Hohendorff_

Membro: Dr. Prof. Dr. Marcelo De Nardi_

Membro Externo: Prof. Dr. Mario de Conto (Avaliação por parecer)



Agradeço a meus pais Celso, Vera e a minha irmã Veruska, de quem estive mais ausente neste período; aos meus colegas de trabalho, que conviveram comigo mais estressado que o normal; a minha esposa Camila, esteio de minha vida – sem você jamais eu teria conseguido; e, por fim, aos meus pequenos companheiros de madrugadas de estudo, Alfredo, Sofia, John John e Charlote.

RESUMO

O ser humano, como ser social, tem a cooperação como princípio inerente. Contudo, o cooperativismo como se conhece atualmente surgiu em 24 de outubro 1844 na "travessa do sapo" na Inglaterra, com o registro da "sociedade dos probos pioneiros de Rochdale", sendo que o princípio da livre adesão ali teve origem. No Brasil, a adesão é livre às sociedades cooperativas, somente sendo admitida restrição quando houver impossibilidade técnica na prestação de serviços das mesmas. Além disso, o cooperativismo, em razão de sua relevância social e econômica, conquistou lugar de destaque em todo o globo. O cooperativismo é tratado com distinção por várias entidades internacionais. No Brasil, o cooperativismo está presente em diversos dispositivos legais, desde normas constitucionais ou infra-constitucionais. A restrição da livre adesão, quando houver impossibilidade técnica na prestação de serviços da cooperativa, pode ser questionada judicialmente, sendo que esta condição deve ser efetivamente demonstrada no momento da negativa da adesão. A demonstração da impossibilidade técnica pela cooperativa deve-se dar de forma clara e objetiva para que não reste dúvidas sobre esta condição.

Palavras-chave: Cooperativismo. Livre Adesão. Impossibilidade Técnica. Demonstração.

ABSTRACT

The human being, as a social being, has cooperation as an inherent principle. However, cooperativism as it is known today arose on October 24, 1844 in the "toad cross" in England, with the record of "Rochdale's pioneering society", and the principle of free adhesion there originated. In Brazil, membership is free to cooperative societies, only being allowed a restriction when there is a technical impossibility in the provision of services. In addition, cooperativism, due to its social and economic relevance, has gained a prominent place in the whole globe. Cooperativism is treated with distinction by several international entities. In Brazil, cooperativism is present in various legal provisions, from constitutional or infra-constitutional norms. The restriction of free adhesion, when there is technical impossibility in the provision of cooperative services, can be challenged judicially, and this condition must be effectively demonstrated at the time of denial of membership. The demonstration of the technical impossibility by the cooperative must be given in a clear and objective way so that there is no doubt about this condition.

Keywords: Cooperativism. Free membership. Technical impossibility. Demonstration.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Distinção entre capitalismo e cooperativismo	32
Quadro 2 – Características das cooperativas I	39
Quadro 3 – Características das cooperativas II	49

LISTA DE SIGLAS

ACI Aliança Cooperativa Internacional

ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

AgInt Agravo interno

AgReg Agravo Regimental

AgResp Agravo em Recurso Especial

BACEN Banco Central CC Código Civil

CF/88 Constituição Federal de 1988

CLT Consolidação das Legislações Trabalhistas

CMC Conselho Mercado Comum

CMN Conselho Monetário Nacional

COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPC Código de Processo Civil

CRP Constituição da República de Portugal

EU União Europeia

IDH Indice de Desenvolvimento Humano

MAPA Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento

MERCOSUL Mercado Comum do Sul

OCB Organização das Cooperativas Brasileiras

OIT Organização Internacional do Trabalho

OMC Organização Mundial do Comércio

ONU Organização das Nações Unidas

PECOL Princípios de Direito Cooperativo Europeu

RECM Reunião Especial Cooperativas do MERCOSUL

REsp Recurso Especial

RSCE Regulamento da Sociedade Cooperativa Europeia

SCE Sociedade Cooperativa Europeia

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ORIGENS DO COOPERATIVISMO E DA LIVRE ADESÃO	14
2.1 Cooperativismo no Mundo	21
2.2 Cooperativismo no Brasil	27
3 NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE COOPERATIVA E A LIVRE AI	DESÃO
COMO CARACTERÍSTICA ESSENCIAL	38
3.1 Princípios Cooperativistas, Origem e Evolução	43
3.2 A Livre Adesão como Princípio Cooperativo Fundamental	49
3.3 O Princípio da Cooperação na Legislação Brasileira	58
4 O COOPERATIVISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA	64
4.1 A Liberdade de Associação na Constituição Federal Brasileira	68
5 A INTERPRETAÇÃO DA LIVRE ADESÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEII	₹OS76
6 PROCEDIMENTO PARA ANALISAR O PEDIDO DE ASSOCIAÇÃO	94
7 CONCLUSÃO	103
REFERÊNCIAS	107
APÊNDICE A – MINUTA REGIMENTO INTERNO PARA ANALISAR O PE	DIDO DE
ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO EM SOCIEDADE COOP	ERATIVA
	117
ANEXO A – EMENTAS DO STJ	120
ANEXO B – ACÓRDÃOS DO STJ	125

1 INTRODUÇÃO

A cooperação entre os homens remonta aos primórdios da humanidade. A primeira cooperativa formalmente constituída, em 1843, na Inglaterra, foi a Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale. Ela surgiu juntamente com a Revolução Industrial, no momento em que os operários das fábricas buscavam novos meios de produção e sustento. Neste contexto o cooperativismo foi uma alternativa para a independência econômica daqueles trabalhadores.

Os princípios escritos nos estatutos daquela cooperativa, entre eles o da livre adesão, mais tarde foram inspiradores para que a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) utilizasse-os como referenciais para outras cooperativas. Ao longo dos anos os princípios originais foram sendo modernizados, mas o da adesão livre e voluntária sempre esteve presente como um princípio fundamental.

Com o passar do tempo o cooperativismo ganhou reconhecimento de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas – ONU, Organização Internacional do Trabalho – OIT, União Europeia – UE e MERCOSUL. Merece destaque, sob o ponto de vista econômico, a constatação de que, se as trezentas maiores cooperativas do mundo formassem um país, este teria um PIB de US\$ 2,16 bilhões e seria a oitava economia do mundo².

O cooperativismo está presente nas legislações de diversos países, com ênfase para o que ocorre no Brasil, que o traz expressamente na Constituição Federal de 1988. As cooperativas no direito brasileiro têm natureza jurídica peculiar, pois possuem personalidade jurídica de direito privado, mas recebem tratamento jurídico próprio, pois exercem atividade econômica com ausência de finalidade lucrativa. Diversas legislações pátrias tratam do cooperativismo, com destaque para a Lei 5.764/1971³, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Assim, o princípio da adesão voluntária e livre, preceito cooperativo presente desde a Sociedade Cooperativa dos Probos de Rochdale e prevista no art. 4º, I, da

² COOPERATIVISMO no mundo. Expressão do Cooperativismo Gaúcho, Porto Alegre, p. 14, 2018.

³ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

Lei 5.764/1971⁴, será explorado nesta dissertação de mestrado profissional, considerando as repercussões jurídicas em razão da negativa de associação decorrente da exceção da impossibilidade técnica da prestação de serviços da sociedade cooperativa. Ao final é apresentada minuta de regimento interno (Apêndice A) como sugestão que pode ser adotada pelas cooperativas.

Há, em diversos países, legislações em que o candidato a associado tem seu pedido de associação analisado por um órgão da cooperativa. Em caso de negativa de associação, cabe recurso para a assembleia geral de sócios. No Brasil, a legislação não prevê estas regras.

Contudo, em alguns casos, quando há a negativa de associação, o candidato rejeitado acaba conseguindo a associação mediante recurso ao Judiciário, uma vez que a cooperativa não tenha fundamentado devidamente a negativa da associação na incapacidade técnica na prestação do serviço, hipótese legalmente prevista na nossa legislação para a recusa da associação.

É nesse contexto que a presente pesquisa objetiva analisar a importância do cooperativismo, suas principais características, sua origem e evolução, como entes comunitários com características peculiares entre estes e seus associados, tendo a livre adesão como regra geral, salvo a impossibilidade técnica como justificativa da negativa de associação, e a percepção dos tribunais pátrios sobre esta particularidade.

Nessa perspectiva, o problema que se pretende abordar perpassa a consideração de que a impossibilidade técnica é uma limitação da sociedade cooperativa ao ingresso de novos associados.

Como hipótese de pesquisa, a partir da regra geral da livre adesão, objetiva-se a demonstração efetiva da impossibilidade técnica da prestação de serviços pela cooperativa, com a adoção de procedimentos administrativos internos para analisar os pedidos de associação dos candidatos a cooperados.

Dessa forma, a pesquisa desenvolve-se em cinco capítulos.

⁴ Art. 4º: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindose das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

No primeiro capítulo, estabelece-se uma análise das origens do cooperativismo e do princípio da livre adesão, através de um apanhado histórico que remonta a 1844 com a fundação da primeira cooperativa, que previu nos seus estatutos o princípio da livre adesão.

No segundo capítulo, analisa-se a natureza jurídica das sociedades cooperativas, em especial as suas características, considerando principalmente a livre adesão sob a ótica da legislação pátria, bem como os princípios cooperativos, desde a sua origem, analisando a sua evolução no tempo, com destaque para o princípio da livre adesão. No mesmo capítulo é estudado o princípio da cooperação na legislação pátria.

No terceiro capítulo aborda-se a presença do cooperativismo na Constituição Federal Brasileira e a sua relação com o princípio constitucional da liberdade de associação.

No quarto capítulo, examinam-se as repercussões judiciais da negativa de associação em razão da impossibilidade técnica da prestação de serviços da sociedade cooperativa nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

No quinto capítulo, analisa-se o pedido e as repercussões da negativa de associação em razão da impossibilidade técnica da prestação de serviços pela sociedade cooperativa. No apêndice A apresenta-se minuta de regimento interno, com sugestões para que sejam alterados os estatutos da cooperativa, via assembleia geral de sócios, com a implantação de procedimentos internos na cooperativa, nos quais o pedido de associação deve ser processado, com as garantias constitucionais de defesa do candidato, inclusive o direito de recorrer à assembleia geral, que deve ser a instância decisória final.

Assim, este trabalho apresenta uma pesquisa bibliográfica aplicada voltada à origem do princípio da livre adesão, desde o seu surgimento, com a primeira cooperativa, e a sua evolução ao longo do tempo, com a normatização. O método de abordagem utilizado foi o qualitativo, em que se realizou um estudo bibliográfico do cenário atual da livre adesão em diversos países da Europa e do Mercosul, entre outros. Também foi realizado um estudo exploratório da jurisprudência pátria, em casos em que o candidato a cooperado cuja associação foi recusada recorre ao judiciário para reverter a negativa.

Por fim, sugere-se, como resultado prático, a "minuta de regimento interno para analisar o pedido de associação de candidato em sociedade cooperativa", inserida no apêndice A. Estas medidas, conforme exposto no Capítulo 5, sugerem que a cooperativa adote procedimentos que já vêm sendo praticados por outras cooperativas em outros países. Estas independem de alteração legislativa para que os pedidos de associação sejam analisados com as devidas garantias que possibilitem demonstrar a impossibilidade técnica da prestação de serviços pela cooperativa.

2 ORIGENS DO COOPERATIVISMO E DA LIVRE ADESÃO

A prática de atos de cooperação como modo de vida, voltado ao bem comum, pode ser constatada desde a origem da civilização humana. Na visão de Rodrigues: "o cooperativismo é uma doutrina cujo objetivo – conforme internacionalmente conceituado – é corrigir o social através do econômico"⁵. Complementa dizendo que:

Até a queda do muro de Berlim, o cooperativismo era tido como uma terceira via para o desenvolvimento, entre o capitalismo e o socialismo. De lá para cá, com as profundas mudanças sofridas por ambos e com uma nova onda de exclusão social e concentração de riqueza, determinada pela globalização da economia, o movimento cooperativista ganhou novo e poderoso impulso.⁶

Luz Filho diz que o cooperativismo "[...] mergulha raízes na noite dos tempos"⁷ e tem como pedra angular a solidariedade e o apoio mútuo, constantemente referido na doutrina cooperativista pela célebre expressão: "[...] um por todos e todos por um"⁸.

O cooperativismo, como se conhece atualmente, somente surgiu em 1844, na Inglaterra, com a criação formal da primeira cooperativa, que contava com estatutos e princípios estabelecidos pelos próprios sócios. Cooperativismo, nas palavras de Stöberl, é um conjunto de valores norteadores da ação individual e também uma doutrina de sistema econômico e social, sendo a cooperativa o braço econômico deste sistema⁹. Continua Stöberl: "A cooperativa tem se manifestado no mundo sob vários formatos, a exemplo dos *kibutz* israelitas ou das *comunas* agrícolas na antiga União Soviética [...]"10. (grifo do autor).

Segundo Andrighi:

As ações cooperativistas datam de muitos séculos, conforme se depreende, inclusive, dos textos bíblicos, nos quais Jesus Cristo e

⁵ RODRIGUES, Roberto. **Cooperativismo**: democracia e paz: surfando a segunda onda. São Paulo: [s.n.], 2008. p. 483.

⁶ RODRIGUES, Roberto. **Cooperativismo**: democracia e paz: surfando a segunda onda. São Paulo: [s.n.], 2008. p. 18.

⁷ LUZ FILHO, Fabio. **Teoria e pratica das sociedades cooperativas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Pongetti, 1953. p. 7-8.

⁸ FRANKE, Walmor. A influência rochdaleana na legislação cooperativista brasileira e problemas atuais. In: DE ROSE, Marco Túlio (Org.). A interferência estatal nas cooperativas: (aspectos constitucionais, tributários, administrativos e societários). Porto Alegre: Fabris, 1985. p. 12.

⁹ STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). Sociedades cooperativas. São Paulo: LEX, 2018. p. 25.

¹⁰ STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). Sociedades cooperativas. São Paulo: LEX, 2018. p. 27.

seus apóstolos e, *a posteriori*, seus seguidores, praticavam o cooperativismo como ideologia de vida, pregando o bem comum acima de qualquer outro valor¹¹. (grifo do autor).

Bialoskoski Neto afirma:

O cooperativismo e as formas de cooperação são algo de muito antigo na história da humanidade. Há registros sobre cooperação e associação solidária desde a pré-história da civilização, em tribos indígenas ou em antigas civilizações como os babilônicos¹².

Nesse contexto, no início do século XIX, especialmente na Inglaterra e na França, com as iniciativas de Robert Owen e com base nas ideias de Charles Fourier, surgiu a primeira cooperativa¹³. Owen tinha o pensamento de que o homem é resultado de seu meio social; logo, para mudar o homem, é necessário mudar o meio de forma pacífica, gradual e moderada, para não gerar traumas, enquanto Fourier procurava harmonizar os interesses dos trabalhadores, dos capitalistas e dos consumidores, propondo que os problemas econômicos e sociais seriam resolvidos por meio de falanstérios¹⁴.

Bialoskorski Neto reconhece Robert Owen como precursor do cooperativismo moderno, uma vez que "[...] foi o primeiro autor a usar a palavra "cooperação", e a usava como antônimo de 'concorrência' [...]"¹⁵. Bialoskorski Neto também menciona que Charles Fourier formula uma elaboração teórica na qual "[...] suprime o salário, fazendo com que o trabalhador receba proporcionalmente ao seu trabalho"¹⁶. Esta formulação é aplicada até os dias atuais, uma vez que o associado é remunerado conforme a sua produção.

As primeiras discussões acerca do cooperativismo partiram destes socialistas utópicos, especialmente entre os denominados *associacionistas*. Segundo Bialoskorski Neto, esses teóricos:

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A autonomia do direito cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). Cooperativismo e o novo código civil. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 51

¹² BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Aspectos econômicos das cooperativas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 21.

¹³ HUGON, Paul. História das doutrinas econômicas. 14 ed. São Paulo: Atlas, 1984. p. 171.

¹⁴ Construções comunais que refletiriam uma organização harmônica e descentralizada onde cada um trabalharia nos conformes de suas paixões e vocações.

¹⁵ BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Aspectos econômicos das cooperativas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 26.

¹⁶ BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Aspectos econômicos das cooperativas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 29.

[...] indicam que a solução para a melhor repartição não está apenas na supressão da propriedade privada, mas, sim, em uma transformação do regime de propriedade por intermédio da associação e da cooperação. Propunham uma modificação do sistema econômico por meio da cooperação e, especificamente, dos empreendimentos cooperativistas, sejam de produção ou de crédito.

Os socialistas associacionistas procuram substituir a livre concorrência no mercado, a qual seria a responsável pela má repartição das riquezas, sem prejudicar ou suprimir, contudo, a liberdade dos agentes.

Bialoskorski Neto afirma, desse modo, que os *socialistas utópicos associacionistas*, que defenderam o cooperativismo como contraponto ao liberalismo, impregnaram-no com os princípios de fraternidade, igualdade, liberdade e solidariedade:

A igualdade é expressa pela democracia e pela neutralidade política e religiosa; a liberdade, pela livre entrada e saída da organização cooperativista; a solidariedade é manifestada pelo retorno pro rata das operações; e a fraternidade, por meio do princípio de educação cooperativa¹⁷.

Soares, em obra da primeira metade do século passado, reconhece que o cooperativismo situa-se entre o socialismo e o capitalismo, desta forma:

Em vez de abolir a propriedade individual – preocupação do socialismo revolucionário – procura o ideal cooperativista generalizá-la, tornando-a acessível a todos e criando ao lado e acima da propriedade individual, a propriedade coletiva, sob a forma de fundo impessoal aplicado ao desenvolvimento da sociedade em obras que lhe sejam úteis.

Este sistema não suprime o capital; tira-lhe, porém, o caráter de regulador da produção e condena os dividendos e quaisquer outros proventos, auferidos antecipadamente por ele. Era este um dos pontos essenciais do sistema de Owen¹⁸.

Assim, mais especificamente no final do ano de 1843, no distrito de Lancashire, na Inglaterra, a indústria da flanela estava em plena prosperidade, as fábricas estavam cheias de pedidos, mas os tecelões, uma classe historicamente mal remunerada, estavam descontentes. A fim de aproveitar-se do período de fartura dos industriais, os

¹⁷ BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Aspectos econômicos das cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 31.

¹⁸ SOARES, Jose Julio. **Sociedades cooperativas**: theoria e pratica. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1929. p. 31-33.

tecelões organizaram-se para pleitear um aumento de salário. Este pedido, entretanto, não foi bem recebido, e os proprietários das fábricas também se uniram e acabaram por não conceder aumento nenhum.

Este revés não lhes apagou o desejo de prosperar e, assim, 28 daqueles tecelões vieram a fundar um armazém cooperativo de consumo em 24 de outubro de 1844, o qual chamaram de a "Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale" 19.

Essa cooperativa precursora continha regras estabelecidas em seu estatuto os princípios a respeito da estrutura e do funcionamento de uma cooperativa de consumo e referiam-se a:

(a):administração da sociedade mediante eleição dos representantes dos associados, em assembleias gerais; (b) livre adesão e demissão dos sócios; (c) direito de um voto, apenas, por associado – um homem uma voz; (d) pagamento de juros limitados ao capital; (e) distribuição dos ganhos proporcionalmente às compras efetuadas pelos associados, depois de descontadas as despesas de administração, os juros correspondentes às cotas partes, à porcentagem de depreciação das mercadorias inventariadas, à cota de reserva para aumento de capital destinado à extensão das operações e à porcentagem para a educação; (f) vendas efetuadas a dinheiro ou à vista (para que os cooperados só assumissem compromissos dentro de suas possibilidades orçamentárias, e evitassem o crédito - "mal social" resultante da concorrência de interesses). ²⁰.

A pedra fundamental baseava-se numa sociedade aberta para qualquer pessoa que quisesse se associar, com o passar dos tempos, este princípio evoluiu, adaptouse e permanece presente até hoje.

Dessa forma, em 21 de dezembro de 1844, na Travessa do Sapo, no distrito de Lancashire, na Inglaterra, foi inaugurado o "armazém social" com um dos sócios como caixa e outro como vendedor. Os itens disponíveis para comercialização eram: manteiga, açúcar, farinha de trigo e aveia.

Bugarelli ensina que: "[o cooperativismo] é um sistema reformista da sociedade que quer obter o preço justo, abolindo o intermediário e o assalariado, por meio da solidariedade e da ajuda mútua"²¹. Isso pode ser percebido claramente na origem desta primeira cooperativa.

¹⁹ HOLYOAKE, George Jacob. Os 28 tecelões de Rochdale. 14. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 25.

²⁰ PINHO, Diva Benevides. **O cooperativismo no Brasil**: da vertente pioneira à vertente solidária. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 261.

²¹ BUGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 17.

No final de 1845, o armazém dos Probos Pioneiros contava com 85 sócios e foi promovido à categoria de armazém de provisões, e já distribuía lucros aos seus sócios, de acordo com as compras que estes haviam realizado, ou seja, de acordo com as operações e não de acordo com o capital investido, como nos demais tipos societários²².

O princípio de dividir os lucros entre os consumidores, sem os quais não seria possível nenhum resultado, constitui uma espécie de vínculo entre o sócio e o armazém; mediante este vínculo, o comprador chega a interessar-se pelo êxito da empresa. Além disso, esse princípio fazia parte do programa dos cooperadores, porquanto eles se tinham proposto a dividir os lucros entre todos os que contribuíssem para produzi-los em vez de dá-los ao capital²³.

O armazém seguiu progredindo e, em outubro de 1846, foi inaugurada a seção de carnes. No final de 1847, a sociedade estava com 110 sócios inscritos. O armazém que estava instalado no térreo de uma casa, com contrato inicial de aluguel de três anos. Passou a ocupar, em 1849, todo o imóvel, com contrato de locação de 21 anos de duração, e, neste mesmo ano, o número de sócios chegou a 392²⁴.

Os Probos Pioneiros tinham por hábito reunir-se à noite, depois do trabalho, nos fundos do velho armazém, para conversarem sobre as operações da sociedade e as novidades ocorridas durante a semana. A partir dessas conversas, em 1849, surgiu a ideia de a sociedade organizar uma seção de educação. Na fase inicial, foram recolhidas doações entre os próprios sócios. Com os fundos arrecadados, montou-se uma biblioteca, que abria aos sábados à noite, para que o maior número de associados tivesse a possibilidade de aprender²⁵.

Em 1853, entendeu-se que deveriam ser destinados recursos da cooperativa para a ampliação do fomento à educação. Assim, após uma revisão dos estatutos sociais, decidiu-se por destinar 0,5% (meio por cento) dos lucros para a área educacional. No ano de 1855, foi aberta uma sala destinada à educação de pessoas de idades entre quatorze e quarenta anos. Tais salas chegaram ao número de dez, espalhadas pela cidade. A biblioteca da cooperativa chegou a possuir doze mil volumes, no ano de 1876²⁶.

²² HOLYOAKE, George Jacob. Os 28 tecelões de Rochdale. 14. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 33.

²³ HOLYOAKE, George Jacob. **Os 28 tecelões de Rochdale**. 14. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 34.

²⁴ HOLYOAKE, George Jacob. **Os 28 tecelões de Rochdale**. 14. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 37-38.

²⁵ HOLYOAKE, George Jacob. **Os 28 tecelões de Rochdale**. 14. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 93.

²⁶ HOLYOAKE, George Jacob. **Os 28 tecelões de Rochdale**. 14. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 94.

Percebe-se aqui uma grande diferença entre as cooperativas, exemplificada nesta primeira, e empresas comerciais de outra natureza: as decisões eram deliberadas entre os sócios, que tinham igualdade de votos, e depois houve um grande incentivo na área educacional, que foi revertido principalmente para os filhos dos associados.

Com esse investimento, os filhos dos cooperados que desejavam desenvolver as suas faculdades intelectuais poderiam frequentar as salas de estudo, que contavam também com professores contratados. Dessa forma, a sociedade atendia aos anseios dos seus associados, proporcionando, além de um trabalho, uma forma de evolução compartilhada, o que corrobora a máxima da sociedade cooperativa, como já afirmou Perius²⁷: "o sócio é sua razão de ser".

A Revolução Industrial pode ser considerada um dos fatores desencadeadores do cooperativismo moderno, tendo em vista que originou mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo, em níveis econômico e social, que estimularam o surgimento da primeira cooperativa nos moldes atuais²⁸.

Na independência civil das mulheres o cooperativismo e o *"armazém de Rochdale"* foram reconhecidos como importantes suportes, pois: "Em Rochdale, as mulheres podem ser sócias e exercer o direito de voto; muitas se associam, enquanto o marido não se quer incomodar com isso"²⁹.

Também o doutrinador português Namorado salienta que os "Pioneiros de Rochdale" trouxeram importantes mudanças para as sociedades cooperativas, na forma que hoje são conhecidas, pois a fundação de Rochdale Society of Equitable Pioneers, em 1844, serviu como um marco para o que se entende da cooperação moderna:

A cooperativa de Rochdale viria a ser uma referência paradigmática do cooperativismo moderno, porventura, pelo acerto com que selecionou um conjunto de regras que simultaneamente lhe desenharam um rosto aliciante e lhe outorgaram funcionalidade e capacidade social de irradiação³⁰.

²⁷ PERIUS, Vergilio. **Cooperativismo e lei**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2001. p. 282.

²⁸ LONDEIRO, Paola Richter. **Impacto econômico e social das cooperativas agropecuárias**: evidenciação pela demonstração do valor adicionado. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2016. p. 22.

²⁹ HOLYOAKE, George Jacob. **Os 28 tecelões de Rochdale**. 10. ed. Porto Alegre: WS Editor, 2001. p. 60.

NAMORADO, Rui. O mistério do cooperativismo: da cooperação ao movimento cooperativo. Coimbra: Almedina, 2013. p. 86.

Podemos destacar que uma das peculiaridades das sociedades cooperativas, que são constituídas para prestarem serviços aos associados, pelo fato de não distribuírem lucros aos associados. O sucesso do cooperativismo deve-se muito pela convergência de interesses entre associado e cooperativa, haja vista que o fim buscado pelo associado é semelhante à finalidade da cooperativa. Ocorre assim o princípio da identidade referido por Franke nos seguintes termos:

Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar-lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedecem à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim³¹.

Salomão Filho ressalta que a história do cooperativismo também se relaciona intimamente com o que chama de "evolução dos corpos econômicos intermediários", de forma que não se pode compreender o surgimento das cooperativas senão no contexto da luta dos trabalhadores e dos pequenos empresários contra as grandes empresas, resultados da acumulação de capital que já era visível na segunda metade do século XIX³².

De Conto afirma que:

Considerando-se tal identidade, verifica-se que não se configuram, em tais relações, as concepções clássicas civilistas de partes, tampouco de contratos, compreendidas como posições antagônicas, pode-se dizer que as mesmas rompem, inclusive, com a noção clássica de bilateralidade³³.

Como observa da Silva: "A bilateralidade da relação jurídica harmoniza-se com a ideologia moderna, apoiada na autonomia individual, produtora, como disse Zygmunt Bauman, de uma 'comunidade de solitários' "34".

A ACI, após o Congresso de Manchester, convencionou em tratar o primeiro princípio cooperativo como adesão livre e voluntária. Na legislação pátria, a livre

³¹ FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas**: direito cooperativo. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 16-17.

³² SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade cooperativa e disciplina da concorrência. **Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 32, n. 90, p. 27, abr./jun. 1993.

³³ DE CONTO, Mário. **A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativo-comunitárias**. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 185.

³⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. O seguro e as sociedades cooperativas: relações jurídico comunitárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 9

adesão está prevista no art. 4º, I, da Lei 5.764, como adesão voluntária, mas, para fins deste estudo, optou-se em tratá-lo como livre adesão.

O cooperativismo caracteriza-se pela união de forças em prol de um objetivo comum. Segundo Sales: "O cooperativismo é uma forma de somar capacidade dentro de um mundo de concorrência"³⁵. Afirma, ainda: "O cooperativismo surge como uma resposta às atrocidades do capitalismo"³⁶. Adiciona também: "O homem tem sido educado para competir, e não para cooperar"³⁷.

Sabe-se que as cooperativas são geradoras de riquezas e de bem estar, uma vez que em cidades onde há cooperativas instaladas o índice de desenvolvimento humano (IDH) é maior, conforme estudo realizado pela Universidade de São Paulo³⁸, assim como nos municípios onde a presença de cooperativas é mais forte os índices (Idese) de educação e renda acabam sendo superiores³⁹.

2.1 Cooperativismo no Mundo

A Organização das Nações Unidas (ONU) já havia se manifestado através de documentos oficiais sobre a importância do cooperativismo para o desenvolvimento econômico e social, mas foi através da Resolução 64/136⁴⁰, intitulada "As Cooperativas no Desenvolvimento Social", de 18 de dezembro de 2009, publicada em 2010, que a Assembleia Geral da ONU proclamou 2012 como o ano internacional das cooperativas, com a campanha "Cooperativas Constroem um Mundo Melhor".

A Aliança Cooperativa Internacional (ACI), fundada em 1895, é uma entidade não governamental de atuação mundial que tem como função básica preservar e defender os princípios cooperativistas. Em 1946, o movimento cooperativista

³⁶ SALES, João Eder. Cooperativismo: origens e evolução. **Revista Brasileira de Gestão e Engenharia**, São Gotardo, MG, n. 1, p. 25, jan./jun. 2010.

³⁹ POPULAÇÃO gaúcha envolvida no cooperativismo. **Expressão do Cooperativismo Gaúcho**, Porto Alegre, p. 19, 2018.

_

³⁵ SALES, João Eder. Cooperativismo: origens e evolução. **Revista Brasileira de Gestão e Engenharia**, São Gotardo, MG, n. 1, p. 24, jan./jun. 2010.

³⁷ SALES, João Eder. Cooperativismo: origens e evolução. **Revista Brasileira de Gestão e Engenharia**, São Gotardo, MG, n. 1, p. 33, jan./jun. 2010.

³⁸ KRUEGER, Guilherme; VIEIRA, Paulo Gonçalves Lins; OLIVEIRA, Priscila I. Greco. **Curso de direito cooperativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009. p. 25.

⁴⁰ NACIONES UNIDAS. ASAMBLEA GENERAL. Resolución aprobada por la Asamblea General [sobre la base del informe de la Tercera Comisión (A/64/432)]: 64/136 Las cooperativas en el desarrollo social. [New York], 11 feb. 2010. Disponível em: http://intranet.sescooprs.coop.br/arquivos/arqs/20110805011419.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

representado pela ACI foi uma das primeiras organizações não governamentais a ter uma cadeira no Conselho da ONU.

Sua sede está localizada em Bruxelas, na Bélgica, e se organiza através de quatro sedes continentais: América, Europa, Ásia e África. A ACI foi criada em 1895, constituída como uma associação não governamental e independente. Na América, a sua sede está localizada em San José, capital da Costa Rica⁴¹.

A ACI reúne, representa e presta apoio às cooperativas e suas correspondentes organizações, com o objetivo da integração, autonomia e desenvolvimento do cooperativismo local e mundial. A entidade conta com mais de 230 organizações. Entre seus membros, estão mais de cem países, que representam mais de um bilhão de pessoas de todo o mundo⁴².

Além da ONU, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Conferência Geral realizada no dia 3 de junho de 2002, aprovou a Recomendação de nº 193⁴³, intitulada "Sobre a promoção das Cooperativas", em que reconhece o papel das cooperativas no desenvolvimento econômico e social de todos os povos⁴⁴.

O Conselho da União Europeia, em 22 de julho de 2003, aprovou o regulamento de nº 1435/2003⁴⁵, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), permitindo o estabelecimento de uma SCE por pessoas singulares residentes em diferentes Estados-membros ou entidades jurídicas estabelecidas ao abrigo das legislações de diferentes Estados-membros.

A Aliança Cooperativa Internacional das Américas criou a Lei Marco para as Cooperativas da América Latina⁴⁶, que é uma lei geral com referência a todas as classes de cooperativas. Seu propósito é oferecer orientação sobre o alinhamento e

https://www.ica.coop/en/about-us/international-cooperative-alliance. Acesso em: 11 out. 2018.

10 INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. About us. Brussels, 2018. Disponível em: https://www.ica.coop/en/about-us/international-cooperative-alliance. Acesso em: 11 out. 2018.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. **About us**. Brussels, 2018. Disponível em:

⁴³ ORGANIZAÇÃO INTERNAICONAL DO TRABALHO (OIT). R193: sobre a promoção de cooperativas. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242764/lang-pt/index.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁴⁴ Reconhecendo que as cooperativas, em suas várias formas, promovem a mais plena participação no desenvolvimento econômico e social de todos os povos.

⁴⁵ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE). Bruxelas, 22 jul. 2003. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003R1435&from=PT5. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁴⁶ ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL PARA AS AMÉRICAS (ACI-AMÉRICAS). Lei marco para as cooperativas da América Latina. San José, Costa Rica, 2009. Disponível em: https://www.aciamericas.coop/IMG/pdf/libro_leyes_portuguez_con_portada.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

institutos fundamentais da legislação cooperativista. A lei consta de 102 artigos e é organizada em doze capítulos, em que cada um trata de um determinado aspecto, seguindo uma ordem lógica que se inicia com disposições gerais e segue sobre constituição, sócios, regime econômico, órgãos sociais e integração cooperativa até concluir com a dissolução e liquidação.

Grandes segmentos da população mundial são sócios de cooperativas⁴⁷, como se pode verificar a seguir: no Uruguai, cerca de 30% da população são membros de cooperativas, representando cerca de 1 milhão de sócios individuais; na Argentina, existem mais de 17.941 sociedades cooperativas, com 9,1 milhões de associados; nos Estados Unidos, existem mais de 40 mil cooperativas, com 350 milhões de membros (muitas pessoas pertencem a mais de uma cooperativa)⁴⁸; no Canadá, 50% da população, cerca de 18 milhões de pessoas, são membros de cooperativas; na Alemanha, existem 20 milhões de sócios de cooperativas, uma em cada quatro pessoas; na Finlândia, 72% da população é membro de uma cooperativa e em Cingapura, cerca de 25% da população é membro de uma cooperativa, com cerca de 1,4 milhão de sócios.

Quanto ao cooperativismo no MERCOSUL, embora se trate de uma Zona de Livre Comércio Imperfeita – uma vez que sequer as mercadorias circulam entre os países integrantes do bloco com alíquota zero –, mesmo assim, na XVII Sessão Ordinária do Parlamento do MERCOSUL foi aprovada a Proposta de Anteprojeto de Norma apresentada pela Mesa Diretora acerca do Estatuto de Cooperativas do MERCOSUL⁴⁹.

Restou deliberado que os Países integrantes do Mercosul deverão criar legislação que dê amparo às cooperativas dos países do bloco para que atuem livremente na região. Em junho deste ano, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do Brasil, deu um passo nessa direção, ao editar a Portaria

⁴⁸ UNIVERSITY OF WISCONSIN CENTER FOR COOPERATIVES. Research on the Economic Impact of Cooperatives. **Project website**. Madison, WI, [2018]. Disponível em: http://reic.uwcc.wisc.edu/default.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁴⁷ ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). **Cifras y datos**. Bruxelas, [2018]. Disponível em: https://ica.coop/es/node/10663. Acesso em: 12 fev. 2018.

PARLAMENTO DO MERCOSUL. Estatuto de Cooperativas do MERCOSUL aprovado pelo Parlamento. Montevidéu, 2009. Disponível em: https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/843/2/parlasur/estatuto-de-cooperativas-do-mercosul-aprovado-pelo-parlamento.html>. Acesso em: 12 fev. 2018.

nº 1.395⁵⁰, que possibilita às cooperativas brasileiras ampliarem atividades em países do MERCOSUL.

A Portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as disposições relativas às "Cooperativas do MERCOSUL", aprovadas pela Decisão Conselho do Mercado Comum – CMC do MERCOSUL. Como se pode verificar, o primeiro artigo do Estatuto⁵¹, que foi reproduzido pela Portaria, traz o conceito das cooperativas do MERCOSUL, com a observação de que os sócios domiciliados no país da cooperativa devem compor mais de 50% do quadro social da cooperativa.

Caso este percentual deixe de ser observado por um período superior a seis meses, o fato deve ser comunicado à autoridade encarregada do registro da cooperativa e esta perderá a condição de "cooperativa do MERCOSUL".

O segundo artigo⁵² fala sobre os sócios da cooperativa e prevê a possibilidade de domiciliados no exterior, em condições de igualdade de direitos e obrigações. Podemos perceber que o princípio da livre adesão está contemplado nesta legislação internacional, posto que não há restrições específicas de qualquer tipo.

O artigo 3º, parágrafo único⁵³, diz que a expressão "cooperativa do MERCOSUL" deve integrar a denominação social da cooperativa, enquanto que o

_

⁵⁰ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.395, de 21 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 123, 29 jun. 2017. Seção 1, p. 4. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19147239/do1-2017-06-29-portaria-n-1-395-de-21-de-junho-de-2017-19147158. Acesso em: 12 fev. 2018.

Artigo 1º: "São 'Cooperativas do MERCOSUL' aquelas que estão conformadas por associados com domicilio legal nos Estados Partes. Os associados domiciliados devem representar mais de cinquenta por cento (50%) da totalidade dos sócios e do capital subscrito. Quando deixarem de contar com esse porcentual durante um período superior a seis (6) meses deverão comunicá-lo à autoridade nacional encarregada do Registro de Cooperativas no Estado Parte de domicílio e perderão a condição de 'Cooperativa do MERCOSUL' ". BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.395, de 21 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 123, 29 jun. 2017. Seção 1, p. 4. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19147239/do1-2017-06-29-portaria-n-1-395-de-21-de-junho-de-2017-19147158>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Artigo 2: "Todos os associados, independentemente de seu domicílio, terão os mesmos direitos e obrigações societárias, devendo o respectivo estatuto de constituição da cooperativa prever o regime de participação nas atividades da cooperativa dos domiciliados em outros Estados Partes sobre a base de igualdade jurídica". BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.395, de 21 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 123, 29 jun. 2017. Seção 1, p. 4. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19147239/do1-2017-06-29-portaria-n-1-395-de-21-de-junho-de-2017-19147158>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Artigo 3º: "A denominação social destas cooperativas deverá integrar-se com a expressão 'Cooperativa do MERCOSUL' e estarão sujeitas às disposições que regem as cooperativas do Estado Parte onde tenham sido registradas, quanto à sua constituição, registro, funcionamento,

artigo 4º54 diz que a cooperativa pode adquirir esta característica desde a sua constituição ou mediante alteração estatutária aprovada pela maioria de dois terços dos sócios presentes em assembleia, devidamente convocada com esta pauta.

As cooperativas de segundo grau são tratadas no artigo 5º55, que prevê que as Centrais e Federações podem admitir cooperativas singulares de outros países integrantes do bloco, mas também passarão a adotar a denominação Central ou Federação do MERCOSUL, por constituição ou por alteração, conforme previsão legal do artigo 4º do referido estatuto.

A solução de conflitos é tratada no sexto artigo⁵⁶, que estabelece a autoridade administrativa ou judicial do local da sede da cooperativa do MERCOSUL como a competente para eventual resolução de lides entre as cooperativas e seus sócios domiciliados no exterior.

Por fim, o artigo sétimo⁵⁷ diz que todas as cooperativas do MERCOSUL, constituídas como tais, serão reconhecidas pelos demais Estados-membros, mediante reciprocidade de tratamento.

monitoramento, dissolução e liquidação, com as adequações que em razão de sua natureza vierem a resultar da presente Decisão e forem pertinentes a sua organização e funcionamento". BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.395, de 21 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 123, 29 jun. 2017. Seção 1, p. 4. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19147239/do1-2017-06-29-portaria-n-1-395-de-21-de-junho-de-2017-19147158. Acesso em: 12 fev. 2018.

-

Artigo 4º: "As 'Cooperativas do MERCOSUL' poderão constituir-se como tais ou surgir a partir de uma cooperativa já existente. Neste último caso, será necessária a decisão da assembleia conforme as maiorias que estabeleça a legislação do Estado Parte onde se encontre registrada a cooperativa e deverá ser modificado o respectivo estatuto". BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.395, de 21 de junho de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 123, 29 jun. 2017. Seção 1, p. 4. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19147239/do1-2017-06-29-portaria-n-1-395-de-21-de-junho-de-2017-19147158>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Artigo 5º: "Nas mesmas condições estabelecidas nos artigos ut supra, as cooperativas de segundo grau (federações, uniões ou centrais) poderão constituir-se em 'Cooperativas do MERCOSUL' incorporando como associadas as cooperativas singulares sediadas em outros Estados Partes". BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.395, de 21 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 123, 29 jun. 2017. Seção 1, p. 4. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19147239/do1-2017-06-29-portaria-n-1-395-de-21-de-junho-de-2017-19147158. Acesso em: 12 fev. 2018.

Artigo 6º: "Para a solução de conflitos que vierem a surgir entre as 'Cooperativas do MERCOSUL' e seus associados será competente a autoridade administrativa e/ou judiciária do local da sede da cooperativa, conforme couber". BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.395, de 21 de junho de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 123, 29 jun. 2017. Seção 1, p. 4. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19147239/do1-2017-06-29-portaria-n-1-395-de-21-de-junho-de-2017-19147158. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁵⁷ Artigo 7º: "As 'Cooperativas do MERCOSUL' constituídas em outros Estados Partes serão reconhecidas de pleno direito depois de comprovada sua constituição legal". BRASIL. Ministério da

Pode-se verificar que o Brasil não ficou inerte e fez a sua parte como Estadomembro, reconhecendo o estatuto de cooperativas do MERCOSUL, via Portaria Ministerial do MAPA de nº 1.395. O Uruguai também já o fez, e resta agora aos demais integrantes agirem em prol do cooperativismo sul-americano.

Esse assunto foi discutido durante a 43ª Sessão Plenária da Reunião Especializada de Cooperativas do MERCOSUL – RECM, que ocorreu em Curitiba-PR, no ano de 2017, ocasião em que o Departamento de Integração e Mobilidade Social - DIMS do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA coordenou a seção nacional. Neste encontro também foi tratada a criação de um Fundo de Promoção de Cooperativas do MERCOSUL, com o objetivo de viabilizar recursos destinados para desenvolver o cooperativismo, e a proposta de criação de um grupo de trabalho com a função levantar meios que viabilizem a inserção das sociedades cooperativas em novos mercados.

Como a Portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as disposições relativas às "Cooperativas do MERCOSUL", pode-se afirmar que foram estabelecidas asa condições para que as cooperativas brasileiras ultrapassem as fronteiras nacionais, permitindo-se que as cooperativas nacionais efetivamente atuem nos países integrantes do MERCOSUL.

Cracogna⁵⁸ diz que:

La asociación voluntaria y abierta puede tener diversos grados de realización según sea la clase de cooperativa de que se trate y las condiciones en que le toca actuar, pero su norte es que resulte tan abierta y voluntaria como las circunstancias lo permitan⁵⁹.

De Conto assim dispõe:

[...] as cooperativas se apresentam como um modelo econômico adequado a combater os efeitos do capitalismo, notadamente decorrentes da migração de uma economia civil para uma economia

⁵⁸ CRACOGNA, Dante. Aspectos jurídicos de las cooperativas en el Mercosur. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 573.

-

Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.395, de 21 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 123, 29 jun. 2017. Seção 1, p. 4. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19147239/do1-2017-06-29-portaria-n-1-395-de-21-de-junho-de-2017-19147158>. Acesso em: 12 fev. 2018.

^{59 &}quot;A associação voluntária e aberta pode ter diferentes graus de realização de acordo com o caráter da cooperativa e as condições em que é necessário agir, mas seu propósito é que ela seja tão aberta e voluntária quanto as circunstâncias permitirem". (tradução nossa)

comercial de larga escala, voltada à eficiência econômica em detrimento da democracia⁶⁰.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) através de seu Diretor-Geral Pascal Lamy, em 2010, manifestou-se no seguinte sentido: "Em um mundo onde os poucos recursos naturais devem ser cultivados e administrados com cuidado, políticas comerciais não-cooperativas poderiam ter um particular efeito maléfico ao bem-estar global"⁶¹.

Ainda Cracogna fala que a Ley 438 do Paraguai, sancionada um ano antes da declaração de identidade cooperativa da ACI, "[...] acusa una notable influencia del Proyecto de Ley Marco para las Cooperativas de América Latina en su versión original de 1988. Los arts. 4º y 5º contienen expresas referencias a los principios cooperativos [...]"6² e complementa:"[...] el art. 4º, inc. 'a', establece la adhesión y el retiro voluntario de los socios [...]"6³. Ainda acrescenta que o Uruguai é o único país do MERCOSUL que conta com uma lei⁶⁴ promulgada depois da declaração de identidade cooperativa⁶⁵.

Assim, podemos verificar que as sociedades cooperativas estão presentes em diversos países ao redor do globo, tendo uma função social e econômica de vital importância para o desenvolvimento individual e coletivo de seus associados e da comunidade em geral, sendo reconhecida pela ONU, pela OIT, pela UE e pelo MERCOSUL.

2.2 Cooperativismo no Brasil

Com relação ao cooperativismo em solo brasileiro, significativa parcela da doutrina reconhece como primeira experiência cooperativista a "Caixa de Economias e Empréstimos Amstad de Nova Petrópolis", fundada no ano de 1902, no interior do Rio Grande do Sul, na localidade de Linha Imperial, em Nova Petrópolis. Baseada no

⁶⁰ DE CONTO, Mário. **A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativo-comunitárias.** Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 127.

⁶¹ AGÊNCIA EFE. OMC pede cooperação para combater "tensão" por recursos naturais. **G1**, [São Paulo], 23 jul. 2010. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/omc-pede-cooperacao-para-combater-tensao-por-recursos-naturais.html. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁶² CRACOGNA, Dante. Aspectos jurídicos de las cooperativas en el Mercosur. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 580.

⁶³ CRACOGNA, Dante. Aspectos jurídicos de las cooperativas en el Mercosur. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 580.

⁶⁴ URUGUAY. Ley nº 18.407, 24 de octubre de 2008. Sistema cooperativo: regulación general de su funcionamento.
Disponível
em: https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5461898.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁶⁵ CRACOGNA, Dante. Aspectos jurídicos de las cooperativas en el Mercosur. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 581.

modelo alemão de cooperativismo "Raiffeisen", por iniciativa do Padre Jesuíta Theodor Amstad, dezenove lideranças da comunidade reuniram-se para fundar a primeira cooperativa de crédito do Brasil, hoje denominada Sicredi Pioneira, com a finalidade de melhorar a vida da comunidade, que não dispunha de um sistema financeiro que lhe atendesse, sendo que esta cooperativa de crédito foi a semente do atual sistema Sicredi⁶⁶ de crédito, que se espalha por todo o País.

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira legislação específica a disciplinar as sociedades cooperativas foi o Decreto 22.239/32⁶⁷. Esta norma previa que as cooperativas poderiam ter natureza civil ou mercantil; sendo uma sociedade de pessoas e não de capital, também não era necessária a autorização governamental, com exceção das cooperativas de crédito e de seguros⁶⁸.

Perius⁶⁹ destaca em sua obra que as sociedades cooperativas brasileiras passaram uma fase de constituição do ordenamento, que aconteceu de 1932 a 1938. Depois houve uma fase de intervenção estatal, período em que as cooperativas necessitavam de autorização para sua criação e funcionamento e estavam sujeitas a intervenção federal. Esta fase intervencionista durou de 1938 a 1988.

A intervenção em cooperativas ocorreu também na Itália e na Alemanha, de acordo com De Conto: "Na Itália, sob o regime fascista, todo o sistema cooperativo foi posto sob vigilância. [...]. Na Alemanha nazista o fenômeno foi semelhante, com a nomeação de interventores nas cooperativas" 70.

_

⁶⁶ Sicredi é a 5ª maior empresa da Região Sul. No ranking consolidado, o Sicredi se manteve na 5ª posição dentre as 10 maiores da Região Sul do Brasil. E quando se olha os 10 maiores em Patrimônio Líquido, o Sicredi avança para a 3ª posição. 500 maiores grandes líderes do sul: grandes e líderes. **Amanhã**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: http://www.amanha.com.br/500maiores. Acesso em: 12 fev, 2018.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932**. Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637. de 5 de janeiro de 1907, na parte referente ás sociedades cooperativas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22239.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁶⁸ Art. 12º. "Em regra, as sociedades cooperativas podem se constituir sem autorização do governo; dependendo dela, entretanto, as que se proponham efetuar:

a) operações de crédito real, emitindo letras hipotecárias;

b) operações de crédito de caráter mercantil, salvo as que forem objeto dos bancos de crédito agrícola, caixas rurais e sociedades de crédito mútuo:

c) seguros de vida, em que os benefícios ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade". BRASIL. **Decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932**. Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637. de 5 de janeiro de 1907, na parte referente ás sociedades cooperativas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22239.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁶⁹ PERIUS, Vergilio. Cooperativismo e lei. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2001. p. 28.

⁷⁰ DE CONTO, Mário. A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativocomunitárias. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 151.

Já no ano de 1964, com o advento do estatuto da terra – Lei $4.504/64^{71}$ – o direito de propriedade das terras em condomínio, quando em cooperativas, foi reconhecido, com a ressalva de que os estatutos deveriam ser aprovados pelos órgãos estatais, conforme previsão do art. $3^{\circ 72}$.

Perius destaca que o controle oficial da sociedade cooperativa deve ser exercido de forma democratizada, pois, como se trata de um empreendimento democrático, o seu controle também deve ser realizado dessa mesma forma.

A autonomia começou a ser referida com a questão da autorização prévia para o funcionamento, o que causa grave dano às cooperativas constituídas [...] a autonomia é inerente à própria definição de sociedade e não admite, teoricamente, subordinação [...]. Achamos que a autonomia de controle é essencial à preservação e à pureza do próprio sistema cooperativo [...]⁷³.

A Constituição de 1937, primeiro texto constitucional a abordar o cooperativismo, avocou para si a competência de legislar sobre as cooperativas, conforme o artigo 16, inciso XIX⁷⁴. O Decreto-Lei 581/38 criou o registro obrigatório para as sociedades cooperativas, sendo que as mesmas ficavam sujeitas à fiscalização do Estado, que poderia convocar assembleias e as presidir, aplicar multas e cassar registros, ou substituir a administração⁷⁵.

prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades". BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

XIX - as cooperativas e instituições destinadas a recolher e a empregar a economia popular". ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_

⁷¹ BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁷² Art. 3º: "O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma provieta posto artigo, dovorão sor aprovados polo lestituto Brasileiro do Reforma Agrária (L.B.R.A.)

PERIUS, Vergilio. Atenuação ou eliminação estatal tendo em vista o projeto de autocontrole. In: DE ROSE, Marco Tulio (Org.). A interferência estatal nas cooperativas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 48.

⁷⁴ Art 16º: "Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

⁷⁵ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto-lei n. 581, de 1º de agosto de 1938**. Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934; e revigora o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del581.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

As constituições de 1946 e 1967 não realizaram menções expressas às cooperativas, permanecendo em vigência o controle e intervenção estatais.

Com a publicação do Estatuto da Terra, o artigo 3º da Lei nº 4.504/64 reconhecia o direito de propriedade da terra em condomínio, sob a forma de sociedade cooperativa. Contudo, o parágrafo único deste mesmo artigo assegurava a prerrogativa de aprovação dos estatutos das cooperativas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária⁷⁶.

Essa situação somente foi alterada em 1971, com a publicação da Lei nº 5.764, que passou a regular as sociedades cooperativas, revogando as disposições contrárias e definindo a política nacional de cooperativismo, legislação que rege o cooperativismo até os dias atuais⁷⁷.

As sociedades cooperativas passaram a ser reguladas pela Lei 5.764/71, que dispõe sobre a "Política Nacional do Cooperativismo" reconhecendo o interesse público da matéria e conferindo ao Estado a atribuição de estimular as atividades do cooperativismo 9.

É com esta lei, em seu artigo 4º, inciso I, que o princípio da livre adesão é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo que desde o texto original sempre esteve prevista a possibilidade de restringir o acesso em caso de impossibilidade técnica de prestação de serviços⁸⁰.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades". BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L4504.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁷⁸ "Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Art. 1°: "Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público". BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 5.764**, **de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

-

⁷⁶ Art. 3º: "O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Com a promulgação da Constituição Federal, a criação de cooperativas passou a não depender de autorização e foi vedada a interferência estatal no seu funcionamento, conforme previsto no artigo 5º da Carta Magna⁸¹, iniciando-se assim a fase da autogestão, que perdura até os dias atuais. Com a Constituição Federal de 1988, as sociedades cooperativas receberam tratamento diferenciado, ganhando *status* constitucional ao receber positivação em seus artigos 146, inciso III, "c"8² e 174, §2º83, entre outros, como veremos a seguir.

Franke, em sua obra clássica de 1973, afirma que o cooperativismo pode ser tomado de duas acepções:

Por um lado, designa sistema de organização econômica que visa a eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos da intermediação capitalista; por outro, significa a doutrina corporificada no conjunto de princípios que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema. O fundo ético do sistema cooperativo traduz-se no lema 'um por todos, todos por um', que é uma aplicação particular de princípio da solidariedade, a cujo império fica submetida a atividade dos cooperadores⁸⁴.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas". BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁸¹ Art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁸² Art. 146º: "Cabe à lei complementar:

^[...]

^[...]

⁸³ Art. 174º: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
[...]

^{§ 2}º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo". BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁸⁴ FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas**: direito cooperativo. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 1.

Dessa forma, a cooperativa tem a função de ser o braço econômico do cooperativismo com o objetivo de promover melhorias sociais e econômicas através da ajuda mútua. O Quadro 1 deixa tal distinção mais clara:

Quadro 1 – Distinção entre capitalismo e cooperativismo

Tipo de sociedade:	Capitalista	Cooperativista
Objetivo:	Lucro	Melhoria econômica e social do grupo
Por meio do(a):	Capital	Vantagem do serviço comum
Fim:	Acumulação	Ajuda mútua
Ethos:	Individualismo	Solidarismo

Fonte: Stöberl85

Para Bugarelli, na sociedade cooperativa há um contrato entre as pessoas em que estas obrigam-se a combinar seus esforços para lograr fins de ordem econômica, ressaltando a dupla qualidade do cooperado sócio/proprietário e usuário dos serviços da sociedade⁸⁶. Complementa dizendo: "As cooperativas são organizadas para atender aos associados, fornecendo-lhes bens e serviços e as empresas capitalistas para operarem no mercado e distribuir entre os sócios a renda proveniente dessas atividades"⁸⁷.

O texto normativo da Constituição Federal de 1988 determina que o Estado apoiará e estimulará o cooperativismo, mediante lei⁸⁸. Trata-se de norma de natureza programática que, embora tenha exaltado o cooperativismo ao nível constitucional, ainda carece de efetividade, no momento em que a Constituição encontra-se perto de completar trinta anos.

Portanto, há relevância econômica e social na análise do tema, uma vez que, nas definições normativas dadas ao cooperativismo no ordenamento jurídico

⁸⁵ STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 27.

⁸⁶ BUGARELLI, Waldírio. Regime jurídico das sociedades cooperativas. São Paulo: Pioneira, 1965. p. 99.

⁸⁷ BUGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 24.

⁸⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

brasileiro, destaca-se a característica das cooperativas de sociedades auxiliares⁸⁹, sobretudo na ausência de lucro apregoada como seu traço singular.

De Conto destaca que

[...] a Constituição de 1988 alinhou-se às constituições dos países do chamado 'Marco Latino' do Cooperativismo. Tais dispositivos demonstram, claramente, a opção do legislador constitucional pela inclusão do cooperativismo como uma das formas de consecução de seus objetivos do Estado Democrático de Direito que, por tal motivo, mantém a sua autonomia em relação ao Estado e deve ser fomentado por este⁹⁰.

Desse modo, sempre que o cooperativismo estiver envolvido em debates jurídicos, principalmente na construção ou alteração de projetos de lei ou atos administrativos de iniciativa do poder público, é necessário que se observe o devido reconhecimento constitucional dado às cooperativas.

O cooperativismo também está presente na Constituição da República Portuguesa (CRP), sobre a qual Namorado afirma:

Não se trata de uma inócua opção sistemática, mas da cristalização, ao mais alto nível jurídico, da especificidade cooperativa, pelo que não é legítimo diluir as cooperativas no setor privado, nem encará-las como um setor público, apenas menos constrangido pelo Estado⁹¹.

Namorado complementa dizendo que na CRP: "[...] os preceitos conexos com a prática cooperativa sofrem uma clara influência de dois grandes princípios: um

⁸⁹ FRANKE, Walmor. Doutrina e aplicação do direito cooperativo. Porto Alegre: [s. n.], 1983. p. 93.

⁹⁰ DE CONTO, Mário. **A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativo-comunitárias**. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 159.

⁹¹ NAMORADO, Rui. Cooperatividade e direito cooperativo estudos e pareceres. Coimbra: Almedina, 2005. p. 54.

princípio de liberdade⁹² e um princípio de fomento"⁹³⁻⁹⁴. O princípio da liberdade fica evidente quando não há obstáculos para a constituição de uma cooperativa, e o princípio do fomento fica evidente quando o artigo 86 da CRP⁹⁵ estabelece a concessão de benefícios fiscais e financeiros às cooperativas, assim como condições mais favoráveis na obtenção de crédito e auxílio técnico.

Analisando a legislação constitucional brasileira e a portuguesa podemos identificar pontos de encontro nos quais as cooperativas obtiveram o tratamento diferenciado das demais entidades, em razão das suas particularidades, principalmente com o respeito à liberdade, mas sem deixar de ser observado o apoio, dado que em ambos casos houve o reconhecimento da relevância econômica, das atividades desempenhadas por estas sociedades de pessoas.

Após a Constitucionalização ocorrida em 1988, o cooperativismo segue evoluindo, em especial com a prolação da Lei 9.867/99⁹⁶, que disciplina as cooperativas sociais, visando a integração social dos cidadãos. Como nos informa De Conto, esta norma é praticamente uma tradução da Lei Italiana de nº 381/91⁹⁷, que objetiva incluir no mercado, por meio do trabalho, pessoas consideradas em situação de desvantagem.

_

⁹² Art. 80º: "Princípios fundamentais: A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social". PORTUGAL. Constituição (2005). **Constituição da República Portuguesa**. 7. rev. constitucional. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁹³ Art. 86º: "Empresas privadas:

^{1.} O Estado incentiva a atividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respetivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam atividades de interesse económico geral.

^{2.} O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.

^{3.} A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza". PORTUGAL. Constituição (2005). **Constituição da República Portuguesa**. 7. rev. constitucional. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁹⁴ NAMORADO, Rui. Cooperatividade e direito cooperativo estudos e pareceres. Coimbra: Almedina, 2005. p. 54.

⁹⁵ PORTUGAL. Constituição (2005). Constituição da República Portuguesa. 7. rev. constitucional. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf. Acesso em: 20 set. 2018.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9867.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁹⁷ DE CONTO, Mário. **A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativo-comunitárias**. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 161.

A Lei Complementar 130/2009⁹⁸ dispõe sobre o sistema nacional de crédito cooperativo e regulamentou as operações das cooperativas de crédito, incluindo-as no sistema financeiro nacional, mediante regulação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central (BACEN), uma vez que a intervenção não é mais permitida.

A Lei 12.690/2012⁹⁹, por sua vez, dispõe sobre as cooperativas de trabalho e traz, em seu artigo 3º100, os princípios cooperativistas consagrados pela ACI, destacando-se, no inciso I, a adesão voluntária e livre. Outra inovação que esta legislação trouxe diz respeito ao número mínimo de associados necessários para a constituição da cooperativa: enquanto nos demais ramos são exigidos vinte associados, para a constituição de uma cooperativa de trabalho são apenas sete (art. 6º)101.

De Conto destaca que:

Na contemporaneidade, as cooperativas compreendidas no contexto de um Estado Democrático de Direito que as considera como vetores

100 Art. 3º: "A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre:

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social". BRASIL. **Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12690.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁰¹ Art. 6º: "A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios". BRASIL. **Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/L12690.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁹⁸ BRASIL. Lei complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/Lcp130.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/L12690.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

de desenvolvimento social e econômico se apresentam como alternativa a muitos grupos que o capitalismo tornou subalternos¹⁰².

Contudo, independente da relevância constitucional, as sociedades cooperativas, como modelo econômico dominante, vêm perdendo cada vez mais espaço para o capitalismo.

Como referido anteriormente, as trezentas maiores cooperativas do mundo, unidas, seriam a 8ª economia do mundo, com um PIB de US\$ 2,16 bilhões¹⁰³. No Brasil, 95% dos municípios são atendidos por cooperativas de crédito, e em 564 municípios estas cooperativas são as únicas instituições financeiras presentes¹⁰⁴. No Rio Grande do Sul, o cooperativismo emprega 61,8 mil pessoas, em 426 cooperativas, que contam com 2,8 milhões de associados¹⁰⁵. Estes números demonstram que 74,3% da população gaúcha está envolvida com o cooperativismo. Como consequência, nos municípios onde a presença de cooperativas é mais forte, os índices (Idese) de educação e renda são superiores¹⁰⁶. Em 2017 as cooperativas geraram 2,2 bilhões de reais em tributos municipais, estaduais e federais, com um crescimento de 4,8% em relação ao ano anterior¹⁰⁷.

Namorado ensina que: "Na sua gênese, o movimento cooperativo foi um dos aspectos da emergência do movimento operário, sendo por isso naturalmente impregnado pelos valores que levaram ao inconformismo perante as desigualdades sociais" 108. Complementa, porém, afirmando que as cooperativas atualmente migraram para todos os ramos da economia em crescimento.

Engelmann, quando menciona em seu texto a crise constitucional, destaca que: "A crise do Direito na era pós-moderna poderá ser resolvida pela substituição da produção jurídica centrada no Estado, por um sistema policêntrico, voltado para a autorregulação e para a resolução consensual dos conflitos" 109. Sobre este ponto

¹⁰² DE CONTO, Mário. A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativocomunitárias. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 170.

¹⁰³ COOPERATIVISMO no mundo. **Expressão do Cooperativismo Gaúcho**, Porto Alegre, p. 14, 2018.

¹⁰⁴ COOPERATIVISMO no Brasil. **Expressão do Cooperativismo Gaúcho**, Porto Alegre, p. 15, 2018.

¹⁰⁵ COOPERATIVISMO no Rio Grande do Sul. Expressão do Cooperativismo Gaúcho, Porto Alegre, p. 17, 2018.

¹⁰⁶ POPULAÇÃO gaúcha envolvida no cooperativismo. **Expressão do Cooperativismo Gaúcho**, Porto Alegre, p. 19, 2018.

¹⁰⁷ RENDA gerada ao estado: impostos e contribuições. **Expressão do Cooperativismo Gaúcho**, Porto Alegre, p. 22, 2018.

NAMORADO, Rui. Introdução ao direito cooperativo: por uma expressão jurídica da cooperatividade. Coimbra: Almedina, 2000. p. 19.

¹⁰⁹ ENGELMANN, Wilson. O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 239.

podemos observar que as sociedades cooperativas, com a CF/88, iniciaram um ciclo de autogestão, que perdura até os atuais dias, encerrando um longo período de intervenção estatal nas cooperativas. Engelmann conclui dizendo que: "[...] as características do constitucionalismo moderno, especialmente a pretensão de uma Constituição rígida e inflexível, sofreram os impactos dos efeitos da globalização, os quais gradativamente foram afetando o próprio papel do Estado"110. Sobre esta conclusão, vale lembrar o ensinamento de Namorado quando fala que o movimento cooperativista surgiu entre os operários e ao longo dos tempos foi-se adaptando e adequando às realidades sociais em que se encontrava.

Desse modo, pode-se constatar que as sociedades cooperativas estão devidamente regulamentadas pela Lei 5.764/71, a qual foi devidamente recepcionada¹¹¹ pela CF/88, ainda que tenha havido alguns questionamentos durante certo lapso temporal, os quais estão agora pacificados, inclusive com repercussão geral. Isto posto, pós-Constituição já foram expedidas diversas normas pertinentes às cooperativas, visando a dar atualidade e competitividade a essas, uma vez que sofrem diretamente com os demais modelos societários adeptos ao capitalismo e que não praticam a cooperação.

¹¹⁰ ENGELMANN, Wilson. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 264.

¹¹¹ Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146. III. c. CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 599.362 Rio de Janeiro, Tribunal Pleno. Recorrente: União. Recorrido: UNIWAY - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, novembro de 2014. Disponível de http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=298071245&ext=.pdf. Acesso em: 12 out. 2018.

3 NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE COOPERATIVA E A LIVRE ADESÃO COMO CARACTERÍSTICA ESSENCIAL

O regime jurídico das sociedades cooperativas foi instituído pela Lei 5.764/71 que, no artigo 4º, inciso I, traz como a primeira característica a adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços da cooperativa¹¹².

Segundo De Conto:

No direito brasileiro, as cooperativas são, tradicionalmente, consideradas como forma societária *sui generis*, com personalidade jurídica de direito privado, recebendo tratamento jurídico próprio e distinguindo-se das demais sociedades pela ausência de finalidade lucrativa, não obstante ao exercício de uma atividade econômica¹¹³.

Henry¹¹⁴ fala que o termo cooperativa: "means an autonomous association of persons united voluntarily to meet their common economic, social and cultural needs and aspirations through a jointly owned and democratically controlled enterprise"¹¹⁵.

A ausência de finalidade lucrativa das sociedades cooperativas, juntamente com o fato de serem geridas democraticamente por sócios que podem nelas ingressar livremente, são traços característicos que dificultam a compreensão deste modelo, principalmente quando em comparação com o modelo capitalista tradicional. Miranda aduz: "[...] a complexidade do suporte fático das sociedades cooperativas resulta de existir o elemento econômico sem a finalidade capitalística" 116.

Nascimento, por sua vez, define as cooperativas nos seguintes termos: "A sociedade cooperativa é um empreendimento endereçado a um fim comum, constituída para a prestação de serviços a seus associados, revelando destarte, uma

¹¹² BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

DE CONTO, Mário. A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativocomunitárias. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 147.

¹¹⁴ HENRY, Hagen. **Guides for cooperative legislation**. 3rd rev. ed. Geneva: ILO, 2012. p. 30.

[&]quot;Significa uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais comuns e aspirações, embora uma propriedade conjunta e democraticamente controlada". (Tradução nossa). HENRY, Hagen. **Guides for cooperative legislation**. 3rd rev. ed. Geneva: ILO, 2012. p. 30.

¹¹⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 433.

faceta que a distingue nitidamente das sociedades comerciais"¹¹⁷. No mesmo sentido, Rodrigues destaca que:

O instrumento da doutrina é a cooperativa, que se caracteriza por ser uma sociedade de pessoas, e não de capital, como acontece nas empresas em geral; e a sua função é prestar serviços de interesse comum aos associados, e não buscar o lucro. Em outras palavras: os serviços prestados pela cooperativa permitem que seus sócios tenham melhores resultados econômicos em suas atividades, de forma a progredirem também no social¹¹⁸.

A Lei Geral das Sociedades Cooperativas de 1971, no art. 4º, e o capítulo VII do Código Civil de 2002, no art. 1.094, trazem as características que diferenciam as cooperativas das demais sociedades, como podemos ver no Quadro 2 apresentado abaixo por Stöberl¹¹⁹:

Quadro 2 – Características das cooperativas I

Característica	Lei nº 5.764/1971	Lei nº 10.406/2002
	(art. 4º)	(art. 1.094)
Número ilimitado de associados	Inciso I	Inciso II
Variabilidade do capital social	Inciso II	Inciso I
Limitação de cotas por cooperado	Inciso III	Inciso III
Impossibilidade de posse de cotas	Inciso IV	Inciso IV
por terceiros		
Singularidade de voto	Inciso V	Inciso VI
Quórum assemblear por pessoa	Inciso VI	Inciso V
(não capital)		
Retorno de resultado societário por	Inciso VII	Inciso VII
operação		
Indivisibilidade do fundo de reserva	Inciso VIII	Inciso VIII

Fonte: Stöberl¹²⁰.

<u>Dessa forma, a</u> partir da definição de que a cooperativa é uma sociedade auxiliar, que corresponde ao prolongamento de seus integrantes, esta deve singularmente ser constituída apenas por pessoas físicas ou naturais, com o objetivo de melhorar a situação tanto econômica como social dos participantes.

¹¹⁷ NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Teoria geral dos atos cooperativos**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 27.

¹¹⁸ RODRIGUES, Roberto. **Cooperativismo**: democracia e paz: surfando a segunda onda. São Paulo: [s.n.], 2008. p. 483.

¹¹⁹ STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 43.

¹²⁰ STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). Sociedades cooperativas. São Paulo: LEX, 2018. p. 43.

Pode-se elencar três princípios que distinguem uma cooperativa de outro empreendimento: o primeiro é o princípio do dono-usuário, em que os cooperados são os proprietários e financiadores da cooperativa, sendo que eles mesmos utilizam os seus serviços e dela se beneficiam; o segundo princípio é o do usuário-controlador, em que os cooperados que controlam a cooperativa são os mesmos que dela se utilizam e se beneficiam; por fim o terceiro princípio é o do usuário-beneficiário, em que a finalidade da cooperativa é proporcionar benefícios e ganhos aos usuários proporcionalmente a sua participação no negócio¹²¹.

O interesse da sociedade cooperativa em prestar o serviço identifica-se com o interesse que o sócio possui em fruí-lo, ocorrendo, assim uma identidade de interesses entre a cooperativa e o cooperado, segundo Franke:

Proporcionando ao homem – pessoa física – um tipo de organização societária que lhe permite com pleno respeito à sua liberdade de obter, dentro de uma economia de mercado, uma distribuição mais justa de riqueza, mediante a supressão funcional do momento da intermediação lucrativa, o cooperativismo se baseia, fundamentalmente, nos indivíduos, ou seja, nas pessoas naturais que se agrupam nas cooperativas, a fim de, atuando nelas, com elas e por intermédio delas, gozarem das vantagens inerentes ao sistema (aquisição a menor custo, retorno de sobras líquidas, participação igualitária nas decisões assembleares, benefícios de caráter educativo, assistencial, etc.)¹²².

Coelho afirma que: "A cooperativa classifica-se como sociedade simples (categoria), independentemente da forma com que organiza a sua atividade econômica de prestação de serviços aos cooperativados" 123. Complementa dizendo que:

As sociedades cooperativas destinam-se a engatar um elo na cadeia de circulação de produtos ou serviços por meio de intermediação feita sem lucro. Ela proporciona a economia de escala, ao reunir os esforços de seus sócios (também chamados de associados ou cooperativados), sem acrescer os preços tanto quanto acresceria um agente econômico intermediário de outra espécie. Isso porque, por definição, são pessoas jurídicas que não podem ter lucro. Precisando apenas absorver seus custos no preço que pratica, a cooperativa

¹²¹ PIVOTO, Deisson. **Governança cooperativa**: os problemas dos direitos de propriedade difusos em cooperativas agropecuárias. Porto Alegre: Buqui, 2015. p. 42.

¹²² FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas**: direito cooperativo. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 41.

¹²³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3: Contratos, p. 486.

viabiliza o escoamento das mercadorias ou a intermediação de serviços de forma mais barata, em proveito de seus sócios¹²⁴.

No âmbito da doutrina civilista, Wald, ao realizar estudos sobre o tema, com base na lição dos franceses Houpin e Bosvieux, destaca que as cooperativas:

[...] se caracterizam pela reunião, numa mesma pessoa, de duas condições, que geralmente estão separadas e entre as quais existe uma antinomia natural (patrão e empregado, varejista e consumidor, banqueiro e mutuário) e pelo papel relativamente secundário que nelas desempenha o capital em relação à atuação e ao trabalho dos associados¹²⁵.

Wald colheu o magistério de Georges Ripert destacando o princípio cooperativista da dupla identidade, mencionando que os cooperados: "[...] são, ao mesmo tempo, os sócios da cooperativa e os destinatários de sua atividade, ou seja, ao mesmo tempo, associados e clientes" 126.

Logo, em forte síntese, a cooperativa é a ferramenta de execução dos objetivos de apoio mútuo e crescimento coletivo intrínsecos do cooperativismo. Deste modo, as cooperativas são sociedades de pessoas reunidas por um objetivo comum e servem de suporte para possibilitar a efetivação desse objetivo, sem ânimo de lucro em proveito da sociedade.

Franke destaca o fim essencial das cooperativas, que devem se destinar a prestar serviços aos seus integrantes:

A natureza jurídica da sociedade cooperativa como 'sociedade auxiliar', destinada a prestar serviços aos sócios, sem interesse de auferir lucros para a sociedade, como ente personalizado, também decorre do requisito em que o art. 4º da Lei 5.764 dispõe sobre o 'retorno das sobras do exercício', que de modo algum são atribuídas às quotas de capital, mas distribuídas [...] aos associados na proporção das operações que realizaram com a cooperativa¹²⁷.

¹²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3: Contratos. p. 485.

¹²⁵ WALD, Arnold. **Comentários ao novo código civil**. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14, livro 2, do direito de empresa, p. 601.

¹²⁶ WALD, Arnold. **Comentários ao novo código civil**. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14, livro 2, do direito de empresa, p. 602.

¹²⁷ FRANKE, Walmor. **Doutrina e aplicação do direito cooperativo**. Porto Alegre: [s. n.], 1983. p. 91-92.

Andrighi menciona que: "[...] é imprescindível atestar que a autonomia do direito cooperativo tem como esteio justamente a natureza peculiar das sociedades em relação às demais instituições" 128. Complementa dizendo que:

Tal autonomia, alcançada, assim, à categoria de princípio orientador do sistema, pauta-se no fato de que as cooperativas são por seus membros, de sorte que, mesmo na constância de parcerias realizadas com outras instituições, seja em nível federal, estadual ou municipal, devem as cooperativas, sobretudo, ter assegurados o controle democrático e a própria autonomia.

Ademais, o funcionamento da cooperativa é efetivamente controlado pelos sócios, que são os 'donos' do negócio, de modo que qualquer acordo firmado com outras organizações e empresas deve garantir e manter essa condição¹²⁹.

Os princípios inerentes ao cooperativismo, que foram previstos no estatuto social de fundação da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale – cabe destacar aqui o princípio da livre adesão, objeto deste estudo –, sofreram algumas alterações ao longo dos anos. Em 1995, no congresso da Aliança Cooperativa Internacional – ACI, os membros presentes em Manchester – Inglaterra definiram cooperativa da seguinte forma:

Uma associação de pessoas que se une voluntariamente para satisfazer suas necessidades comuns, através de uma empresa de negócios da qual possuem a propriedade em conjunto e a controlam democraticamente, pelos seguintes princípios: 1) adesão voluntária e livre; 2) gestão democrática pelos membros; 3) participação econômica dos sócios; 4) autonomia e independência; 5) educação, formação e informação; 6) intercooperação; 7) interesse pela comunidade¹³⁰.

Esta definição de cooperativa, proveniente do congresso de Manchester da ACI, é a atual, e a adesão voluntária e livre continua sendo a principal característica e nunca deixou o seu lugar de destaque, como o primeiro princípio cooperativo desde os estatutos da primeira cooperativa em Rochdale.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A autonomia do direito cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). Cooperativismo e o novo código civil. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 57.

-

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A autonomia do direito cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.).
Cooperativismo e o novo código civil. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p.
57

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. Cooperative identity, values and principles. Brussels, 2018. Disponível em: https://www.ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity. Acesso em: 11 out. 2018.

Rodrigues e De Conto mencionam os trabalhos da Comissão da ACI encarregada da unificação dos Princípios de Direito Cooperativo Europeu – PECOL, quando esta concluiu que: "[...] associados são pessoas naturais ou jurídicas que participam das transações cooperativas como consumidores, fornecedores ou trabalhadores em empresa cooperativa"¹³¹. Nesta perspectiva, os princípios PECOL estão adaptando os princípios cooperativos para a sua utilização por todos os países que são integrantes da União Europeia, modernizando a sociedade cooperativa e a preparando para os novos e modernos tempos.

As relações privadas estabelecidas entre a cooperativa e os seus sócios podem ser chamadas de relações cooperativo-comunitárias, uma vez que: "[...] procuram-se estabelecer os pressupostos de diferenciação dessa espécie de relação, em relação às demais relações privadas [...]" Estas relações são estabelecidas pelos próprios sócios, em situação de igualdade, posto que as regras estabelecidas democraticamente serão aplicadas pela cooperativa.

Desse modo, verifica-se que as cooperativas são uma forma societária *sui generis*, com personalidade jurídica de direito privado, recebendo tratamento jurídico próprio e distinguindo-se das demais sociedades pela ausência de finalidade lucrativa, não obstante o exercício de uma atividade econômica, tendo sido constituídas para a prestação de serviços a seus associados, característica esta que lhes distingue das sociedades comerciais, com princípios próprios, como será abordado no próximo tópico.

3.1 Princípios Cooperativistas, Origem e Evolução

A Sociedade dos Probos pioneiros de Rochdale, nas palavras de Pinho foi um importante ponto de partida para o movimento cooperativista para o mundo, sendo que as regras estabelecidas nos estatutos da cooperativa em 1844 foram:

1) Governo democrático da Sociedade, cada sócio tendo direito a um só voto, independentemente do capital que tivesse investido; 2) a Sociedade estava aberta a qualquer pessoa que quisesse se associar,

RODRIGUES, Ana Paula Andrade Ramos; DE CONTO, Mário. O Princípio Cooperativo das Portas Abertas e a participação de pessoas jurídicas em cooperativas no Brasil. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 235, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/viewFile/1338/1650>. Acesso em: 08 nov. 2018.

DE CONTO, Mário. A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativocomunitárias. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 183.

desde que integrasse uma cota mínima do capital; 3) o capital investido receberia uma taxa fixa de juros – para estimular a poupança e as compras na cooperativa, mas, também, evitar que o excedente fosse apropriado elos investidores; 4) o excedente, depois de remunerado o capital, deveria ser distribuído entre os sócios, na proporção do valor de suas compras; e se ainda houvesse sobras, poderia ser repartido segundo outro critério; 5) a sociedade só venderia à vista – regra muito dura naquela época de crises periódicas, mas que evitava a falência tão frequente ente aqueles que vendiam fiado; 6) a Sociedade venderia produtos puros e de boa qualidade – para evitar a prática, então frequente, de adulteração de alimentos e outros bens de consumo; 7) desenvolvimento da educação cooperativa dos sócios – uma das lembranças de Owen; 8) a Sociedade seria neutra, política e religiosamente ¹³³.

Pode-se afirmar que os princípios cooperativistas, desde a sua formulação original até a mais recente, são um código a ser seguido, e o princípio da livre adesão nunca deixou de ser uma de suas verdades primeiras, como o primeiro princípio cooperativista.

Bonavides destaca que a ideia de princípio "[...] deriva da linguagem da geometria, 'onde designa as verdades primeiras'"¹³⁴, conceituando-o como "[...] o pensamento diretivo que domina e serve de base à formulação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um código ou de todo um Direito Positivo"¹³⁵, e complementa dizendo que:

Outro conceito de princípio é aquele formulado pela Corte Constitucional italiana, numa de suas primeiras sentenças, de 1956, vazada nos seguintes termos: 'faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico'¹³⁶.

A ACI, no "X Congresso", que ocorreu em 1921 na Basileia, aprovou resolução na qual se determina que todas as cooperativas devem se orientar pelos princípios de Rochdale, passando então a exigir esta condição das cooperativas a ela filiadas¹³⁷.

¹³³ PINHO, Diva Benevides. **O cooperativismo no Brasil**: da vertente pioneira à vertente solidária. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 263-264.

¹³⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 260.

¹³⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 261.

¹³⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 261-262.

¹³⁷ SCHNEIDER, José Odelso. Democracia, participação e autonomia cooperativa. 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 1999. p. 56.

Nesse congresso a livre adesão foi consagrada como princípio original, pois as cooperativas deveriam estar abertas para quaisquer pessoas que quisessem associar-se.

Havia uma necessidade de atualização, visto que os princípios ora aplicados haviam sido foram formulados em 1844. Realizou-se, então, o "XV Congresso" da ACI, em Paris, em 1937. Naquela ocasião os princípios foram divididos em dois grupos, como leciona Martínez Charterina¹³⁸:

- [...] cuatro principios calificados como primarios, necesarios para la consideración de una cooperativa como tal y para su afiliación en la Alianza, que eran los siguientes:
- libre adhesión,
- control democrático.
- distribución de excedentes a prorrata de las transacciones efectuadas,
- interés limitado a capital.

El segundo grupo recogía tres principios adicionales, recomendables, pero no exigibles para la consideración de la cooperativa y su afiliación como tal, que eran los de:

- neutralidad política y religiosa,
- compras y ventas al contado, y
- promoción de la educación¹³⁹.

Mesmo com a criação de duas categorias de princípios, os primários e os adicionais, a livre adesão não deixou de ser considerada como princípio. Pode-se entender que mereceu destaque como tal, porquanto foi considerada o primeiro dos princípios primários, que são obrigatórios. Toda e qualquer cooperativa que pretendesse ser considerada como tal perante a ACI deveria observar os princípios primários.

- controle democrático,

MARTÍNEZ CHARTERINA, Alejandro. El principio de adhesión voluntaria y abierta desde una perspectiva histórica y doctrinal. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 182, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/download/1339/1647>. Acesso em: 15 dez. 2018.

[&]quot;[...] quatro princípios qualificados como primários, necessários para a consideração de uma cooperativa como tal e para sua afiliação na Aliança, que eram os seguintes:

⁻ adesão livre,

⁻ distribuição de excedentes pro rata das transacções efectuadas,

⁻ juros limitados ao capital.

O segundo grupo incluiu três princípios adicionais, recomendáveis, mas não necessários para a consideração da cooperativa e sua afiliação como tal, que eram:

⁻ neutralidade política e religiosa,

⁻ compras e vendas a dinheiro, e

⁻ promoção da educação". (tradução nossa). MARTÍNEZ CHARTERINA, Alejandro. El principio de adhesión voluntaria y abierta desde una perspectiva histórica y doctrinal. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 182, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/download/1339/1647>. Acesso em: 15 dez. 2018.

No "XXIII Congresso" da ACI, de 1966, realizado em Viena, a entidade cooperativa internacional voltou a discutir a formulação dos princípios das cooperativas, desta vez para colocá-los, novamente, todos na mesma categoria, mas preservando os primários, com a inclusão do então princípio complementar da promoção da educação, mais a inserção do novo princípio da cooperação entre cooperativas. Merece destaque o fato de que o objeto deste estudo sempre permaneceu intocável em todas estas reformulações.

Martínez Charterina¹⁴⁰ afirma que: "Las compras y ventas al contado dejaban de ser un principio toda vez que compraventa a plazos era una realidad extendida, y el de neutralidad quedaba incorporado al primero de adhesión voluntaria y libre [...]"141. Podese perceber do ensinamento de Martínez Charterina que o princípio da livre adesão, ao ser aplicado, acabou causando a incorporação de outro princípio, uma vez que a adesão livre não admite a discriminação de nenhuma ordem. Desse modo, após o Congresso de Viena os princípios cooperativistas assim restaram estabelecidos:

- a) adesão voluntária e livre;
- b) controle democrático (um homem, um voto);
- c) devolução do excedente ou retorno sobre as compras;
- d) juros limitados ao capital;
- e) promoção da educação; e
- f) cooperação entre cooperativas.

Em 1995, ano em que se comemorou o centenário da ACI, foi realizado o "XXXI Congresso", em Manchester, no qual foi aprovado o texto da Declaração da ACI sobre a Identidade Cooperativa¹⁴², com a formulação de um conceito de cooperativa, valores e princípios que formam esta identidade e diferenciam as sociedades cooperativas dos

142 INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. Cooperative identity, values and principles. Brussels, 2018. Disponível em: https://www.ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity. Acesso em: 11 out. 2018.

¹⁴⁰ MARTÍNEZ CHARTERINA, Alejandro. El principio de adhesión voluntaria y abierta desde una perspectiva histórica y doctrinal. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao. 51, 183, 2017. Disponível http://baidc.revistas.deusto.es/article/download/1339/1647>. Acesso em: 15 dez. 2018.

¹⁴¹ "As compras e vendas a dinheiro deixaram de ser um princípio sempre que a compra e venda era uma realidade estendida, e a neutralidade foi incorporada na primeira adesão voluntária e livre [...]". (tradução nossa). MARTÍNEZ CHARTERINA, Alejandro. El principio de adhesión voluntaria y abierta desde una perspectiva histórica y doctrinal. Boletín de la Asociación Internacional de Cooperativo, Bilbao, n. 51, 183, 2017. p. http://baidc.revistas.deusto.es/article/download/1339/1647. Acesso em: 15 dez. 2018.

demais modelos de empresas. Esta última alteração é relevante porque houve uma segregação clara e a conceituação de cooperativa, de valores e dos princípios.

Conforme o documento publicado em 1995 pela ACI, ficou assim conceituada: "Uma cooperativa é uma associação de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida" ¹⁴³.

Os valores do cooperativismo, por sua vez, são:

As cooperativas baseiam-se em valores de ajuda e responsabilidade próprias, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Na tradição dos seus fundadores, os membros das cooperativas acreditam nos valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e preocupação pelos outros¹⁴⁴.

Por fim, os princípios cooperativos passaram pela sua mais recente atualização, que permanece até os dias atuais. Observa-se que o princípio da adesão livre, que sempre esteve previsto na relação dos princípios cooperativos, desde Rochdale, e sempre como o primeiro a ser observado por todas as cooperativas em todo o Globo, assim permaneceu. Após o Congresso de Manchester, os princípios ficaram assim previstos:

adesão voluntária e livre; gestão democrática; participação econômica dos membros;, autonomia e independência; educação, informação e formação; intercooperação; interesse pela comunidade¹⁴⁵.

Namorado, ao analisar os princípios cooperativistas resultantes do Congresso de Manchester destaca que:

Dos sete princípios que integram o terceiro elemento da identidade cooperativa, dois são novos, embora se possa dizer que estavam

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. Cooperative identity, values and principles. Brussels, 2018. Disponível em: https://www.ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity. Acesso em: 11 out. 2018.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. Cooperative identity, values and principles. Brussels, 2018. Disponível em: https://www.ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity. Acesso em: 11 out. 2018.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. Cooperative identity, values and principles. Brussels, 2018. Disponível em: https://www.ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity. Acesso em: 11 out. 2018.

parcial e implicitamente contidos na formulação de 1966 — o da autonomia e independência, e o da colaboração com a comunidade. O actual princípio regulador da participação económica dos membros representa a fusão dos anteriores princípios referentes aos juros e aos excedentes, ao mesmo tempo que garante um nível mínimo de irreparabilidade das reservas. Pode, por isso, dizer-se que apesar de conter múltiplas alterações, o texto aprovado não representa uma ruptura com o essencial das formulações anteriores 146.

Esta nova formulação dos princípios cooperativistas não suprimiu nenhum daqueles que já estavam previstos anteriormente, mas sim acrescentou o interesse pela comunidade, uma vez que a cooperativa está inserida em uma comunidade, é composta por associados que residem, operam e trabalham naquele local e o desenvolvimento da cooperativa leva ao desenvolvimento dos seus sócios e daquela comunidade.

Na legislação brasileira, em especial na Lei 5.764/71, os princípios cooperativistas estão previstos no art. 4º147, sendo que o CC/2002, no art. 1.094, não guardou a mesma relação, como podemos verificar no Quadro 3 apresentado a seguir por Stöberl148:

NAMORADO, Rui. Introdução ao direito cooperativo: por uma expressão jurídica da cooperatividade. Coimbra: Almedina, 2000. p. 188.

¹⁴⁷ Art. 4º: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços:

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁴⁸ STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 44.

Quadro 3 - Características das cooperativas II

Característica	Lei nº 5.764/1971 (art. 4º)	Lei nº 10.406/2002 (art. 1.094)
Adesão voluntária	Inciso I	
Dispensa de capital social		Inciso I
Faculdade de critério de proporcionalidade de cotas	Inciso III	
Proporcionalidade de voto (cooperativas 2º e 3º graus)	Inciso IV	
Possibilidade de atribuição de juro fixo ao capital		Inciso V
Indivisibilidade do fundo de assistência técnica	Inciso VIII	
Neutralidade política	Inciso IX	
Prestação de assistência aos cooperados e empregados	Inciso X	
Limitação de área de admissão de cooperados	Inciso XI	

Fonte: Stöberl¹⁴⁹.

O princípio da adesão livre sempre esteve previsto na relação dos princípios cooperativos, desde Rochdale, e sempre como o primeiro princípio a ser observado pelas sociedades cooperativas, apresentando-se como uma das principais características destas. Em determinado ponto chegou a incorporar outro princípio, o da neutralidade política e religiosa, pois a cooperativa deve estar aberta a todas as pessoas que a ela tenham interesse de aderir, estas não podendo sofrer qualquer discriminação, salvo impossibilidade técnica da prestação de serviços, conforme previsto no artigo 4º, I da Lei 5.764/71¹⁵⁰.

3.2 A Livre Adesão como Princípio Cooperativo Fundamental

A organização e o funcionamento de uma sociedade cooperativa devem obedecer alguns princípios. O primeiro deles é o a livre adesão, que, antes de estar previsto no art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/76, foi reconhecido como tal no Congresso da

¹⁴⁹ STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 44.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

ACI de 1966, em Viena, e surgiu na sociedade cooperativa pioneira de Rochdale, em 1844, como anteriormente exposto.

Stöberl fala que a adesão voluntária é a primeira característica elencada pelo art. 4º da Lei nº 5.764/1971 e está fundamentada no princípio cooperativista da Aliança Cooperativista Internacional da Adesão Livre e Voluntária, pelo qual a cooperativa, na condição de sociedade livre¹⁵¹, "[...] não obriga ninguém a cooperar-se e não mantém ninguém cooperado, é o princípio da liberdade" 152.

A adesão voluntária também é conhecida como princípio "das portas abertas", pois tem que ser assegurado o livre acesso e a retirada da cooperativa, sem barreiras instransponíveis para ingresso e muito menos para obrigar a permanência na sociedade. Gaminde Egia¹⁵³, professora da Universidade de Deusto, ensina que este princípio também tem caráter procedimental, pois trata da forma de entrada e desligamento dos cooperados:

En su formulación originaria, los estatutos de Rochdale se refirieron a este principio mencionando la 'libre adhesión y dimisión', para explicar de forma concreta el procedimiento de entrada y salida de los socios/as en la sociedad, con un sistema de principios simples, claros y contundentes, ya que los pioneros de Rochdale nunca se propusieron dictar normas para orientar y consolidar su propia organización¹⁵⁴.

O fundamento dos princípios cooperativistas, e da livre adesão, são os estatutos da Sociedade Cooperativa dos Probos Pioneiros de Rochdale, que é considerada a primeira cooperativa devidamente registrada do mundo moderno. O estatuto original da cooperativa, nos artigos 13 e 14, já tratava da entrada de novos sócios, em que era especificada a adesão livre:

¹⁵² STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 35.

¹⁵¹ STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 35.

¹⁵³ ĠAMINDE EGIA, Eba. Las altas de los/as socios/as en las sociedades cooperativas. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 193, 2017. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6296197.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2018.

^{154 &}quot;Em sua formulação original, os estatutos de Rochdale referiam-se a esse princípio, mencionando o 'livre adesão e renúncia', para explicar concretamente o procedimento de entrada e saída das empresas na sociedade, como um sistema de princípios simples, claro e contundente, já que os pioneiros de Rochdale nunca propuseram ditar normas para guiar e consolidar sua própria organização". (tradução nossa). GAMINDE EGIA, Eba. Las altas de los/as socios/as en las sociedades cooperativas. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao, n. 51, p. 193, 2017. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6296197.pdf. Acesso em: 05 dez. 2018.

Adhesión Libre.

13. cualquier persona que desee llegar a ser miembro de la sociedad será propuesta y apoyada por dos miembros en una reunión de los directivos y de los directores; si la proposición se aprueba por una mayoría de los que estén presentes, la persona será elegible en la siguiente reunión semanal; cada candidato pagará la mitad de un chelín como cota de admisión; una vez admitido como miembro, las participaciones podrán pagarse por medio de entregas parciales de tres peniques por semana por cada participación.

Cualquier miembro que descuide de la entrega de estos pagos parciales durante tres meses será castigado con una multa de seis peniques, excepto en el caso de enfermedad o de paro.

Cualquier miembro que descuide de la entrega de estos pagos parciales durante seis meses será excluido; su participación o sus participaciones se venderán, y después de pagados todos los cargos necesarios, el resto se entregará a dicho miembro excluido. Ningún miembro podrá tener más de cincuenta participaciones.

14. Si los dirigentes y los miembros de la sociedad encuentran que la conducta de algún de sus miembros es prejudicial a los intereses de la sociedad, el presidente será, en virtud de esta disposición, quien deba amonestarle, y si un miembro, después de dicha amonestación, continuara en la misma línea de conducta prejudicial le avisará de su exclusión de la sociedad en el plazo de un mes. A la expiración de este plazo el miembro que ha causado perjuicios a la sociedad será excluido sin otra formalidad¹⁵⁵.

Namorado, ao discorrer especificamente sobre o princípio da adesão voluntária e livre, destaca que a voluntariedade é assegurada aos associados, tanto no ingresso quanto na retirada do sócio, pois:

[...] permanece aqui o tradicional princípio da porta aberta, com base no qual a ninguém pode ser recusada a entrada numa cooperativa sem nenhuma razão objetiva, ou seja, sem uma razão que pela sua própria natureza nunca poderia significar qualquer discriminação. Do mesmo modo, a voluntariedade continua assegurada, não podendo ninguém ser obrigado a entrar para uma cooperativa ou a permanecer nela contra a vontade, do mesmo modo que não pode ser dela excluído sem uma razão objectiva comprovada e, prévia e expressamente, prevista em termos genéricos¹⁵⁶.

NAMORADO, Rui. Introdução ao direito cooperativo: por uma expressão jurídica da cooperatividade. Coimbra: Almedina, 2000. p. 188.

-

¹⁵⁵ GAMINDE EGIA, Eba. Las altas de los/as socios/as en las sociedades cooperativas. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao, n. 51, p. 194, 2017. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6296197.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2018.

Gaminde Egia salienta que, após o Congresso da ACI de 1995, o princípio da livre adesão passou a ser denominado "associação voluntária e aberta", estabelecendo-se que: "Las cooperativas son organizaciones voluntarias, abiertas a todas las personas capaces de utilizar sus servicios y dispuestas a aceptar las responsabilidades de asociarse, sin discriminaciones raciales, políticas, religiosas, sociales o de género" (grifo do autor).

A nova denominação – associação voluntária e aberta – traz algumas considerações. Primeiramente, a iniciativa de associar-se a uma cooperativa e comprometer-se com esta sociedade deve ser livre, sem nenhuma imposição para o ingresso ou para a saída, de forma que a sociedade cooperativa deve ser aberta – princípio este chamado de *porta aberta* –, já que não deve haver qualquer barreira para que qualquer pessoa ingresse na cooperativa ou a deixe, desde que atendidas as condições de ingresso e permanência, que devem estar previstas no estatuto social.

Rodrigues e De Conto, fazendo referência ao princípio das portas abertas, escreveram:

o critério para a associação a uma cooperativa é ser pessoa com aptidão para usar os serviços das cooperativas, desejando aceitar as responsabilidades decorrentes da associação, sem discriminação social, racial, política, religiosa ou de gênero 158.

Izquierdo¹⁵⁹ afirma que as cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas capazes de utilizar seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de sócias, sem discriminação social, política, religiosa, racial ou de sexo. Além do mais, o art. 6º da Lei Geral das Sociedades Cooperativas do México traz a liberdade de associação como um princípio, e o art. 2º, título 1, capítulo único da mesma Lei Geral, estabelece que:

¹⁵⁸ RODRIGUES, Ana Paula Andrade Ramos; DE CONTO, Mário. O Princípio Cooperativo das Portas Abertas e a participação de pessoas jurídicas em cooperativas no Brasil. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao, n. 51, p. 235, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/viewFile/1338/1650. Acesso em: 08 nov. 2018.

¹⁵⁷ GAMINDE EGIA, Eba. Las altas de los/as socios/as en las sociedades cooperativas. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao, n. 51, p. 195, 2017. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6296197.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2018.

¹⁵⁹ IZQUIERDO, Martha E. La adhesión voluntaria e identidade cooperativa en las empresas cooperativas mexicanas. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao, n. 51, p. 29, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/view/1297/1642. Acesso em: 22 nov. 2018.

La sociedad cooperativa es una forma de organización social, integrada por personas físicas con base en intereses comunes y en los principios de solidaridad, esfuerzo y ayuda mutua, con el propósito de satisfacer necesidades individuales y colectivas a través de la realización de actividades económicas de producción, distribución y consumo de bienes y servicios 160.

Izquierdo complementa destacando que o princípio da livre adesão, ou adesão voluntária, guarda uma estreita relação com os princípios da educação e democracia, uma vez que os sócios sentem-se comprometidos com os fins da cooperativa por serem escutados e atendidos. Os diretores da cooperativa devem atender as reclamações dos associados com honestidade, sem se importar com crenças religiosas ou políticas, gênero ou preferência sexual, nível cultural ou social¹⁶¹.

Rodríguez Musa e Hernández Aguilar¹⁶² enfatizam a importância de que as pessoas escolham por vontade própria assumir um compromisso cooperativo, devendo a adesão ser voluntária e aberta. Em Cuba, assim como no resto do mundo, não se pode obrigar as pessoas a serem cooperativistas, mas pode-se oferecer estudos com vista a ampliar a compreensão dos valores envolvidos na doutrina cooperativa, incluindo as vantagens socioeconômicas do modelo em análise. Complementam:

Además de 'voluntaria', la asociación a la cooperativa es 'abierta', a diferencia de la empresa capitalista que es cerrada. La compra de una acción en las sociedades anónimas – por ejemplo – es sobre todo una alternativa financiera, más que una verdadera incorporación social, y para materializarla debe hacerse una oferta suficientemente atractiva a quienes detenten la mayoría del paquete accionario. En la cooperativa, por el contrario, el principio que ahora nos ocupa, también llamado de 'puerta abierta', nos muestra la esencia humanista del cooperativismo: las condiciones para la incorporación a la cooperativa deben ser mínimas e imprescindibles, estando determinadas – sobre

¹⁶¹ IZQUIERDO, Martha E. La adhesión voluntaria e identidade cooperativa en las empresas cooperativas mexicanas. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao, n. 51, p. 31, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/view/1297/1642. Acesso em: 22 nov. 2018.

^{160 &}quot;A sociedade cooperativa é uma forma de organização social, composta por indivíduos baseados em interesses comuns e princípios de solidariedade, esforço e ajuda mútua, com o objetivo de satisfazer necessidades individuais e coletivas através da realização de atividades econômicas de produção, distribuição e consumo de bens e serviços". (tradução nossa). IZQUIERDO, Martha E. La adhesión voluntaria e identidade cooperativa en las empresas cooperativas mexicanas. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao, n. 51, p. 29, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/view/1297/1642. Acesso em: 22 nov. 2018.

¹⁶² RODRÍGUEZ MUSA, Orestes; HERNÁNDEZ AGUILAR, Orisel. Apuntes críticos sobre la implementación jurídica del principio cooperativo de "adhesión voluntaria y abierta" en Cuba. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao, n. 51, p. 81, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/view/1337/1643>. Acesso em: 15 nov. 2018.

todo – por la naturaleza misma de las operaciones pretendidas y nunca por una sobrevaloración del capital, lo cual reafirma también el básico compromiso de las cooperativas de reconocer la dignidad de todos los individuos [...]¹⁶³.

Martínez Charterina¹⁶⁴ diz, em seu artigo, que em todos os congressos realizados pela ACI (Basileia em 1921, Paris em 1937, Viena em 1966 e Manchester em 1995) o princípio da livre adesão sempre foi considerado como o primeiro princípio cooperativista. Martínez Charterina citando a International Co-Operative Alliance diz que o princípio da livre adesão é "[...] *indiscutiblemente el más poderoso, pero a menudo el más infravalorado de todos los principios*"¹⁶⁵ (grifo do autor), e complementa:

En última instancia los socios constituyen la razón de ser de la cooperativa, en la que conforman a la asociación de personas que comparte unas aspiraciones y la empresa económica a través de la tratan de alcanzar esas aspiraciones.

[...]

Es comprensible que la cooperativa mantenga relaciones comerciales con personas que no son miembros de la misma, pero deben considerarse las razones para un usuario no sea miembro y, en sentido contrario, las correspondientes para que haya miembros que no usen los servicios de su cooperativa. En este sentido el principio de educación, formación e información puede ayudar, sobre todo a través

MARTÍNEZ CHARTERINA, Alejandro. El principio de adhesión voluntaria y abierta desde una perspectiva histórica y doctrinal. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 188, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/download/1339/1647>. Acesso em: 15 dez. 2018.

[&]quot;Além de 'voluntária', a associação à cooperativa é 'aberta', ao contrário da empresa capitalista que está fechada. A compra de uma participação em corporações – por exemplo – é acima de tudo uma alternativa financeira, em vez de uma verdadeira incorporação social, e para materializá-la, uma oferta deve ser suficientemente atrativa para aqueles que detêm a maioria do pacote acionário. Na cooperativa, pelo contrário, o princípio que hoje nos ocupa, também chamado de 'porta aberta', nos mostra a essência humanista do cooperativismo: as condições de incorporação à cooperativa devem ser mínimas e imprecisas, sendo determinadas – sobretudo – pela própria natureza das operações pretendidas e nunca por uma supervalorização do capital, que também reafirma o compromisso básico das cooperativas em reconhecer a dignidade de todos os indivíduos [...]". (tradução nossa). RODRÍGUEZ MUSA, Orestes; HERNÁNDEZ AGUILAR, Orisel. Apuntes críticos sobre la implementación jurídica del principio cooperativo de "adhesión voluntaria y abierta" en Cuba. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao, n. 51, p. 81, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/view/1337/1643. Acesso em: 15 nov. 2018.

[&]quot;Inquestionavelmente o mais poderoso, mas muitas vezes o mais desvalorizado de todos os princípios". (tradução nossa). INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE, 1996 apud MARTÍNEZ CHARTERINA, Alejandro. El principio de adhesión voluntaria y abierta desde una perspectiva histórica y doctrinal. Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Bilbao, n. 51, p. 188, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/download/1339/1647. Acesso em: 15 dez. 2018.

de la información, a animar a que muchos usuarios se conviertan en miembros, ajustando la relación entre socios y no socios¹⁶⁶.

Sobre a adesão voluntária e livre, a comissão recentemente encarregada pela ACI para analisar a aplicação dos princípios cooperativos entendeu que a admissão em uma cooperativa deve ser aberta a qualquer pessoa apta a utilizar os serviços e disposta a assumir as responsabilidades de membro. Podemos verificar que esta conclusão guarda relação com a nossa previsão legal do artigo 29 da Lei 5.764/71.

Em palestra realizada em Curitiba no II Seminário de Direito Cooperativo da Região Sul, a Professora Deolinda Meira, do Instituto Politécnico do Porto, fazendo referência aos princípios PECOL, esclareceu que os estatutos das cooperativas devem assegurar que: os pedidos de admissão devem ser analisados por um órgão designado para esta finalidade e dentro de um prazo razoável; a recusa seja fundamentada; o candidato recusado possa recorrer à assembleia geral se a admissão tiver sido recusada por outro órgão; e o candidato deve ter o direito de ser ouvido antes da decisão final¹⁶⁷.

Meira¹⁶⁸ completa declarando que, nos princípios PECOL, consagra-se que "[...] a admissão numa cooperativa deve ser aberta a qualquer pessoa apta a utilizar os seus serviços e disposta a assumir as responsabilidades de membro". Os estatutos da cooperativa devem assegurar que:

^{166 &}quot;Em última análise, os membros constituem a razão de ser da cooperativa, na qual constituem a associação de pessoas que compartilham aspirações e o empreendimento econômico por meio do qual tentam alcançar essas aspirações.

É compreensível que a cooperativa mantenha relações comerciais com pessoas que não são membros da cooperativa, mas as razões devem ser consideradas para que um usuário não seja membro e, na direção oposta, as correspondentes para que haja integrantes que não utilizem os serviços de sua cooperativa. Nesse sentido, o princípio da educação, treinamento e informação pode ajudar, especialmente por meio da informação, a incentivar muitos usuários a se tornarem membros, ajustando a relação entre membros e não membros". (tradução nossa). MARTÍNEZ CHARTERINA, Alejandro. El principio de adhesión voluntaria y abierta desde una perspectiva histórica y doctrinal. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 188-189, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/download/1339/1647>. Acesso em: 15 dez. 2018.

MEIRA, Deolinda. As novas tendências de evolução do direito cooperativo europeu: especial referência aos Princípios PECOL. Curitiba, 2018. Trabalho apresentado no 2º Seminário de Direito Cooperativo da Região Sul: Brasil, Curitiba, 2018. Disponível em: Meira.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

MEIRA, Deolinda. **Governação cooperativa e sustentabilidade**: uma análise à luz das novas tendências do direito cooperativo europeu. Lisboa: CONFAGRI, [2018]. p. 5. Disponível em: https://www.confagri.pt/content/uploads/2018/07/Deolinda-Meira-ICA_Dia-Internacional-das-Cooperativas.pdf>. Acesso em 10 jan. 2019.

- a) os pedidos de admissão sejam apreciados por um órgão designado e dentro de um prazo razoável;
- b) a recusa seja fundamentada;
- c) o candidato possa recorrer para a assembleia geral se a admissão tiver sido recusada por outro órgão;
- d) o candidato tenha o direito de ser ouvido antes da decisão final.

Não há, portanto, o direito subjetivo de admissão em uma determinada cooperativa conforme os princípios PECOL. Neste ponto, entende-se a ressalva contida no inciso I do artigo 4º da Lei Cooperativista, ou seja, "[...] salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços" 169, assim como a ressalva do artigo 29 da mesma Lei, que fala "[...] desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto [...]" 170, em consonância com a legislação europeia.

Os estatutos das cooperativas europeias também devem regular os fundamentos e os procedimentos aplicáveis à extinção por qualquer das partes da relação mantida com a cooperativa. Para tanto, deve estar normatizado um prazo equivalente a um aviso prévio, o reembolso ou a liquidação das entradas de capital ou de outros compromissos financeiros, bem como outras consequências da extinção desta relação.

Quando a extinção da relação se der por iniciativa da cooperativa, esta deve assegurar o direito do associado de ser ouvido antes da tomada de decisão, além de que este deve ter ciência das razões que estão motivando a rescisão do vínculo e também do seu direito de recorrer à assembleia geral contra decisão desfavorável aos seus interesses.

A Lei 5.764/71 regulamenta os casos de: demissão¹⁷¹, que somente pode se dar com o pedido do associado; eliminação¹⁷², que será aplicada quando houver infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto; e a exclusão do

BRÁSIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁶⁹ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁷¹ Art. 32º: "A demissão do associado será unicamente a seu pedido". BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁷² Art. 33º: "A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram". BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

associado¹⁷³, que se dará pela dissolução da pessoa jurídica, pela morte da pessoa física ou quando esta perder a capacidade civil, ou quando deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência.

No caso de eliminação a diretoria da cooperativa deve comunicar o associado em até trinta dias, conforme previsão do artigo 34¹⁷⁴ da lei. Caso haja recurso, este terá efeito suspensivo até a realização da primeira assembleia geral. O artigo 36¹⁷⁵ da Lei 5.764/71 diz que a responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade cooperativa, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

A assembleia geral dos associados¹⁷⁶ é o órgão supremo da sociedade. Suas decisões devem ser tomadas dentro dos limites legais e estatutários. Caso haja previsão, compete à assembleia geral decidir sobre os recursos de associados e de pretensos associados, visto que suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

¹⁷³ Art. 35º: "A exclusão do associado será feita:

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁷⁴ Art. 34º: "A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembleia Geral". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁷⁵ Art. 36º: "A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais". BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

176 Art. 38º: "A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física:

Pode-se verificar que, nestes pontos relacionados à extinção da relação, seja ela por demissão, eliminação ou extinção, e suas consequências legais, que a legislação cooperativista pátria está em consonância com os princípios PECOL, como o princípio da livre adesão. Há equivalência entre as normas naquilo que se refere à porta de entrada e de saída da cooperativa, conforme as regras nacionais e internacionais estudadas. Verifica-se, portanto, que o princípio da livre adesão, desde a sua formulação original e ao longo dos anos manteve a sua inspiração original em escala global, sendo reconhecido como tal por diversos países.

3.3 O Princípio da Cooperação na Legislação Brasileira

A Constituição Federal estabelece, em nível internacional, o princípio da cooperação como um fundamento para o progresso da humanidade, trazendo tal preceito no art. 4º, IX¹⁷⁷. Correia destaca que: "a elaboração das normas jurídicas calcadas no Princípio da Cooperação decorre da ação catalisadora dos Estados com os agentes sociais de poder"¹⁷⁸. No âmbito internacional,

> As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justica do indivíduo e da sociedade¹⁷⁹.

Sobre a conceituação dos princípios, Reale diz que:

[...] são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas por serem evidentes ou por terem sido comprovadas. mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto

¹⁷⁷ Art. 4º: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

^[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República **Federativa** do **Brasil** de 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁷⁸ CORREIA, Rosani Portela. O princípio da cooperação como fundamento jurídico para efetividade dos direitos. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 82, n. 6, p. 673, 2018.

¹⁷⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Cooperação jurídica internacional. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional. Acesso em: 08 out. 2018.

é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*¹⁸⁰. (grifo do autor).

O art. 23 da CF, parágrafo único¹⁸¹, ao tratar da competência comum entre os entes federativos, afirma: "Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional" Percebe-se, por conseguinte, que a Norma Maior tem a intenção de que os entes federados cooperem para desenvolvimento e o bem-estar social.

A Constituição Federal, no seu capítulo IV, ao disciplinar as competências municipais, prevê a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, no art. 29, XII¹⁸³, e, quando traz as competências municipais, no art. 30, prevê a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos incisos VI e VII¹⁸⁴.

A Constituição também prevê a cooperação quando fala do Sistema Nacional de Cultura, no artigo 216-A, IV¹⁸⁵, incluído no texto constitucional pela Emenda

[...]

¹⁸⁰ REALE, Miguel, 1991 apud CORREIA, Rosani Portela. O princípio da cooperação como fundamento jurídico para efetividade dos direitos. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 82, n. 6, p. 670, 2018.

¹⁸¹ Art. 23º: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.
Para BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

Art. 29º: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal". BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁸⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

^[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

Art. 216º: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Constitucional nº 71, de 2012, e no 219-A¹⁸⁶, este inserido na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, quando estabelece a possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarem instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação.

Por fim, o Texto Constitucional, no art. 241¹⁸⁷, traz a possibilidade de os entes federados disciplinarem por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação e a gestão associada de serviços públicos.

Com a promulgação da Lei 13.105/15 do Código de Processo Civil (CPC), o princípio da cooperação foi expressamente consagrado no direito positivo processual brasileiro, uma vez que o art. 6º dispõe que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" 188. Este dispositivo, que elevou a cooperação processual ao nível de um dever, possibilita que a parte infratora seja penalizada como litigante de má-fé, com fundamento no art. 80, IV, do CPC189, em razão de atitude não cooperativa.

O capítulo II do CPC trata da cooperação internacional, em especial nos artigos 26 a 27, estabelecendo que tal cooperação será regida por tratado, conforme a própria

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais". BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁸⁶ Art. 219º-A: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁸⁷ Art. 241º: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituiçao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁸⁹ Art. 80º: "Considera-se litigante de má-fé aquele que:

lei determina¹⁹⁰. Nos artigos 28 a 34, de outra parte, está regulado o auxílio direto, que caberá quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil (art. 28), e a solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido (art. 29)¹⁹¹. A carta rogatória tem suas regras no artigo 36, e os artigos 37 a 41 trazem disposições comuns à cooperação internacional, auxílio direto e carta rogatória¹⁹².

Os artigos 67 a 69 do CPC tratam da cooperação nacional entre os órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal. No art. 67 é dito textualmente: "[...] incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores" e no art. 68: "Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual" por fim, o artigo 69 determina: "[...] pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido" Correia constata que:

[...] o princípio da cooperação tem duas dimensões: material e formal. Em sentido material, o princípio da cooperação apontaria para a apuração da verdade sobre a matéria fática e, assim, facilitaria a obtenção da justa composição do litígio. Em sentido formal, o princípio da cooperação serve para que a justa composição do litigio seja feita no menor tempo possível, sem dilações indevidas¹⁹⁶.

Por fim, verifica-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) faz menção em dois dispositivos ao princípio da cooperação. No art. 429, § 2º, que fala sobre os menores aprendizes, e no art. 514, "d", que traz os deveres dos sindicatos, os quais, sempre que possível e de acordo com as suas possibilidades, devem manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um

¹⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹⁹⁶ CORREIA, Rosani Portela. O princípio da cooperação como fundamento jurídico para efetividade dos direitos. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 82, n. 6, p. 676, 2018.

assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe¹⁹⁷. Nessa linha, Correia constata que:

[...] a cooperação, em termos gerais, é uma relação baseada na colaboração entre indivíduos ou organismos, no sentido de alcançar objetivos comuns, utilizando métodos mais ou menos consensuais. O sucesso na obtenção do objetivo depende da verificação de certas situações: consenso quanto aos fins a prosseguir, elaboração, em comum, e um conjunto de regras, existência de interesses em comum, confiança entre os participantes na cooperação, acordo sobre o modo de coordenação das acções (sic), participação activa (sic) de todos os elementos¹⁹⁸.

Constata-se que a cooperação, como princípio ou como dever, está presente em diversas leis brasileiras, com uma presença mais forte naquelas que foram promulgadas mais recentemente, a exemplo do CPC, o que demonstra a atualidade do tema da cooperação.

No Direito Civil as sociedades cooperativas têm dispositivos próprios, os artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil Brasileiro¹⁹⁹, assim como na Lei 5.764/73²⁰⁰, que define a Política Nacional do Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

O artigo 1.093 do Código Civil Brasileiro diz que: "A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente capítulo, ressalvada a legislação especial" 201. Assim, caso haja alguma contradição ou dúvida, prevalecerá a legislação extravagante, quer dizer, a Lei Cooperativista.

¹⁹⁸ CORREIA, Rosani Portela. O princípio da cooperação como fundamento jurídico para efetividade dos direitos. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 82, n. 6, p. 677, 2018.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/L12690.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Por esse ângulo, se houver algum conflito entre o princípio da livre adesão, consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/71²⁰², com alguma outra legislação posterior, prevalecerá a legislação especial, ou seja, o princípio da livre adesão, como está previsto, com a ressalva de que é admitida a negativa de associação por impossibilidade técnica na prestação de serviços, objeto deste estudo.

²⁰² BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

4 O COOPERATIVISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

No 2º Seminário de Direito Cooperativo²⁰³, realizado pela OCB em outubro de 2018, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Roberto Barroso proferiu a palestra de abertura do evento, ocasião em que referiu que o cooperativismo é mencionado por sete vezes no texto constitucional, citando os artigos 5º (dos Direitos Individuais e Coletivos), 146 (do Sistema Tributário) e 174 (da Ordem Econômica e Financeira).

Como dito por Barroso, as cooperativas têm espaço no título II da Carta Magna, que fala dos direitos e garantias individuais, em especial no capítulo I, que enumera os direitos e deveres individuais e coletivos. O artigo 5º, inciso XVIII da CF²⁰⁴, por sua vez, confere às cooperativas a liberdade para a sua criação, na forma da lei, independente de autorização estatal, vedada a interferência estatal no seu funcionamento.

Desse modo, sempre que o cooperativismo estiver no centro de debates jurídicos ou legislativos que lhe afetem, principalmente na construção ou alteração de projetos de lei, atos administrativos ou normativos de qualquer esfera, é necessário que se observe o devido reconhecimento constitucional dado às cooperativas, sob pena de inconstitucionalidade.

A criação de cooperativas independe de autorização e é vedada a interferência estatal em seu funcionamento²⁰⁵. Dessa forma, o Estado deve agir positivamente,

MOREIRA, Adriana. II Seminário Jurídico do Sistema OCB recebe Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso. Sistema OCB, Brasília, DF, 18 out. 2018. Disponível em: https://www.ocb.org.br/noticia/21226/ii-seminario-juridico-do-sistema-ocb-recebe-ministro-do-supremo-tribunal-federal-luis-roberto-barroso>. Acesso em: 22 out. 2018.

²⁰⁴ Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

²⁰⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

apoiando e estimulando as cooperativas, na mesma medida em que deve se abster de interferir no seu funcionamento. Trata-se, na verdade, do Princípio da Proteção Deficiente, assim exemplificado nas palavras de Canotilho:

Há, porém, um lado de proteção que, em vez de salientar o excesso, revela a proibição do defeito (*Untermassverbot*). Existe um defeito de proteção quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção (Schutzpflicht) adotam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais. Podemos formular esta ideia usando uma fórmula positiva: o estado deve adotar medidas suficientes, de natureza normativa, ou de natureza material, conducente a uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais. A verificação de uma insuficiência de juridicidade estatal deverá atender à natureza das posições jurídicas ameaçadas e à intensidade do perigo de lesão de direitos fundamentais²⁰⁶.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero²⁰⁷ invocam o princípio da proibição do retrocesso social, como: "[...] dever de realização progressiva dos direitos sociais, tal como previsto no 2º Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil". Também complementam dizendo que:

[...] para a proteção dos direitos sociais, especialmente em face do legislador, mas também diante de atos administrativos, ganhou notoriedade, inclusive de modo particularmente intenso no Brasil, a noção de uma proibição jurídico-constitucional de retrocesso, como mecanismo de controle para coibir e/ou corrigir medidas restritivas ou mesmo supressivas de direitos sociais²⁰⁸.

De Conto²⁰⁹ também fala que o princípio da proibição do retrocesso social é vinculante às atividades da Administração Pública, que fica impedida de atentar contra direitos fundamentais já implementados. Ainda complementa:

Nesse sentido, a observância do Princípio da Proibição do Retrocesso Social, compreendido como corolário do Estado Democrático de Direito, a partir das noções de Segurança Jurídica e Confiança, é um imperativo de constitucionalidade e de legitimação dos atos da Administração Pública. O núcleo essencial dos Direitos Fundamentais

-

²⁰⁶ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 273.

²⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 635.

²⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 635.

²⁰⁹ DE CONTO, Mário. O princípio da proibição do retrocesso social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 100.

atua como um protetor contra medidas retrocessivas por parte da Administração Pública e, mais do que isso, como verdadeiro legitimador/delimitador das políticas públicas²¹⁰.

Nessa perspectiva, Sarlet, Marinoni e Mitidiero complementam:

A liberdade de associação, da qual é espécie a liberdade de criação e participação de cooperativas, é reconhecida e protegida na condição de um direito fundamental, sendo-lhe aplicável o regime jurídico reforçado dos direitos e garantias fundamentais²¹¹.

No título que trata da tributação e do orçamento, no capítulo que cuida do sistema de tributação nacional, o artigo 146, inciso III, "c", diz que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o "adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas"²¹².

De Conto²¹³ fala que a CF/88 reconheceu as especificidades das cooperativas, ao recepcionar o conceito de 'ato cooperativo', a caracterização das operações econômicas realizadas entre associados e cooperativas, ao dispor, inclusive, sobre a necessidade de legislação complementar a estabelecer o adequado tratamento tributário ao 'ato cooperativo' praticado pelas sociedades cooperativas, e complementa asseverando que:

Nesse sentido, encerra-se a fase de 'controle oficial' de sociedade cooperativas pelo estado, mantendo-se contudo, o 'controle operacional', no que concerne às operações econômicas realizadas entre associado e cooperativa, no sentido da segregação entre os chamados 'atos cooperativos' e 'atos não cooperativos' (notadamente para efeitos tributários) e o 'controle democrático', realizado, como referido, pelos próprios sócios, que concerne então às relações associativas estabelecidas entre sócios e cooperativas, apresentadas aqui como relações cooperativo-comunitárias.

Dessa forma, pode-se dizer que as matérias que no paradigma constitucional anterior eram objeto do "controle oficial" passam a ser de competência dos sócios. Superando, portanto, o modelo anterior de intervenção estatal em cooperativas, a Constituição Federal rompe,

²¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 570.

²¹⁰ DE CONTO, Mário. **O princípio da proibição do retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 100.

²¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

²¹³ DE CONTO, Mário. **A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativo-comunitárias**. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 160.

em verdade, com a concepção de um estado interventor, confiando, então, ao controle democrático a tarefa de desenvolver o cooperativismo²¹⁴.

No título da Constituição Federal que trata da ordem econômica e financeira, no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, o artigo 174 fala sobre cooperativismo nos parágrafos 2º, 3º e 4º215. Merece destaque o parágrafo 2º, pois dispõe expressamente sobre a obrigação de a lei apoiar e estimular o cooperativismo.

No capítulo da Carta Magna que trata da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, por seu turno, estabeleceu-se que esta política deve ser planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os agentes que atuam neste setor, considerando em especial o cooperativismo, conforme previsto no artigo 187, VI, que traz:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

VI - o cooperativismo²¹⁶.

Quando a Constituição trata do sistema financeiro nacional, em especial no artigo 192, que teve a redação alterada pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, diz que:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem,

²¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

²¹⁴ DE CONTO, Mário. **A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativo-comunitárias**. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 160.

²¹⁵ Art. 174. "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

^{§ 2}º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

^{§ 3}º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

^{§ 4}º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram²¹⁷.

Por fim, o artigo 47, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afirma que:

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

[...]

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária²¹⁸.

De Conto salienta que as disposições constitucionais que tratam do cooperativismo

[...] demonstram, claramente, a opção do legislador constitucional pela inclusão do cooperativismo como uma das formas de consecução dos objetivos do Estado Democrático de Direito, por esse motivo, mantém sua autonomia em relação ao Estado e deve ser fomentado por este²¹⁹.

Como visto, o cooperativismo mereceu tratamento constitucional diferenciado. Isso se deve à relevância social e econômica que o modelo cooperativista conquistou na sociedade ao longo do tempo. O modelo cooperativo atual – mas podemos falar que o próprio cooperativismo desde a sua normatização moderna em Rochdale, assim como o próprio objeto de estudo deste trabalho, o princípio da livre adesão – qualifica as sociedades cooperativas para o papel de protagonistas no mundo moderno. Afinal de contas, em qual outro modelo societário não há restrição para tornar-se sócio, ressalvada a impossibilidade técnica da prestação de serviço?

4.1 A Liberdade de Associação na Constituição Federal Brasileira

²¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

²¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em: 20 set. 2018.

²¹⁹ DE CONTO, Mário. **A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativo-comunitárias**. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015. p. 159.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, não consta qualquer referência expressa ao direito de liberdade de associação. Somente após o término da Segunda Guerra Mundial esse direito firmou-se como uma extensão dos direitos individuais de primeira geração, ao lado da liberdade de pensamento, opinião e reunião, emergindo definitivamente como um avanço das liberdades individuais²²⁰.

O artigo 16 da Declaração da Pensilvânia, 1776, já previa o direito de reunião, afirmando: "o povo tem o direito de se reunir, de deliberar para o bem comum, de dar instruções a seus representantes e de solicitar à legislatura, por meio de mensagens, de petições ou de representações, a emenda dos erros que considere por ela praticados"²²¹.

Como diz Moraes²²², o direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações. O direito de reunião apresenta-se, ao mesmo tempo, como um direito individual em relação a cada um de seus participantes e um direito coletivo quanto a seu exercício conjunto.

A liberdade de associação, por sua vez, é um direito fundamental individual de dimensão negativa, uma vez que impõe ao Estado um dever de abstenção, que somente restou positivado ao longo do século XX em inúmeros textos constitucionais.

A liberdade de associação, historicamente, no plano dos direitos humanos internacionais, pode ser sinteticamente resumida, como destaca Sarlet ao falar que:

[...] a liberdade de associação foi consagrada no art. 22 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), no art. 20 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, e em outros muitos tratados e convenções internacionais, tais como – e a listagem não é exaustiva – nos artigos 21 e 22 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), no art. 8º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais (1966), nos arts. 15 e 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e no art. 12 na Carta do Direitos Fundamentais da União Europeia, atualmente integrada ao Tratado de Lisboa. Particularmente relevante para a ordem jurídica brasileira é a Convenção Americana sobre Direitos

²²⁰ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 204.

²²¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 204.

²²² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 204.

Humanos (Pacto de São José), incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Dec. 678, de 1992²²³.

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu artigo 20²²⁴ reconheceu a liberdade de associação como um direito fundamental. O direito fundamental à livre associação é de suma importância para o desenvolvimento da sociedade, e teve tratamento especial naquela declaração e nas constituições de diversos países, sendo considerado como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

O STF já se manifestou, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), sobre a liberdade de associação como podemos conferir abaixo:

A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica [...]. Diria, até, que, sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa. [...]. Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória. projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder Público, a possibilidade de interferir na

-

²²³ SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de associação cooperativa, direitos e garantias fundamentais e relações privadas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. In: MEIRA, Deolinda Aparício (Coord.). Jurisprudência cooperativa comentada. Lisboa: INCM, 2012. p. 24.

Art. 20: "Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e de associação pacífica. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação". NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNIC/Rio, jan. 2009. p. 11. Documento originalmente adotado e proclamado em Nova lorque em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial²²⁵.

A CF/88 reconheceu claramente a importância dada pelo constituinte à liberdade de associação, na medida em que deu a esse direito *status* constitucional e conferiu-lhe a categoria de direito fundamental. Além disso, como lhe foi outorgada a maior proteção possível – cláusula pétrea –, é um direito individual constitucional, estando imune a reforma constitucional.

Krüeger afirma:

O princípio das portas abertas é, portanto, mais um desdobramento do direito à liberdade do ser humano, possibilitando ao cidadão a livre escolha em aderir ou não à sociedade cooperativa e dela se retirar, conforme seu arbítrio, sempre respeitando os direitos oriundos das liberdades de seus iguais²²⁶.

Na ordem constitucional brasileira a liberdade de associação está presente desde a Constituição da então chamada Primeira República. Na Constituição de 1891, a liberdade de associação estava prevista no artigo 72, §§ 3º e 8º227; na Constituição de 1934 estava prevista no art. 113, nºs 5, 7 e 12²28; na Constituição de 1937 estava

 \S 3° Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

[...]

²²⁵ ADI 3.045, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10.08.2005, Plenário, DJ 01.6.2007. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045-1 Distrito Federal**, Tribunal Pleno. Requerente: Partido Democrático Trabalhista — PDT. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Interessados: Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas — REBRAF; Sindicato das Associações de Futebol Profissional e Adm. do Desp. e Ligas. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de agosto de 2005. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974. Acesso em: 02 dez. 2018.

²²⁶ KRÜGER, Cátia Denise Gress. O princípio das portas abertas. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Cooperativismo e o novo código civil**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 139

²²⁷ Art. 72 – "A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

^[...]

^{§ 8}º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública". ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

²²⁸ Art 113 – "A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

⁷⁾ Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular. [...]

¹²⁾ É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária". ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

prevista no art. 122, nºs 3 e 9²²⁹; na Constituição de 1946 estava prevista no art. 141, §§ 7º, 10, 12 e 13²³⁰; na Constituição de 1967 estava prevista no art. 150, § 28²³¹; na Emenda Constitucional de nº 01 de 1969 restou prevista no art. 153, § 28²³².

Conforme mencionado por Sarlet, na atual constituição, a liberdade de associação recebeu um "[...] reconhecimento e uma proteção particularmente

229 Art 122 – "A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

[...]

[...]

[...]

§ 28. É assegurada a liberdade de associação para os fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial". BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24

de janeiro de 1967. Disponível e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

 $^{3^{\}circ}$) os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos;

⁹º) a liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes". ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

²³⁰ Art 141 – "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

 $[\]S~7^\circ$ - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

^{§ 10 -} Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

^{§ 12 -} É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

^{§ 13 -} É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem". ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

²³¹ Art. 150 – "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

^{§ 28.} É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial". BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

²³² Art. 153. "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

generosa"²³³, que está prevista em cinco dispositivos do art. 5º, incisos XV, XVII, XIX, XX, XXI, como podemos verificar abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente²³⁴.

Para as cooperativas, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um regime com liberdade de criação e com proibição de interferência estatal, que se pode afirmar diferenciado, porquanto prevê: tratamento tributário adequado para o ato cooperativo (art. 146, "c"); dever de apoiar e estimular o cooperativismo (art. 174, § 2°); estímulo ao desenvolvimento das atividades garimpeiras na forma de cooperativas (art. 174, §§ 3° e 4°); especial atenção ao cooperativismo na política agrícola (art. 187, VI); integração das cooperativas de crédito ao sistema financeiro nacional (art. 192)²³⁵; e tratamento favorecido às cooperativas de crédito relativamente à incidência da correção monetária sobre suas operações (art. 47 da ADCT²³⁶).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

2018.

²³³ SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de associação cooperativa, direitos e garantias fundamentais e relações privadas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. In: MEIRA, Deolinda Aparício (Coord.). Jurisprudência cooperativa comentada. Lisboa: INCM, 2012. p. 26.

²³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

²³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm#adct>. Acesso em: 20 set.

Como apontado, Sarlet afirma que a liberdade de associação – da qual a liberdade de criação e participação de cooperativas é espécie – tem reconhecimento e proteção no âmbito da Constituição de 88, na condição de direito e garantia fundamental²³⁷.

Em vista do conjunto normativo de dispositivos que tratam da liberdade de associação e do direito de criação de cooperativas previstos na Carta Magna, podese afirmar que estes formam, nas palavras de Sarlet:

[...] direito fundamental complexo, que, considerado em seu sentido amplo, abrange, na condição de direito subjetivo, um conjunto de posições jurídicas subjetivas (exigíveis pelos titulares em face dos destinatários) e implica um conjunto diferenciado de efeitos jurídicos objetivos²³⁸.

Além do mais, a liberdade de associação e a liberdade para a criação de cooperativas estão garantidas como cláusulas pétreas em nossa Constituição.

A cooperativa, como destacado por Namorado, é uma organização hibrida e *sui generis*, uma síntese entre empresa e associação que representa a união de pessoas para fins econômicos a partir de uma lógica distinta daquelas da empresa tradicional e dos mercados.

Por essa razão, seguindo nesta mesma linha de raciocínio, não pode ser concebida restrição no acesso ou na retirada dos cooperados (portas abertas), dado que estes são ao mesmo tempo sócios e associados ou trabalhadores²³⁹, salvo a impossibilidade técnica da prestação de serviço, que deve ser verificada no momento do pedido de associação.

²³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de associação cooperativa, direitos e garantias fundamentais e relações privadas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. In: MEIRA, Deolinda Aparício (Coord.). **Jurisprudência cooperativa comentada**. Lisboa: INCM, 2012. p. 31.

-

^{237 &}quot;[...] a ausência de lei não impede o direito de livre associação, além de a abolição da liberdade associação (incluindo a criação de cooperativas) estar protegida, na condição de 'cláusula pétrea', contra o poder de reforma constitucional, sem prejuízo das demais garantias [...]". SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de associação cooperativa, direitos e garantias fundamentais e relações privadas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. In: MEIRA, Deolinda Aparício (Coord.). Jurisprudência cooperativa comentada. Lisboa: INCM, 2012. p. 28.

NAMORADO, Rui. Cooperativismo: história e horizonte. **Oficina do CES**, Coimbra, n. 278, p. 12, 2007.

5 A INTERPRETAÇÃO DA LIVRE ADESÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A legislação brasileira, em especial a Lei 5.764/71, no artigo 4º, inciso I, trata da adesão voluntária, e no art. 29 aborda o livre ingresso nas sociedades cooperativas. O art. 4º, inciso I, da Lei Cooperativista caracteriza as cooperativas como sociedades de pessoas, e tem a adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, uma de suas características mais proeminentes²40.

Por sua vez, o art. 29 da mesma lei diz que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade cooperativa, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, inciso I, que trata especificamente da impossibilidade técnica de prestação de serviços, como acabamos de citar²⁴¹.

Enquanto o art. 4º, inciso I, fala especificamente da adesão voluntária e da ressalva da impossibilidade técnica, o art. 29 vincula a adesão livre a quem aderir aos propósitos sociais e preencher os requisitos previstos nos estatutos da cooperativa²⁴².

A negativa de associação de candidato fundamentada no art. 4º, inciso I²⁴³, somente deve se dar quando a cooperativa não tiver condições técnicas de prestar serviços ao candidato a associado. Não haveria, nesse caso, interesse na associação, ou esta associação iria prejudicar os atuais sócios da cooperativa. Neste caso, a cooperativa deve agir no intuito de proteger seus associados e a sua própria existência.

A negativa de associação de candidato também pode se dar fundamentada no art. 29 da Lei Cooperativista. Contudo, o fundamento desta negativa é totalmente diferente. O art. 29 da lei fala que a adesão é livre a quem aderir aos propósitos sociais e preencher os requisitos previstos nos estatutos da cooperativa, logo, se alguém não aderir aos estatutos da cooperativa ou não preencher os requisitos previstos no estatuto para

²⁴¹ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁴² BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁴⁰ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁴³ BRÁSIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

ingressar na sociedade, a associação não se efetiva, em razão do não preenchimento dos critérios objetivos previstos no estatuto social da cooperativa²⁴⁴.

O estatuto social da cooperativa é elaborado e votado pelos sócios no momento da sua constituição²⁴⁵. Portanto, estes requisitos são democraticamente votados pelos membros da cooperativa em critério de igualdade. O mesmo ocorre nas alterações estatutárias que possam alterar os critérios de ingresso.

Neste caso, a cooperativa pode até ter capacidade técnica de prestar serviços ao candidato a sócio, mas se este não preencher os requisitos de ingresso ele não se tornará sócio da cooperativa.

Destaca-se que a impossibilidade técnica de prestação de serviços, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Cooperativista²⁴⁶, refere-se à cooperativa e não ao candidato a cooperativado, visto que, se a sociedade não tiver condições de receber novos sócios, pois não está conseguindo prestar serviços sequer aos atuais sócios, negar o ingresso de novos cooperativados é medida que se impõe.

Namorado²⁴⁷ fala que a livre adesão deve ser encarada através de duas perspectivas: uma positiva, ou seja, em primeiro lugar deve ser voluntária; e, em segundo lugar, a adesão deve ser aberta a todas as pessoas, quer dizer, livre. Mas o insigne doutrinador português menciona a necessidade de que os "[...] candidatos a cooperadores preencham duas condições: possibilidade de fruírem a utilidade própria da cooperativa e aceitação das responsabilidades inerentes à filiação"²⁴⁸, e complementa:

É um erro interpretar o princípio da adesão livre no sentido de que todas as cooperativas estão obrigadas a aceitar todas as solicitações. A expressão 'livre adesão' nunca teve este significado (ACI, 1968:21). Os candidatos a cooperadores não têm o direito subjetivo a ser

²⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁴⁵ Art. 15. "O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

III - aprovação do estatuto da sociedade". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁴⁷ NAMORADO, Rui. **Os princípios cooperativos.** Coimbra: Fora do Texto, 1995. p. 58.

²⁴⁸ NAMORADO, Rui. **Os princípios cooperativos.** Coimbra: Fora do Texto, 1995. p. 58.

admitidos e as cooperativas não têm o dever jurídico de os aceitarem como tais. Que força normativa tem então o princípio? Parece que ela deverá traduzir um ponto de equilíbrio entre os interesses dos candidatos a cooperador e os das cooperativas [...]²⁴⁹.

Krüger, por sua vez, fala que livre adesão deve ser excepcionada quando, pela impossibilidade técnica, o número de associados deva ser limitado, hipótese do art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/71, ou em razão da atividade, profissão do pretenso cooperado ou de sua vinculação com determinada entidade, hipótese do art. 29, §§ 1º e 4º, da Lei 5.764/71²⁵⁰.

O art. 4º, inciso I, trata da adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, e o art. 29 da Lei Cooperativista diz que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade cooperativa, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, inciso I, que trata especificamente da impossibilidade técnica de prestação de serviços. Embora semelhantes, os artigos 4º, inciso I, e 29 da Lei 5.764/71²⁵¹ têm aplicações diferentes e, mesmo assim, estão em consonância com o art. 5º, XVIII, da CF²⁵².

Polonio diz que, quando se tratar de impossibilidade técnica de prestação de serviço, "[...] essa impossibilidade pode dar-se em razão de número insuficiente ou excessivo de membros, dadas as características e o objeto social que os sócios se propuserem levar adiante"²⁵³.

²⁵⁰ KRÜGER, Cátia Denise Gress. O princípio das portas abertas. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). Cooperativismo e o novo código civil. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 138.

²⁴⁹ NAMORADO, Rui. **Os princípios cooperativos.** Coimbra. Fora do Texto, 1995. p. 60.

²⁵¹ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁵² Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018

²⁵³ POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 32.

Esta diferenciação existente entre a adesão livre prevista no art. 4º, inciso I, e no livre acesso do art. 29, ambos da Lei 5.764/71²⁵⁴, acaba tendo repercussão na esfera judicial quando há confusão entre os requisitos de ingresso ou não há a devida demonstração da incapacidade técnica da prestação de serviço. Ambos dispositivos da Lei Cooperativista anteriormente citados acabam sendo invocados em demandas judiciais nas quais o candidato que pretende associar-se e teve o seu pedido negado recorre ao judiciário para suprimir a negativa. Contudo, os dois artigos têm aplicações, requisitos e finalidades diferentes.

Pesquisa realizada no *site* do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em dezembro de 2018, com os verbetes "livre", "adesão" e "cooperativa", resultou em 14 (quatorze) acórdãos, julgados entre os anos de 2004 a 2017.

Contudo, desta seleção inicial excluíram-se o REsp 1.141.219/MG, que analisou os juros de um contrato firmado entre cooperativa e cooperativado, e o REsp 645.459/MG, que analisou a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre o faturamento das cooperativas, uma vez que tais julgados não tratam do tema objeto desta dissertação. Os AgInt no REsp 1.592.720/SP, AgRg no AREsp 799.978/MG e AgRg no AREsp 765.375/PR não foram analisados em razão da aplicação da Súmula 7²⁵⁵ do STJ. Assim, restaram nove processos²⁵⁶ aptos para serem analisados, todos estes julgados entre 2010 e 2017 (Anexos A e B).

A decisão do REsp 1.292.194/SC²⁵⁷ trata do pedido de credenciamento de aparelhos adquiridos por clínica cooperada, em vista de que se permite a participação de pessoas jurídicas em sociedades cooperativas, como exceção, pelo art. 6º, inciso I, da Lei 5.764/71²⁵⁸. Segue Acórdão:

²⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁵⁶ REsp 1.292.194/SC, AgRg nos EDcl no AREsp 667.072/SP, AgRg no AREsp 767.502/SP, AgRg no AREsp 690.205/SP, REsp 1479561/SP, AgRg no AREsp 425.272/CE, AgRg no AREsp 334.554/CE, AgRg no AREsp 190.683/CE, REsp 1.124.273/CE.

²⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.292.194 / SC (2011/0273079-9), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recorrido: Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de agosto de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=15310

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531058&num registro=201102730799&data=20171002&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁵⁸ Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NEGATIVA DE CREDENCIAMENTO DE APARELHOS POR CLÍNICA COOPERADA. ADQUIRIDOS DECISÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA. REGULAR ATO DE GESTÃO. 1. De acordo com a Lei n. 5.764/1971, a admissão nas cooperativas é livre a todos aqueles que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram ao estatuto social desta, preencham os propósitos sociais, e que se submetam às decisões do órgão supremo da sociedade, qual seja, a assembleia geral dos associados. 2. Estabelecer a relação por meio de sociedade cooperativa significa, por conseguinte, aderir ao Estatuto Social, bem como respeitar os direitos e obrigações daí decorrentes e as decisões do órgão máximo da cooperativa, mesmo que contrários a interesses próprios, mas que representem a vontade da sociedade. 3. A decisão de suspensão do credenciamento de novos equipamentos, tornada pública em Assembleia, antes da data de compra dos aparelhos pela recorrida, aplicava-se a todos os cooperados e teve por escopo a saúde financeira da Cooperativa, considerando as circunstâncias locais da prestação de serviço avaliadas pelo Conselho de Administração da Cooperativa. 4. Tal decisão configura regular ato interno de gestão, não cabendo ao Judiciário interferir na administração da entidade privada, em ofensa ao princípio da liberdade de iniciativa, até porque, nos termos da jurisprudência do STJ, os planos de saúde administrados por cooperativas médicas respondem objetivamente pelos profissionais e pelos equipamentos credenciados. 5. No caso, o acórdão recorrido, além de contrariar os dispositivos legais que estabelecem a direção da Cooperativa segundo seus Estatutos e órgãos de deliberação, ordenando o credenciamento compulsório dos equipamentos adquiridos pela autora. procedeu ainda de forma mais grave ao não observar que a Cooperativa, à sua revelia, poderá ser responsabilizada por eventual dano causado a consumidor atendido por médico não cooperado, com o uso de aparelhos sem certificação de qualidade. 6. Recurso especial provido²⁵⁹.

A negativa do credenciamento dos equipamentos da cooperativada inicialmente foi negada em reunião com a diretoria da cooperativa e depois referendada pelo conselho de administração. A cooperativada alegou que a decisão da cooperativa afrontou o direito à saúde de terceiros, a livre iniciativa, a livre concorrência e a isonomia entre cooperativados. O STJ decidiu que a deliberação do

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.292.194 / SC (2011/0273079-9), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recorrido: Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de agosto de 2017.
Disponível

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531058&num registro=201102730799&data=20171002&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

conselho de administração é ato de gestão dos dirigentes da cooperativa, mas adentrou ao fato de que a cooperativada, ao associar-se, adere aos estatutos sociais da cooperativa²⁶⁰.

As decisões de primeira e segunda instâncias foram favoráveis à cooperativada, mas a cooperativa recorreu ao STJ para manter a decisão do conselho de administração, posto que esta pautou-se em norma interna de funcionamento e desenvolvimento estratégico da cooperativa, com base em decisão assemblear prevista nos estatutos da cooperativa²⁶¹.

A cooperativa argumentou que:

[...] um único cooperado não pode 'ignorar os princípios do mutualismo do cooperativismo para, em descompasso com os interesses da cooperativa instituídos pela vontade da maioria dos sócios, socorrerse ao judiciário pleiteando que este intervenha no funcionamento administrativo da cooperativa a que é associado [...]'²⁶².

Ademais, conforme alegações apresentadas pela cooperativa, previstas em estatuto, a cooperativada deveria prestar serviços com os médicos associados, mas estes não possuíam habilitação para a operação dos equipamentos que pretendiam credenciar, logo, seriam operados por terceiros não associados à cooperativa, mas prestando serviços para esta e recebendo desta.

A Ministra Izabel Galotti, em voto condutor, manifestou-se no sentido de que o ato de credenciamento de equipamentos médicos é questão interna da cooperativa, chamou a atenção para a falta de certificação dos equipamentos e a falta de médicos cooperados para operá-los e, por fim, ressaltou o fato de que a responsabilidade da cooperativa é

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531058&num_registro=201102730799&data=20171002&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.292.194** / **SC (2011/0273079-9)**, da 4ª Turma. Recorrente: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recorrido: Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de agosto de 2017.
Disponível

²⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.292.194 / SC (2011/0273079-9), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recorrido: Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de agosto de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=15310

^{58&}amp;num_registro=201102730799&data=20171002&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

262 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.292.194** / **SC (2011/0273079-9)**, da 4ª Turma. Recorrente: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recorrido: Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de agosto de 2017.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531058&num_registro=201102730799&data=20171002&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

objetiva, como operadora de planos de saúde, considerando lícita a recusa do credenciamento e dando provimento ao REsp da Cooperativa para julgar improcedentes os pedidos da inicial ajuizada pelo cooperado²⁶³.

O AgRg nos EDcl no AREsp 667.072/SP analisou em última instância o mérito da causa, que em primeira teve julgado parcialmente procedente a alegação de que a exigência de aprovação em processo seletivo ou da realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso não teria base legal²⁶⁴.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, entendendo que: "[...] 'livre adesão não pode importar na obrigatoriedade de aceitação de um número ilimitado de associados, principalmente na mesma especialidade, sob pena de inviabilização da própria continuidade das atividades da cooperativa'"²⁶⁵. O acórdão do STJ restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO E REALIZAÇÃO DE CURSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO).

- 1. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.
- 2. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531058&num_registro=201102730799&data=20171002&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.292.194 / SC (2011/0273079-9), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recorrido: Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de agosto de 2017.
Disponível
em:

²⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial nº 667.072 - SP (2015/0041255-6), da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas cooperativa de trabalho médico. Agravado: Bruno Franceschetti Santa Rosa. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 03 de março de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492460&num registro=201500412556&data=20160310&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁶⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça apud BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial nº 667.072 - SP (2015/0041255-6), da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas cooperativa de trabalho médico. Agravado: Bruno Franceschetti Santa Rosa. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 03 de março de 2016.
Disponível

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492460&num_registro=201500412556&data=20160310&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa. 3. Agravo regimental não provido²⁶⁶.

Com a análise do caso pelo STJ, em especial com a citação do REsp 151.858/MG²⁶⁷, que admite a impossibilidade técnica da prestação de serviços, entendeu-se, contudo, que a negativa é conferida por "inconveniência", e foi reformado o acórdão do tribunal local. Mais adiante o AgRg nos EDcl no AREsp 667.072/SP²⁶⁸ mencionou que a impossibilidade técnica deve ser do profissional e não da cooperativa, mantendo então a sentença de parcial procedência deferida em primeiro grau e abrindo caminho para que haja uma desproporção de profissionais de uma mesma especialidade em determinada localidade, em razão de que esta gestão não é possível de ser realizada pela cooperativa.

O processo AgRg no AREsp 767.502/SP entendeu não ser razoável submeter os candidatos a prova pré-associação e curso para depois associar-se na cooperativa, mas a mesma decisão complementou dizendo que: "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser legítima a recusa de ingresso de interessado na cooperativa de trabalho médico, em razão do número suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade" 269.

A ementa cita o princípio da livre adesão e o art. 4º, inciso I, ressalta o fato de que a impossibilidade técnica não foi demonstrada. Porém, se a exigência era a realização de um curso antes da associação, este se constituía em um requisito de

²⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 151.858 – MG (97/0073736-5)**, na 3ª Turma. Recorrente: Sebastião Marcelo Ferreira Duarte. Recorrido: Unimed Além Paraíba Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Brasília, DF, 14 de abril de 1998. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial nº 667.072 - SP (2015/0041255-6)**, da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas cooperativa de trabalho médico. Agravado: Bruno Franceschetti Santa Rosa. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 03 de março de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492460&num_registro=201500412556&data=20160310&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial nº 667.072 - SP (2015/0041255-6), da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas cooperativa de trabalho médico. Agravado: Bruno Franceschetti Santa Rosa. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 03 de março de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492460&num_registro=201500412556&data=20160310&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 767.502 - SP (2015/0206086-6), da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de trabalho médico. Agravados: Fabricio Torres Milani, Eloisa de Cassia Mazo Avancini Costa. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=14786 19&num_registro=201502060866&data=20160204&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

ingresso e, se o candidato recusou-se a realizar este curso, ele não preencheu os requisitos necessários para associação²⁷⁰.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO NO QUADRO. RECUSA PELA EXIGÊNCIA DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. ART. 4º, I, DA N. 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu pela ilegalidade da exigência do aludido certificado de conclusão de curso ministrado pela Unimed Campinas.
- 2. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte destaca o princípio da 'porta-aberta', consectário do princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros nas cooperativas.
- 3. Dessa forma, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ.
- 4. Agravo regimental improvido²⁷¹.

O centro da controvérsia reside no fato de a cooperativa exigir de novos cooperados um curso de cooperativismo. Foi invocado o princípio das portas abertas, segundo o qual não pode haver restrições arbitrárias ou discriminatórias. Neste ponto, foi entendido pelo Tribunal de Justiça que a realização de um curso de cooperativismo para quem está ingressando em uma cooperativa é considerado arbitrário e discriminatório.

Contudo, o STJ entendeu que a exigência do curso de cooperativismo, previsto em estatuto e ministrado pela própria cooperativa, não é ilícita, desde que atenda o princípio da boa-fé objetiva e que não sirva de subterfúgio para restringir o ingresso de novos associados ao "bel-prazer da cooperativa". Entendeu, porém, não ser

271 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº**767.502 - SP (2015/0206086-6), da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de trabalho médico. Agravados: Fabricio Torres Milani, Eloisa de Cassia Mazo Avancini Costa. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1478619&num registro=201502060866&data=20160204&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 767.502 - SP (2015/0206086-6)**, da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de trabalho médico. Agravados: Fabricio Torres Milani, Eloisa de Cassia Mazo Avancini Costa. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1478619&num_registro=201502060866&data=20160204&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

razoável exigir a aprovação em concurso público para a realização do curso de cooperativismo.

O AgRg no AREsp 690.205/SP negou o recurso da cooperativa, entendendo que a limitação técnica não deve afrontar o princípio da livre adesão, fundamentando que: "[...] o critério técnico que deve ser observado é o do profissional e não o da entidade [...]"²⁷². Tal entendimento não se pode ter como o mais correto, uma vez que extrapola o previsto na legislação cooperativista, como podemos conferir na ementa abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIBERDADE DE INGRESSO. NOVO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES RESTRITAS À CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL QUE PLEITEIA ADMISSÃO.

- 1. Consoante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/1971, as cooperativas caracterizam-se, dentre outras peculiaridades, por serem sociedades de 'adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviço'. 2. As restrições admitidas pelo art. 29, § 1º, da Lei das Cooperativas, não podem sobrepujar o princípio da livre adesão, reproduzido tanto no caput do próprio dispositivo legal quanto no art. 4º, inciso I, referido.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento²⁷³.

No relatório, a Ministra Gallotti traz os argumentos da cooperativa de que a incapacidade técnica é da cooperativa e não do médico e de que há regra estatutária para verificar o número de profissionais na região. Observa-se aqui que o estatuto da cooperativa é votado e aprovado pelos sócios da cooperativa, exprimindo a vontade destes²⁷⁴.

536&num_registro=201500748443&data=20151028&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 690.205 – SP (2015/0074844-3)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: Carlos Antônio Scardovelli. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2018.

.

²⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 690.205 – SP (2015/0074844-3)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: Carlos Antônio Scardovelli. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1454

²⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 690.205** – **SP (2015/0074844-3)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: Carlos Antônio Scardovelli. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2018.

Como se pode verificar acima, a decisão citou o art. 4º, inciso I²⁷⁵, e o art. 29, § 1º276, e decidiu que a restrição é do profissional e não da cooperativa, ao contrário do que a lei estabeleceu e o corpo social decidiu em assembleia geral de sócios.

O REsp 1.479.561/SP negou o recurso da cooperativa por entender que: "o princípio da porta aberta (livre adesão) não ser absoluto"²⁷⁷. A decisão citou o art. 4º, I, e o art. 29, da Lei 5.764/71, conforme ementa do STJ abaixo disposta:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA.

- 1. Ação ordinária que visa o reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia).

 2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda após a dedução de despesas é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).
- 3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária. 4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que

²⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 5.764**, **de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

-

²⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6)**, da 3ª Turma. Recorrente: Unimed paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Recorrido: Juliano Tozzo Lhamby. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014.

Disponível

em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1366624&num_registro=201402089556&data=20141128&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.

6. Recurso especial não provido²⁷⁸.

O autor ajuizou ação ordinária pretendendo o ingresso na cooperativa na especialidade de ortopedia e traumatologia por ter preenchido os requisitos legais. A ação foi contestada, informando que havia impossibilidade técnica de prestação de serviços da cooperativa na especialidade pretendida pelo autor da ação. O magistrado de primeiro grau julgou a ação improcedente, mas esta decisão foi reformada no tribunal local, que entendeu que a incapacidade técnica deveria ser do candidato.

No recurso especial, a cooperativa sustentou que o princípio das portas abertas não é absoluto e que a viabilidade técnica da prestação de serviços não se limita à capacidade ou formação do profissional candidato a cooperado, mas sim refere-se à capacidade técnica da cooperativa em prestar os serviços aos seus cooperados²⁷⁹.

A decisão cita o princípio das portas abertas e o preenchimento dos requisitos, mas no momento em que a negativa é analisada em razão da existência de um número suficiente de profissionais já atuantes na área, estando então o mercado saturado, a decisão desconsidera os argumentos da cooperativa, não caracterizando a impossibilidade de prestação de serviços como justificativa da negativa de associação²⁸⁰.

²⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6)**, da 3ª Turma. Recorrente: Unimed paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Recorrido: Juliano Tozzo Lhamby. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014.

Disponível

em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1366624&num_registro=201402089556&data=20141128&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6)**, da 3ª Turma. Recorrente: Unimed paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Recorrido: Juliano Tozzo Lhamby. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=13666 24&num registro=201402089556&data=20141128&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6), da 3ª Turma. Recorrente: Unimed paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Recorrido: Juliano Tozzo Lhamby. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014.
Disponível

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=13666 24&num_registro=201402089556&data=20141128&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

Contudo, o acórdão, ainda que tenha negado o recurso da cooperativa, menciona que a capacidade de prestação de serviços da cooperativa deve ser aferida por critérios técnicos e verossímeis, mas logo em seguida, em forte guinada lógica, conclui que a negativa deu-se por inconveniência do atual quadro social²⁸¹.

Nos AgRg no AREsp 425.272/CE²⁸², AgRg no AREsp 334.554/CE²⁸³ e no AgRg no AREsp 190.683/CE²⁸⁴ foi dito que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária, não pode ser vedado o acesso aos quadros da cooperativa a quem preencher os requisitos estatutários, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços, como podemos verificar nas ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO A ADMISSÃO DO INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE COOPERATIVA/RÉ.

- 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.
- 2. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelando-se

²⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6)**, da 3ª Turma. Recorrente: Unimed paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Recorrido: Juliano Tozzo Lhamby. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=13666 24&num registro=201402089556&data=20141128&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 425.272 - CE (2013/0369145-7)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Leonardo Rocha Drumond e Outro. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 03 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1311748&num_registro=201303691457&data=20140415&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

283 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 334.554 - CE (2013/0126721-9), da 3ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: leda Prata Costa e Outros. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276459&num registro=201301267219&data=20131114&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 190.683 - CE (2012/0124501-2), da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Joana Gurgel Holanda Filha e Outros. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 25 de setembro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa²⁸⁵.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA EM QUE SE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.
- 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido²⁸⁶.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

- 1. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento²⁸⁷.

²⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 425.272 - CE (2013/0369145-7)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Leonardo Rocha Drumond e Outro. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 03 de abril de 2014. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2018.

286 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº**334.554 - CE (2013/0126721-9), da 3ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: leda Prata Costa e Outros. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276459&num registro=201301267219&data=20131114&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

287 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 190.683 - CE (2012/0124501-2), da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Joana Gurgel Holanda Filha e Outros. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 25 de setembro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

Em especial, no acórdão do AgRg no AREsp 425.272/CE, foi dito no acórdão do tribunal local que: "[...] os oras recorridos preenche todas as condições necessárias para integrar o quadro associativo, não podendo servir de desculpa o excessivo número de profissionais com a mesma especialidade" 288.

No AgRg no AREsp 334.554/CE foi decidido que não pode ser negado acesso a quem preencha os requisitos estatutários de ingresso, salvo impossibilidade técnica, que foi entendida como não demonstrada²⁸⁹.

E, por fim, no AgRg no AREsp 190.683/CE, igualmente foi decidido que não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços²⁹⁰.

Deste modo, verifica-se que nos acórdãos ora analisados a impossibilidade técnica não restou devidamente demonstrada, visto que houve declaração de que os demais requisitos estavam preenchidos, bastando para permitir o ingresso dos candidatos a associados, conforme decidido.

No REsp 1.124.273/CE, processo julgado em 2010, entende-se que a negativa de associação deu-se por existir um número demasiado de profissionais na mesma

289 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 334.554 - CE (2013/0126721-9), da 3ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: leda Prata Costa e Outros. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276459&num registro=201301267219&data=20131114&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 425.272 - CE (2013/0369145-7)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Leonardo Rocha Drumond e Outro. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 03 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1311748&num_registro=201303691457&data=20140415&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 190.683 - CE (2012/0124501-2), da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Joana Gurgel Holanda Filha e Outros. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 25 de setembro de 2012. Disponível em: ">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>">https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>">https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>">https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>">https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediadocumento/mediadocumento

especialidade, tendo a negativa sido considerada como "inconveniente" ²⁹¹, mas sobre o RESP incidiu a Súmula 211²⁹² do STJ. Segue ementa do acórdão em questão:

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
- 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
- 4. Recurso especial não conhecido²⁹³.

O STJ julgou que a impossibilidade técnica relaciona-se ao profissional. Caso esta não esteja configurada, a associação de profissionais na sociedade cooperativa configura-se ilimitada, em razão do princípio da livre adesão.

O acórdão falou que deve ser afastada qualquer exceção ao princípio da liberdade de ingresso, logo após citar os artigos 4º, inciso I e 29 da Lei 5.764/71. Assim, a exceção à livre adesão, com número ilimitado de associados, salvo

²⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, que não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.124.273 - CE (2009/0029876-6)**, da 4ª Turma. Recorrente: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Recorrido: Adriana Ancilon Cavalcante de Albuquerque. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de março de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=9499598num_registro=200900298766&data=20100319&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁹³ BRÁSIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.124.273 - CE (2009/0029876-6), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Recorrido: Adriana Ancilon Cavalcante de Albuquerque. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de março de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=94995 9&num registro=200900298766&data=20100319&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

impossibilidade técnica de prestação de serviços, refere-se à cooperativa e não ao profissional, o que está previsto no inciso I do artigo 4ª da Lei Cooperativista²⁹⁴.

Embora as decisões acima colacionadas não sejam favoráveis às cooperativas e, conforme pesquisa realizada, haja uma grande incidência destas ações nas cooperativas do ramo da saúde, esta questão pode vir a afetar as cooperativas de todos os ramos, e a formação desta jurisprudência apresenta-se preocupante.

Entretanto, no acórdão mais recente (REsp 1.292.194/SC)²⁹⁵, o STJ manifestou-se no sentido de que a deliberação do Conselho de Administração é ato de gestão dos dirigentes da cooperativa. Neste caso o Conselho de Administração agiu em defesa da cooperativa, logo, em defesa da coletividade.

A Análise Econômica do Direito tem este pensamento quando prega que se deve olhar a floresta e não a árvore. Decisões que retiram da sociedade cooperativa o poder de decidir sobre o seu quadro social podem também retirar a sua vantagem competitiva e vir a condenar a cooperativa. Outro ensinamento da economia que pode ser lembrado aqui é a tragédia dos comuns: se um determinado mercado já está saturado de profissionais ao ponto de que a cooperativa não consegue mais prestar um serviço adequado nem aos seus atuais associados, não deve o Conselho de Administração restringir o acesso de novos associados em defesa dos atuais e da própria cooperativa?

Neste trabalho, pode-se perceber que, nos acórdãos de serviços por parte da cooperativa, a demonstração e a comprovação da impossibilidade técnica da prestação de serviços por parte da cooperativa é trabalho que a esta compete no momento em que decide restringir o princípio da livre adesão com a utilização de sua exceção, legalmente prevista, mas que deve ser demonstrada com todos os elementos de que dispuser, não somente com argumentos que possam ser interpretados como reserva de mercado.

A impossibilidade técnica de prestação de serviços deve ser demonstrada para o pretenso cooperado com a adoção de um rito processual administrativo, que deve

²⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.124.273 - CE (2009/0029876-6), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Recorrido: Adriana Ancilon Cavalcante de Albuquerque. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de março de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=949959&num_registro=200900298766&data=20100319&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

²⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.292.194 / SC (2011/0273079-9), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recorrido: Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de agosto de 2017.
Disponível

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531058&num registro=201102730799&data=20171002&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

contemplar desde o protocolo do pedido de associação até a eventual resposta negativa, se for o caso. Becho fala que a impossibilidade técnica de prestação de serviços é uma limitação legal, e reconhece a necessidade de haver restrições:

Um exemplo de impossibilidade técnica de prestação de serviços pode ser um caso de cooperativas habitacionais, em que os cooperados se reúnem para construir moradias boas, de qualidade, por um preço e forma de pagamento acessíveis. Numa época em que tantas pessoas são carentes de habitação, se todos os interessados chegarem para fazer parte de uma cooperativa desse tipo (por hipótese: quatro milhões de pessoas), haverá impossibilidade técnica de prestar serviço. Assim, uma cooperativa como a do exemplo pode prever, em seus estatutos, que visará atender duzentas pessoas de cada vez, visto que seus projetos de construção são para duzentas habitações. Completando esse número, a cooperativa pode ficar fechada para novos partícipes até que conclua outro projeto, quando, então, poderá novamente se abrir para novos interessados²⁹⁶.

Assim, para administrar os riscos de uma demanda judicial que pleiteie a associação no caso de negativa fundada em incapacidade técnica de prestação de serviços da cooperativa, esta deve, efetivamente, demonstrar os motivos da negativa. Para isso, como sugerido, pode-se adotar um processo administrativo, com a adoção de regimento interno, como proposto no apêndice A desta dissertação, que analise o pedido do pretendente a associado, com possibilidade de recurso para a assembleia geral. Isto para que a cooperativa esteja preparada, com elementos necessários para demonstrar os motivos da negativa de associação na demanda judicial, caso esta seja ajuizada.

²⁹⁶ BECHO, Renato Lopes. **Tributação das cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 137.

6 PROCEDIMENTO PARA ANALISAR O PEDIDO DE ASSOCIAÇÃO

Os associados da cooperativa decidem quais os rumos que a sociedade vai adotar pela manifestação de sua vontade nas assembleias gerais anuais. Nestas oportunidades podem ser realizadas alterações estatutárias, prevendo os requisitos para ingresso e manutenção no quadro social²⁹⁷, assim como o procedimento administrativo, ora sugerido, que pode ser inserido no estatuto ou em regimento interno específico.

A legislação espanhola, conforme dito por Gaminde Egia, estabelece um procedimento para o ingresso do pretenso sócio na cooperativa²⁹⁸. Experiências como a espanhola já vêm sendo adotadas em diversas partes do mundo e podem ser implementadas no Brasil com alterações estatutárias nas sociedades cooperativas, que devem, todavia, ser discutidas e aprovadas em assembleia²⁹⁹, uma vez que não são previstas em nossa legislação.

Krüger assevera:

[...] entre as diretrizes instituidoras dos princípios do direito cooperativo, a adesão livre e consciente do associado, da qual se depreende que as portas de uma sociedade cooperativa devem estar sempre abertas à entrada e saída de pessoas que partilham objetivos comuns, embora sujeitas ao estatuto social estabelecido pelo grupo³⁰⁰.

Îl - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁹⁸ GAMINDE EGIA, Eba. Las altas de los/as socios/as en las sociedades cooperativas. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 193, 2017. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6296197.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

 $^{^{297}}$ Art. 21. "O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4° , deverá indicar:

Art. 38. "A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

³⁰⁰ KRÜGER, Cátia Denise Gress. O princípio das portas abertas. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Cooperativismo e o novo código civil**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 136.

Em princípio, desde que o pretenso cooperado adira aos propósitos da cooperativa, preencha os requisitos e condições estatutários de ingresso, não há como impedir o ingresso na cooperativa. Nesse sentido, Wald fala que:

[...] a cooperativa se caracteriza pela adesão e pela demissão livres, obedecidas as normas que regem o denominado 'princípio da porta aberta', de acordo com o qual não se admite restrições à entrada na sociedade de quem preencha as condições e requisitos estatutários ao contrário do que acontece em outros tipos de sociedades. O associado que decide ingressar na cooperativa, adere necessariamente à estrutura que encontra, nada podendo invocar além das próprias normas estatutárias que livremente aceitou³⁰¹.

Contudo, o que Wald³⁰² não considera em sua fala é justamente a parte final no art. 4º, inciso I, da Lei 5.764, que afirma justamente que a adesão será voluntária, com número ilimitado de associados, "[...] salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços"³⁰³, e esta exceção ao princípio geral da adesão voluntária deve ser vislumbrada como uma regra de proteção da sociedade cooperativa e não uma regra de exclusão de novos sócios.

É justamente a impossibilidade técnica de prestação de serviços da cooperativa que deve ser demonstrada no procedimento administrativo interno que irá julgar o pedido de associação do novo sócio, e caso tal condição se materialize esta será a justificativa que embasará a negativa de associação.

As cooperativas devem ter uma área de admissão de associados³⁰⁴, conforme previsão legal do art. 4º, inciso XI, da Lei Cooperativista, além do livro de matrícula³⁰⁵

[...]

³⁰¹ WALD, Arnoldo. Da natureza e do regime jurídico das cooperativas e do sócio demitido ou que se retira da sociedade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 84, n. 711, p. 63, jan. 1995.

³⁰² WALD, Arnoldo. Da natureza e do regime jurídico das cooperativas e do sócio demitido ou que se retira da sociedade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 84, n. 711, p. 63, jan. 1995.

³⁰³ BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

³⁰⁴ Art. 4º "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

³⁰⁵ Art. 22. "A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros: I - de Matrícula;

e outros livros que podem ser adotados, caso haja necessidade (art. 22, VI). Se houver uma demanda excessiva de pedidos de associação e já configurada a impossibilidade técnica da prestação de serviços por parte da cooperativa, talvez seja recomendada a adoção de um livro específico para os pedido de associação, antes desta ser efetivada.

A legislação cooperativa nacional não tem tal previsão normativa, mas entendese que através de alteração estatutária é possível a adoção dos procedimentos de análise do pedido desse pretenso associado, admitindo recurso para a assembleia geral dos sócios em caso de resposta negativa, visando, assim, reduzir a judicialização destes casos, como demonstrado acima.

A sociedade cooperativa será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composta exclusivamente de associados eleitos pela assembleia geral³⁰⁶, podendo esta criar outros órgãos necessários à administração da sociedade. Assim, em caso de impossibilidade técnica na prestação de serviços para atender novos associados, havendo o interesse de novas pessoas em ingressar na sociedade cooperativa, com o risco de judicialização, visando forçar este ingresso e buscar as vantagens da sociedade cooperativa, compete à Diretoria ou Conselho de Administração gerir estes riscos.

Weyermüller destaca:

[...] (quando os danos) são resultados de nossas decisões, estamos falando de riscos; quando danos podem ocorrer sem que seja possível nosso controle, estaremos no âmbito dos perigos, os quais cada vez mais são influenciados pela ação humana, implicando a necessidade de buscar o controle sobre os perigos, ou seja, transformá-los em riscos (decisão)³⁰⁷.

³⁰⁶ Art. 47. "A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

³⁰⁷ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 50.

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5764.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

^{§ 1}º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

É importante ressaltar que os dirigentes das cooperativas devem ser hábeis em apresentar estas alterações para os seus associados, uma vez que estas vão alterar a metodologia de associação. Esta nova sistemática não deve ser encarada como um entrave burocrático, mas deve ser tratada como uma medida de segurança para a cooperativa e para os associados.

Outro ponto que pode ser apresentado aos sócios é o fato de que o pedido de associação, depois de analisado pela diretoria ou conselho da cooperativa, em caso de negativa de associação e caso haja recurso, será decidido, em última instância, pelos associados em assembleia, uma vez que esta competência já pertence ao quadro social no caso de recurso de demissão³⁰⁸.

Fajardo Garcia³⁰⁹ diz que: "[...] la adquisición de la condición de socio estará sujeta a la aprobación del órgano de dirección o administración. Una decisión de denegación deberá estar motivada y será recurrible ante la asamblea general³¹⁰ (art. 14.1 RSCE).

A assembleia geral ordinária deve ser realizada anualmente no primeiro trimestre³¹¹. O julgamento, em caso de negativa de associação, deve ser incluído na pauta de convocação como assunto de interesse do quadro geral. Este recurso será julgado em assembleia geral extraordinária³¹², caso esta ocorra antes, uma vez que pode ser convocada sempre que necessário.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembleia Geral". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

³⁰⁸ Art. 34. "[...]

³⁰⁹ FAJARDO GARCIA, Isabel-Gemma. La cooperativa en la Unión Europea. In: GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 543.

^{310 &}quot;A aquisição do estatuto de membro fica sujeita à aprovação do órgão de administração ou de administração. Um decreto de negação deve ser fundamentado e apelativo para a assembléia geral". (tradução nossa). FAJARDO GARCIA, Isabel-Gemma. La cooperativa en la Unión Europea. In: GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. Sociedades cooperativas. São Paulo: LEX, 2018. p. 543.

³¹¹ Art. 44. "A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46". BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

³¹² Art. 45. "A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação". BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

Namorado fala que a proteção mínima não poderá ser menos do que uma explícita indicação das condições de admissão, a garantia de existência de uma instância de recurso para serem eventualmente apreciadas as decisões — se não for a assembleia geral a tomá-las — e uma clara explicação dos motivos em que se baseie qualquer recusa da entrada de um novo cooperador³¹³.

Depois do pedido de associação processado pelos órgãos internos da cooperativa e decidido em primeira instância pela Diretoria ou Conselho de Administração, esta primeira decisão, que deve ser fundamentada, será comunicada formalmente ao candidato a associado. Caso o pretendente deseje interpor recurso, este será julgado pela assembleia geral de sócios e a decisão igualmente deverá ser comunicada formalmente ao candidato a sócio. Posteriormente, o processo administrativo deve ser remetido ao arquivo da cooperativa.

Caso ainda assim haja a interposição de uma ação judicial questionando a negativa da associação, o processo administrativo servirá como prova pré-constituída de que a cooperativa adotou procedimentos igualitários, além de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

A adoção de um processo administrativo para analisar os pedidos de associação visa a assegurar que a cooperativa tem possibilidades técnicas de prestar serviços a este novo sócio assim como aos atuais sócios, sem prejudicar a coletividade. Este procedimento deve garantir os direitos de defesa do futuro associado, sob pena de o procedimento ser nulo e questionado por vício de forma ou procedimento.

O primeiro direito que deve ser garantido é, conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero³¹⁴, o "direito fundamental ao processo justo", sendo este previsto no art. 5º, inciso LIV, da CF³¹⁵. Também complementam dizendo que: "[...] é condição

³¹³ NAMORADO, Rui. **Os princípios cooperativos**. Coimbra: Fora do Texto, 1995. p. 63.

³¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 797.

³¹⁵ Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas (art. 6º do CPC de 2015) e para a viabilização da unidade do direito (art. 926 do CPC de 2015)"³¹⁶.

Ao candidato a associado deve ser assegurado o direito ao contraditório, e este direito pode ser exercido recorrendo-se da decisão motivada que, eventualmente, negou a sua associação por impossibilidade técnica da prestação de serviços, para a assembleia geral de sócios, órgão máximo decisório da sociedade cooperativa. Tanto da decisão da diretoria ou conselho de administração quanto da decisão da assembleia geral, o candidato deve ser notificado formalmente. Somente cabe recurso a primeira decisão; a segunda, uma vez tomada pela coletividade, põe termo à esfera administrativa.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero³¹⁷, a respeito do direito fundamental ao contraditório, aduzem:

[...] previsto conjuntamente com o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), o direito ao contraditório constitui a mais óbvia condição do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de justiça, funcionando como verdadeiro 'cardine dela ricerca dialettica' pela justiça do caso concreto.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero complementam dizendo que:

O direito ao contraditório rege todo e qualquer processo: pouco importa se jurisdicional ou não. A Constituição é expressa, aliás, em reconhecer a necessidade de contraditório no processo administrativo. Existindo a possibilidade de advir para alguém decisão desfavorável, que afete negativamente sua esfera jurídica, o contraditório é direito que se impõe, sob pena de solapado da parte seu direito ao processo justo: desde o processo penal até o processo que visa ao julgamento de contas por prefeito municipal ou àquele que visa à imposição de sanção disciplinar a parlamentar, todo processo deve ser realizado em contraditório, sob pena de nulidade. Não há processo sem contraditório³¹⁸.

Sobre o contraditório, Sarlet, Marinoni e Mitidiero³¹⁹ mencionam a existência de manifestação do STF nestes termos: "[...] a garantia constitucional do contraditório e

³¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 798.

³¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 828.

³¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 828.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 829.

da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem como destinatários os litigantes em processo judicial ou administrativo [...]"³²⁰.

A CF/88, no seu art. 5º, inciso LV³²¹, estendeu este direito a todo e qualquer processo. Sarlet, Marinoni e Mitidiero referem:

O direito à ampla defesa constitui direito do demandado. É direito que respeita ao polo passivo do processo. O direito de defesa é direito à resistência no processo e, à luz da necessidade de paridade de armas no processo, deve ser simetricamente constituído a partir do direito de ação³²².

O processo administrativo que irá analisar e julgar o pedido de associação do candidato a sócio deve ter uma duração e tramitação razoável. Se a Diretoria ou o Conselho de Administração reúnem-se uma vez por mês, não é concebível que o processo administrativo tenha duração de um ano. Também não pode ser exigido que assim que o pedido seja protocolado ele já seja encaminhado para julgamento, uma vez que deve ser instruído com os dados necessários que irão embasar a decisão, ou seja, se há ou não possibilidade técnica para a prestação de serviços.

A nossa CF prevê, conforme art. 5º, LXXVIII, que: "a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de tramitação" 323. O CPC de 2015, no seu art. 4º324, traz disposição no mesmo sentido.

321 Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 832.

323 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

³²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em recurso extraordinário nº 222.206-4 São Paulo, da 2ª Turma. Agravante: SUSA S/A. Agravados: Alexis Stepanenko e Outros. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 30 de março de 1998. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331796. Acesso em: 02 dez. 2018.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

³²⁴ Art. 4º "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero³²⁵ declaram, quanto à duração razoável do processo: "Trata-se de direito que reflete o sentimento comum das pessoas no sentido de que justiça lenta é justiça negada (sonoramente recolhido na expressão *justice delayed is justice denied*, da tradição anglo-saxônica)".

O pedido de associação depois de processado e julgado pela autoridade competente de "primeira instância", que entende-se ser a Diretoria ou Conselho de Administração, pode ser analisado novamente pelos sócios em assembleia geral, caso haja a interposição de recurso da decisão que negou o pedido. A assembleia geral seria, neste caso, a "segunda instância", ou "instância recursal": o caso deve ser exposto, a decisão, lida, e o recurso, votado.

Nas palavras de Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

Na família processual romano-canônica, a regra do duplo grau de jurisdição gozou em geral de grande prestígio, tendo em conta a tradicional submissão da sentença de primeiro grau à revisão, *in totum*, pelos tribunais ordinários. Nesse particular, aliás, residia uma das históricas diferenças estruturais mais significativas entre a organização do processo de *civil law* e de *common law*³²⁶. (grifo do autor).

Complementam dizendo que:

Dentro do constitucionalismo brasileiro, apenas a Constituição Imperial de 1824 previa expressamente o duplo grau de jurisdição (art. 158). As demais Constituições silenciaram a respeito, cingindo-se a prever competências ordinárias. A Constituição de 1988 segue o mesmo caminho. Na dimensão supranacional, contudo, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) consagra o direito ao duplo grau de jurisdição no processo penal (art. 8º, n. 2, h)³²⁷.

Namorado fala que a proteção da cooperativa compete aos seus fundadores ao elaborarem os estatutos, em virtude de que estes podem estabelecer critérios de admissão e manutenção da condição de associado, lembrando que a livre adesão não significa que quem quiser será forçosamente sócio de uma cooperativa³²⁸.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 859.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 862.

³²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 862.

³²⁸ NAMORADO, Rui. Os princípios cooperativos. Coimbra: Fora do Texto, 1995. p. 62-63.

No Apêndice A, é sugerida minuta de regimento interno para analisar o pedido de associação de candidato em sociedade cooperativa. Este pode ser adotado pela cooperativa como um instrumento que servirá para regulamentar os pedidos de associação dos candidatos a cooperados, bem como documentar os motivos que justificaram a negativa de associação, salientando que esta deve ser fundada em condições estatutárias de ingresso não preenchidas, ausência de adesão aos propósitos sociais da cooperativa ou impossibilidade técnica da prestação de serviços da cooperativa.

Entende-se assim, portanto, a adoção de um procedimento interno para analisar os pedidos de associação de candidatos a cooperados, em que estes são recebidos e encaminhados para a área de associação da cooperativa. O pedido deve ser processado e autuado em um expediente interno da cooperativa, que irá tramitar internamente. Durante esta tramitação serão colhidas as informações necessárias para a tomada de decisão do Conselho de Administração, que é a autoridade julgadora de primeira instância. Proferida esta decisão, o candidato é notificado e, caso não concorde, poderá recorrer da decisão junto à próxima assembleia geral de sócios, quando seu recurso será lido e julgado pelos associados da cooperativa. A decisão será comunicada e o expediente será arquivado.

7 CONCLUSÃO

O homem é um ser social. Desde os primórdios procura associar-se com seus pares para buscar interesses comuns. Com este intuito surgiu a primeira cooperativa a constituir-se formalmente no mundo moderno, cuja formação deixou os princípios do cooperativismo gravados para sempre em seus históricos estatutos.

Destes estatutos, a Aliança Cooperativa Internacional retirou o princípio da adesão livre e voluntária, que sempre adotou como uma exigência para todas as cooperativas em todo o mundo. Este princípio fundamental, assim como os demais que acabaram sendo incorporados com o passar dos tempos, foram inseridos em diversas legislações que tratam do cooperativismo ao redor do mundo.

No Brasil, o princípio da livre adesão está previsto no art. 4º, I, da Lei Cooperativista (5.764/1971), previsão ampla que admite uma restrição prevista na própria legislação, haja vista que a livre adesão pode ser restringida no caso de incapacidade técnica da prestação de serviço (art. 4º, I, da 5.764/1.971 *in fine*).

A jurisprudência apresentada demonstra que o exercício da exceção ao princípio da livre adesão não está sendo efetivo, pois o candidato que tem a associação negada acaba recorrendo ao Judiciário e tem a associação deferida pelo órgão judicial, muitas vezes pela falta de demonstração da incapacidade técnica da cooperativa, que não resta devidamente demonstrada nos autos do processo judicial.

A incapacidade técnica da prestação do serviço pela cooperativa é requisito legal essencial para a negativa de associação, ante o princípio cooperativo da livre adesão. Percebe-se, entretanto, que este não está sendo demonstrado adequadamente.

A hipótese de pesquisa desta dissertação pretende demonstrar que a impossibilidade técnica da prestação de serviços da cooperativa deve ser provada com a adoção de procedimentos administrativos internos para análise dos pedidos de associação dos candidatos a cooperados. Para isso, sugere-se minuta de regimento interno para analisar o pedido de associação de candidato em sociedade cooperativa, que se encontra no Apêndice A.

A legislação de outros países já adota procedimentos que regram o pedido de associação, a sua análise, e em caso de negativa, a possibilidade de recurso para a assembleia de sócios. No Brasil, a legislação cooperativista não tem essa previsão, mas isso não impede a adoção de procedimentos administrativos que visem à

mitigação de risco, com o objetivo de diminuir o passivo judicial, ou no mínimo preparar a defesa da cooperativa para a eventual lide.

No âmbito da União Europeia, os Princípios de Direito Cooperativo Europeu – PECOL determinam que as cooperativas estabelecidas nos Estados-membros devem ter em seus estatutos regras que assegurem que os pedidos de associação sejam analisados por um órgão designado para esta finalidade e dentro de um prazo razoável, que a recusa seja fundamentada, que o candidato possa recorrer para a assembleia geral de sócios e que o candidato deve ter o direito de ser ouvido antes da decisão final.

A Espanha tem legislação própria, que estabelece inicialmente a exigência de os estatutos preverem requisitos de ingresso, e depois estão devidamente regrados o pedido de associação, os prazos para resposta – que deve ser fundamentada – e o direito do candidato a recorrer. Se for o caso, a negativa pode se dar por impossibilidade técnica.

Em Cuba, os sócios da cooperativa podem limitar o ingresso de menores de idade, limitar a quantidade de sócios em quantidade mínima e máxima, não admitir sócios com interesses conflitantes com a cooperativa e exigir identidade com o objeto social da cooperativa.

Na Costa Rica, a legislação local prevê que cada cooperativa estabelecerá os requisitos de ingresso dos sócios na sociedade cooperativa nos estatutos das próprias cooperativas, guardando relação com o objeto social da cooperativa.

Pode-se verificar, dessa forma, a existência de experiências ao redor do mundo, com destaque para as conclusões do PECOL, que orientaram procedimentos para todas as cooperativas sediadas nos estados integrantes da União Europeia.

No Brasil, em razão da judicialização que as cooperativas vêm enfrentando e por não haver legislação atualizada neste sentido, entende-se que há como a cooperativa realizar alteração estatutária para instituir procedimento administrativo para analisar o pedido de associação do candidato.

Este procedimento deve ser inicialmente analisado pelos dirigentes da cooperativa e depois aprovado em assembleia geral de sócios. A estes deve ser apresentado o cenário, caso existente, da judicialização, e a solução ora apresentada, ressalvado que a decisão final compete à coletividade, pois a decisão assemblear obriga a todos.

Depois de aprovado em assembleia, o procedimento deve ser implementado, com o protocolo do pedido de associação do candidato, a análise e instrução deste pedido em tempo razoável. A demora excessiva em apresentar uma resposta ao pedido de associação pode ser entendida como uma negativa tácita.

O julgamento em primeira instância, que pode se dar pela diretoria ou conselho de administração, deve ser fundamentado e acompanhado de elementos fáticos e probatórios que justifiquem a negativa de associação por impossibilidade técnica da prestação de serviço.

A comprovação da impossibilidade de filiação é fundamental para a negativa de associação, e estes dados devem ser expostos na decisão, que deve ser entregue ao candidato.

Caso haja possibilidade técnica de prestação do serviço por parte da cooperativa e os requisitos de ingresso estejam preenchidos, a associação é automática.

A decisão, caso negativa, deve ser encaminhada ao candidato, com protocolo, e será oferecido a este para recurso, resguardando-se a ampla defesa e o contraditório do pretenso associado. Em havendo interposição de recurso, este será julgado na primeira assembleia geral, na qual a decisão e o recurso devem ser lidos para os sócios decidirem, e esta decisão também deve ser encaminhada ao candidato, via protocolo.

Não há a necessidade de marcar uma assembleia geral extraordinária somente para apreciar eventual recurso pendente de julgamento. O candidato aguardará até a realização da próxima assembleia geral, seja ela ordinária ou extraordinária, mas esta regra deve estar clara nos estatutos da cooperativa para evitar o questionamento judicial e a alegação de negativa tácita.

Toda esta documentação deve ser arquivada em um expediente nos arquivos da cooperativa, pois, caso o candidato ainda assim recorra ao Judiciário, este expediente servirá de prova pré-constituída de que a negativa realmente deu-se por incapacidade técnica de prestação de serviços da cooperativa, conforme prevê a legislação, e não por outro motivo.

Conforme evidenciado na jurisprudência colacionada, há falha na demonstração da incapacidade técnica da prestação do serviço e este procedimento, ora sugerido, vem para suprir esta falha, preparar a cooperativa para a eventual lide

judicial ou quem sabe até mesmo servir de instrumento para reverter o atual cenário da jurisprudência, que, como visto, não é favorável às cooperativas, ora por não demonstrar efetivamente a incapacidade técnica da prestação do serviço da cooperativa, ora por entender que a incapacidade técnica da prestação de serviço é pessoal do candidato a cooperado.

Desta maneira, a cooperativa, se vier a negar a associação de candidato em razão de impossibilidade técnica da prestação de serviços, deve fundamentar e documentar a decisão com dados e elementos suficientes que comprovem efetivamente essa condição, sob pena de esta negativa ser revertida em ação judicial, como vem ocorrendo. Nesse caso, o procedimento ora sugerido poderá servir de instrumento de defesa para a cooperativa em eventual ação judicial.

REFERÊNCIAS

500 maiores grandes líderes do sul: grandes e líderes. **Amanhã**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: http://www.amanha.com.br/500maiores. Acesso em: 12 fev. 2018.

AGÊNCIA EFE. OMC pede cooperação para combater "tensão" por recursos naturais. **G1**, [São Paulo], 23 jul. 2010. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/omc-pede-cooperacao-para-combater-tensao-por-recursos-naturais.html. Acesso em: 12 fev. 2018.

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL PARA AS AMÉRICAS (ACI-AMÉRICAS). Lei marco para as cooperativas da América Latina. San José, Costa Rica, 2009. Disponível em:

https://www.aciamericas.coop/IMG/pdf/libro_leyes_portuguez_con_portada.pdf. Acesso em: 12 fev. 2018.

ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI). **Cifras y datos**. Bruxelas, [2018]. Disponível em: https://ica.coop/es/node/10663. Acesso em: 12 fev. 2018.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A autonomia do direito cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Cooperativismo e o novo código civil**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 51-59.

BECHO, Renato Lopes. **Tributação das cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Aspectos econômicos das cooperativas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: ">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm#adct>">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/cons

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

- BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 set. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932**. Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637. de 5 de janeiro de 1907, na parte referente ás sociedades cooperativas. Disponível em:
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22239.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL. **Lei complementar nº 130, de 17 de abril de 2009**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/Lcp130.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL. **Lei** nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12690.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL. **Lei** nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Disponível em:
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9867.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L4504.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.395, de 21 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 123, 29 jun. 2017. Seção 1, p. 4. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19147239/do1-2017-06-29-portaria-n-1-395-de-21-de-junho-de-2017-19147158. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação jurídica internacional**. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 767.502 - SP (2015/0206086-6)**, da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de trabalho médico. Agravados: Fabricio Torres Milani, Eloisa de Cassia Mazo Avancini Costa. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1478619&num_registro=201502060866&data=20160204&formato=PDF>.
Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 334.554 - CE (2013/0126721-9)**, da 3ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: leda Prata Costa e Outros. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276459&num_registro=201301267219&data=20131114&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial nº 667.072 - SP (2015/0041255-6)**, da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas cooperativa de trabalho médico. Agravado: Bruno Franceschetti Santa Rosa. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 03 de março de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492460&num_registro=201500412556&data=20160310&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.479.561 - SP** (2014/0208955-6), da 3ª Turma. Recorrente: Unimed paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Recorrido: Juliano Tozzo Lhamby. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 151.858 – MG** (97/0073736-5), na 3ª Turma. Recorrente: Sebastião Marcelo Ferreira Duarte. Recorrido: Unimed Além Paraíba Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Brasília, DF, 14 de abril de 1998. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700737365 &dt publicacao=08-09-1998&cod tipo documento=>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 690.205 – SP (2015/0074844-3)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: Carlos Antônio Scardovelli. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1454536&num_registro=201500748443&data=20151028&formato=PDF>.
Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 425.272 - CE (2013/0369145-7)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Leonardo Rocha Drumond e Outro. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 03 de abril de 2014. Disponível em:

. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 190.683 - CE (2012/0124501-2)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Joana Gurgel Holanda Filha e Outros. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 25 de setembro de 2012. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num_registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>.
Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.292.194 / SC (2011/0273079-9)**, da 4ª Turma. Recorrente: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recorrido: Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de agosto de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531058&num_registro=201102730799&data=20171002&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.124.273 - CE** (2009/0029876-6), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Recorrido: Adriana Ancilon Cavalcante de Albuquerque. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de março de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=949959&num_registro=200900298766&data=20100319&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, que não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/docs internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045-1 Distrito Federal**, Tribunal Pleno. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Interessados: Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas – REBRAF; Sindicato das Associações de Futebol Profissional e Adm. do Desp. e Ligas. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de agosto de 2005. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em recurso extraordinário nº 222.206-4 São Paulo**, da 2ª Turma. Agravante: SUSA S/A. Agravados: Alexis Stepanenko e Outros. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 30 de março de 1998. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331796. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 599.362 Rio de Janeiro**, Tribunal Pleno. Recorrente: União. Recorrido: UNIWAY - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 06 de novembro de 2014. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=298071245&ext=.pdf. Acesso em: 12 out. 2018.

BUGARELLI, Waldírio. **Regime jurídico das sociedades cooperativas**. São Paulo: Pioneira, 1965.

BUGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3: Contratos.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)**. Bruxelas, 22 jul. 2003. Disponível em: ">https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003R1435&from=PT5>. Acesso em: 12 fev. 2018.

COOPERATIVISMO no Brasil. **Expressão do Cooperativismo Gaúcho**, Porto Alegre, p. 15, 2018.

COOPERATIVISMO no Rio Grande do Sul. **Expressão do Cooperativismo Gaúcho**, Porto Alegre, p. 17, 2018.

CORREIA, Rosani Portela. O princípio da cooperação como fundamento jurídico para efetividade dos direitos. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 82, n. 6, p. 669-680, 2018.

CRACOGNA, Dante. Aspectos jurídicos de las cooperativas en el Mercosur. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 567-589.

DE CONTO, Mário. A hermenêutica dos direitos fundamentais nas relações cooperativo-comunitárias. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2015.

DE CONTO, Mário. **O princípio da proibição do retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ENGELMANN, Wilson. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto-lei n. 581, de 1º de agosto de 1938**. Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934; e revigora o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del581.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

FAJARDO GARCIA, Isabel-Gemma. La cooperativa en la Unión Europea. In: GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **Sociedades cooperativas**. São Paulo, LEX, 2018. p. 537-566.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas**: direito cooperativo. São Paulo: Saraiva, 1973.

FRANKE, Walmor. **Doutrina e aplicação do direito cooperativo**. Porto Alegre: [s. n.], 1983.

FRANKE, Walmor. A influência rochdaleana na legislação cooperativista brasileira e problemas atuais. In: DE ROSE, Marco Túlio (Org.). **A interferência estatal nas cooperativas**: (aspectos constitucionais, tributários, administrativos e societários). Porto Alegre: Fabris, 1985. p. 9-23.

GAMINDE EGIA, Eba. Las altas de los/as socios/as en las sociedades cooperativas. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 191-208, 2017. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6296197.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2018.

HENRY, Hagen. **Guides for cooperative legislation**. 3rd rev. ed. Geneva: ILO, 2012.

HOLYOAKE, George Jacob. **Os 28 tecelões de Rochdale**. 14. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014.

HOLYOAKE, George Jacob. **Os 28 tecelões de Rochdale**. 10. ed. Porto Alegre: WS Editor, 2001.

HUGON, Paul. História das doutrinas econômicas. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1984.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. **About us**. Brussels, 2018. Disponível em: https://www.ica.coop/en/about-us/international-cooperative-alliance>. Acesso em: 11 out. 2018.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. **Cooperative identity, values and principles**. Brussels, 2018. Disponível em: https://www.ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity. Acesso em: 11 out. 2018.

IZQUIERDO, Martha E. La adhesión voluntaria e identidade cooperativa en las empresas cooperativas mexicanas. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 21-44, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/view/1297/1642. Acesso em: 22 nov. 2018.

KRUEGER, Guilherme; VIEIRA, Paulo Gonçalves Lins; OLIVEIRA, Priscila I. Greco. **Curso de direito cooperativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

KRÜGER, Cátia Denise Gress. O princípio das portas abertas. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Cooperativismo e o novo código civil**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 133-140.

LONDEIRO, Paola Richter. **Impacto econômico e social das cooperativas agropecuárias**: evidenciação pela demonstração do valor adicionado. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2016.

LUZ FILHO, Fabio. **Teoria e pratica das sociedades cooperativas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Pongetti, 1953.

MARTÍNEZ CHARTERINA, Alejandro. El principio de adhesión voluntaria y abierta desde una perspectiva histórica y doctrinal. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 179-190, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/download/1339/1647>. Acesso em: 15 dez. 2018.

MEIRA, Deolinda. **Governação cooperativa e sustentabilidade**: uma análise à luz das novas tendências do direito cooperativo europeu. Lisboa: CONFAGRI, [2018]. Disponível em: https://www.confagri.pt/content/uploads/2018/07/Deolinda-Meira-ICA Dia-Internacional-das-Cooperativas.pdf>. Acesso em 10 jan. 2019.

MEIRA, Deolinda. **As novas tendências de evolução do direito cooperativo europeu**: especial referência aos Princípios PECOL. Curitiba, 2018. Trabalho apresentado no 2º Seminário de Direito Cooperativo da Região Sul: Brasil, Curitiba, 2018. Disponível em:

http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/images/Comunicacao/2018/downloads/II_seminario_direito_cooperativo_regiao_sul/1Deolinda_Meira.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Adriana. Il Seminário Jurídico do Sistema OCB recebe Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso. **Sistema OCB**, Brasília, DF, 18 out. 2018. Disponível em: https://www.ocb.org.br/noticia/21226/ii-seminario-juridico-do-sistema-ocb-recebe-ministro-do-supremo-tribunal-federal-luis-roberto-barroso. Acesso em: 22 out. 2018.

NACIONES UNIDAS. ASAMBLEA GENERAL. **Resolución aprobada por la Asamblea General [sobre la base del informe de la Tercera Comisión (A/64/432)]**: 64/136 Las cooperativas en el desarrollo social. [New York], 11 feb. 2010. Disponível em:

http://intranet.sescooprs.coop.br/arquivos/arqs/20110805011419.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNIC/Rio, jan. 2009. Documento originalmente adotado e proclamado em Nova lorque em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 10 nov. 2018.

NAMORADO, Rui. **Cooperatividade e direito cooperativo estudos e pareceres**. Coimbra: Almedina, 2005.

NAMORADO, Rui. Cooperativismo: história e horizonte. **Oficina do CES**, Coimbra, n. 278, p. 1-21, 2007.

NAMORADO, Rui. **Introdução ao direito cooperativo**: por uma expressão jurídica da cooperatividade. Coimbra: Almedina, 2000.

NAMORADO, Rui. **O mistério do cooperativismo**: da cooperação ao movimento cooperativo. Coimbra: Almedina, 2013.

NAMORADO, Rui. Os princípios cooperativos. Coimbra. Fora do Texto, 1995.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Teoria geral dos atos cooperativos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNAICONAL DO TRABALHO (OIT). **R193**: sobre a promoção de cooperativas. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242764/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

PARLAMENTO DO MERCOSUL. **Estatuto de Cooperativas do MERCOSUL aprovado pelo Parlamento**. Montevidéu, 2009. Disponível em: https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/843/2/parlasur/estatuto-de-cooperativas-do-mercosul-aprovado-pelo-parlamento.html. Acesso em: 12 fev. 2018.

PERIUS, Vergilio. Atenuação ou eliminação estatal tendo em vista o projeto de autocontrole. In: DE ROSE, Marco Tulio (Org.). **A interferência estatal nas cooperativas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 31-68.

PERIUS, Vergilio. Cooperativismo e lei. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2001.

PINHO, Diva Benevides. **O cooperativismo no Brasil**: da vertente pioneira à vertente solidária. São Paulo: Saraiva, 2004.

PIVOTO, Deisson. **Governança cooperativa**: os problemas dos direitos de propriedade difusos em cooperativas agropecuárias. Porto Alegre: Buqui, 2015.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. São Paulo: Atlas, 1998.

POPULAÇÃO gaúcha envolvida no cooperativismo. **Expressão do Cooperativismo Gaúcho**, Porto Alegre, p. 19, 2018.

PORTUGAL. Constituição (2005). **Constituição da República Portuguesa**. 7. rev. constitucional. Disponível em:

https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf. Acesso em: 20 set. 2018.

QUINTANA, Mário. [Frases e pensamentos]. In: PENSADOR. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.pensador.com/frase/Mzk/. Acesso em: 25 nov. 2018.

RENDA gerada ao estado: impostos e contribuições. **Expressão do Cooperativismo Gaúcho**, Porto Alegre, p. 22, 2018.

RODRIGUES, Ana Paula Andrade Ramos; DE CONTO, Mário. O Princípio Cooperativo das Portas Abertas e a participação de pessoas jurídicas em cooperativas no Brasil. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 231-241, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/viewFile/1338/1650>. Acesso em: 08 nov. 2018.

RODRIGUES, Roberto. **Cooperativismo**: democracia e paz: surfando a segunda onda. São Paulo: [s.n.], 2008.

RODRÍGUEZ MUSA, Orestes; HERNÁNDEZ AGUILAR, Orisel. Apuntes críticos sobre la implementación jurídica del principio cooperativo de "adhesión voluntaria y abierta" en Cuba. **Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, Bilbao, n. 51, p. 79-98, 2017. Disponível em: http://baidc.revistas.deusto.es/article/view/1337/1643. Acesso em: 15 nov. 2018.

SALES, João Eder. Cooperativismo: origens e evolução. **Revista Brasileira de Gestão e Engenharia**, São Gotardo, MG, n. 1, p. 23-34, jan./jun. 2010.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade cooperativa e disciplina da concorrência. **Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 32, n. 90, p. 27-37, abr./jun. 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de associação cooperativa, direitos e garantias fundamentais e relações privadas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. In: MEIRA, Deolinda Aparício (Coord.). **Jurisprudência cooperativa comentada**. Lisboa: INCM, 2012. p. 23-44.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHNEIDER, José Odelso. **Democracia, participação e autonomia cooperativa**. 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **O seguro e as sociedades cooperativas**: relações jurídico comunitárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOARES, Jose Julio. **Sociedades cooperativas**: theoria e pratica. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1929.

STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (Coord.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. p. 25-56.

UNIVERSITY OF WISCONSIN CENTER FOR COOPERATIVES. Research on the Economic Impact of Cooperatives. **Project website**. Madison, WI, [2018]. Disponível em: http://reic.uwcc.wisc.edu/default.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

URUGUAY. Ley nº 18.407, 24 de octubre de 2008. Sistema cooperativo: regulación general de su funcionamento. Disponível em:

https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5461898.htm. Acesso em: 12 fev. 2018.

WALD, Arnold. **Comentários ao novo código civil**. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14, livro 2, do direito de empresa.

WALD, Arnoldo. Da natureza e do regime jurídico das cooperativas e do sócio demitido ou que se retira da sociedade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 84, n. 711, p. 63-72, jan. 1995.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010.

APÊNDICE A – MINUTA REGIMENTO INTERNO PARA ANALISAR O PEDIDO DE ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO EM SOCIEDADE COOPERATIVA

Minuta de Regimento Interno para analisar o pedido de associação de candidato em sociedade cooperativa:

Define os procedimentos administrativos que devem ser observados no pedido de associação de candidato a sócio da sociedade cooperativa e regulamenta a tramitação do expediente administrativo de admissão de sócio.

- Art. 1º. O candidato a sócio deve preencher as condições estatutárias de ingresso e aderir aos propósitos sociais da cooperativa.
- § 1º O candidato deve preencher solicitação de associação, em modelo próprio disponibilizado pela cooperativa, acompanhados dos documentos obrigatórios previstos no estatuto social.
- § 2º O pedido de associação deve ser formulado na área de admissão da cooperativa.
- § 3º A área de admissão da cooperativa irá receber os pedidos de associação, mediante protocolo datado e numerado, anexá-lo em expediente administrativo e encaminhar para a área administrativa da cooperativa.
- Art. 2º. A área administrativa da cooperativa irá analisar se as condições estatutárias de ingresso estão preenchidas, se houve adesão aos propósitos sociais da cooperativa e deve instruir o expediente administrativo com os documentos e relatórios necessários para a verificação da possibilidade técnica da prestação de serviços da cooperativa.
- § 1º A impossibilidade técnica da prestação de serviços da cooperativa ocorrerá quando esta não tiver condições de admitir novos associados.
- § 2º O expediente administrativo de admissão de sócio deve ser instruído e encaminhado para análise da Diretoria ou Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias úteis.
- § 3º A necessidade de prorrogação deste prazo deve ser justificada nos autos do expediente administrativo.

- § 4º A Diretoria ou Conselho de Administração analisará o pedido na reunião imediatamente posterior ao recebimento do expediente.
- § 5º Caso o expediente não esteja em condições de ser analisado, deve retornar para a área administrativa, em diligência, que deve ser atendida em até 30 (trinta) dias úteis.
- Art. 3º A Diretoria ou Conselho de Administração proferirá decisão de mérito quando o expediente administrativo de admissão de sócio estiver com os elementos que possibilitem a análise do referido pedido.
- § 1º Caso o pedido de associação preencha os requisitos essenciais (condições estatutárias de ingresso, adesão aos propósitos sociais da cooperativa e a possibilidade técnica da prestação de serviços), o deferimento do pedido é medida que se impõe.
- § 2º A decisão que deferiu o pedido de associação na cooperativa deve ser comunicada formalmente ao candidato, que deve comparecer, em até 30 (trinta) dias úteis, na área de admissão da cooperativa para efetivar a sua associação.
- § 3º Caso o candidato não compareça no prazo estabelecido, uma vez que devidamente intimado, e dentro do prazo máximo de 06 (seis) meses, este deve reiterar o seu pedido de associação, no mesmo expediente administrativo, para consumar a sua associação à cooperativa.
- § 4º Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem o comparecimento do candidato a sócio o expediente deve ser arquivado e novo pedido deve ser formulado para análise da Diretoria ou Conselho de Administração.
- Art. 4º. A decisão da Diretoria ou Conselho de Administração que negar o pedido de associação, em razão de incapacidade técnica de prestação de serviços, deve ser devidamente fundamentada nos documentos e relatórios apresentados pela área administrativa da cooperativa.
- § 1º A decisão que indeferir o pedido de associação na cooperativa, em razão de incapacidade técnica de prestação de serviços, deve ser comunicada formalmente ao candidato após a deliberação do órgão colegiado.
- § 2º O candidato, caso não concorde com a decisão, pode recorrer da mesma em até 30 (trinta) dias úteis, para a assembleia geral de sócios.

- § 3º O recurso deve ser entregue na área de admissão da cooperativa, mediante protocolo.
- § 4º O recurso será julgado na primeira assembleia geral de sócios, seja ela ordinária ou extraordinária, nesta ocasião será lida a decisão de inadmissão e as razões do recurso do candidato para decisão da assembleia de sócios.
- § 5º A decisão da assembleia de sócios da cooperativa é soberana e dela não cabe recurso, esta decisão deve ser comunicada formalmente ao candidato.
- Art. 5º. A decisão da Diretoria ou Conselho de Administração que negar o pedido de associação, em razão do não preenchimento de condições estatutárias de ingresso ou da não adesão aos propósitos sociais da cooperativa, deve ser devidamente fundamentada nos documentos e relatórios apresentados pela área administrativa da cooperativa e naqueles apresentados pelo candidato.
- § 1º A decisão que indeferir o pedido de associação na cooperativa, em alguma das hipóteses previstas no *caput*, deve ser comunicada formalmente ao candidato após a deliberação do órgão colegiado.
- § 2º O candidato, caso não concorde com a decisão, pode recorrer da mesma em até 30 (trinta) dias úteis, para a assembleia geral de sócios.
- § 3º O recurso deve ser entregue na área de admissão da cooperativa, mediante protocolo.
- § 4º O recurso será julgado na primeira assembleia geral de sócios, seja ela ordinária ou extraordinária, nesta ocasião será lida a decisão de inadmissão e as razões do recurso do candidato para decisão da assembleia de sócios.
- § 5º A decisão da assembleia de sócios da cooperativa é soberana e dela não cabe recurso, esta decisão deve ser comunicada formalmente ao candidato.
- Art. 6º. O expediente administrativo que contém o pedido de associação do candidato deve ser mantido nos arquivos da cooperativa, com cópia de todos os documentos que dizem respeito ao referido expediente.
- Art. 7º. Este regimento interno entra em vigor na data de sua aprovação na assembleia geral de sócios, competindo a Diretoria ou Conselho de Administração a sua imediata aplicação.

ANEXO A - EMENTAS DO STJ

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NEGATIVA DE CREDENCIAMENTO DE APARELHOS ADQUIRIDOS POR CLÍNICA COOPERADA. DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA. REGULAR ATO DE GESTÃO.

- 1. De acordo com a Lei n. 5.764/1971, a admissão nas cooperativas é livre a todos aqueles que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram ao estatuto social desta, preencham os propósitos sociais, e que se submetam às decisões do órgão supremo da sociedade, qual seja, a assembléia geral dos associados.
- 2. Estabelecer a relação por meio de sociedade cooperativa significa, por conseguinte, aderir ao Estatuto Social, bem como respeitar os direitos e obrigações daí decorrentes e as decisões do órgão máximo da cooperativa, mesmo que contrários a interesses próprios, mas que representem a vontade da sociedade.
- 3. A decisão de suspensão do credenciamento de novos equipamentos, tornada pública em Assembléia, antes da data de compra dos aparelhos pela recorrida, aplicava-se a todos os cooperados e teve por escopo a saúde financeira da Cooperativa, considerando as circunstâncias locais da prestação de serviço avaliadas pelo Conselho de Administração da Cooperativa.
- 4. Tal decisão configura regular ato interno de gestão, não cabendo ao Judiciário interferir na administração da entidade privada, em ofensa ao princípio da liberdade de iniciativa, até porque, nos termos da jurisprudência do STJ, os planos de saúde administrados por cooperativas médicas respondem objetivamente pelos profissionais e pelos equipamentos credenciados.
- 5. No caso, o acórdão recorrido, além de contrariar os dispositivos legais que estabelecem a direção da Cooperativa segundo seus Estatutos e órgãos de deliberação, ordenando o credenciamento compulsório dos equipamentos adquiridos pela autora, procedeu ainda de forma mais grave ao não observar que a Cooperativa, à sua revelia, poderá ser responsabilizada por eventual dano causado a consumidor atendido por médico não cooperado, com o uso de aparelhos sem certificação de qualidade.
- 6. Recurso especial provido³²⁹.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO NO QUADRO. RECUSA PELA EXIGÊNCIA DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. ART. 4º, I, DA LEI N. 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

³²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.292.194 / SC (2011/0273079-9), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recorrido: Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de agosto de 2017.
Disponível

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531058&num_registro=201102730799&data=20171002&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

- 1. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu pela ilegalidade da exigência do aludido certificado de conclusão de curso ministrado pela Unimed Campinas.
- 2. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte destaca o princípio da "porta-aberta", consectário do princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros nas cooperativas.
- 3. Dessa forma, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido³³⁰.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIBERDADE DE INGRESSO. NOVO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES RESTRITAS À CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL QUE PLEITEIA ADMISSÃO.

- 1. Consoante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/1971, as cooperativas caracterizam-se, dentre outras peculiaridades, por serem sociedades de "adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços".
- 2. As restrições admitidas pelo art. 29, § 1º, da Lei das Cooperativas, não podem sobrepujar o princípio da livre adesão, reproduzido tanto no caput do próprio dispositivo legal quanto no art. 4º, inciso I, referido.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento³³¹.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA.

- 1. Ação ordinária que visa o reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia).
- 2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda após a dedução de despesas é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao

³³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 767.502 - SP (2015/0206086-6), da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de trabalho médico. Agravados: Fabricio Torres Milani, Eloisa de Cassia Mazo Avancini Costa. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1478619&num_registro=201502060866&data=20160204&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

331 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 690.205 − SP (2015/0074844-3)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: Carlos Antônio Scardovelli. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2018.

trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

- 3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.
- 4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.
- 5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.
- 6. Recurso especial não provido³³².

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO A ADMISSÃO DO INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE COOPERATIVA/RÉ.

- 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.
- 2. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelandose ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.
- 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa³³³.

³³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6), da 3ª Turma. Recorrente: Unimed paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Recorrido: Juliano Tozzo Lhamby. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1366

^{624&}amp;num_registro=201402089556&data=20141128&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

³³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 425.272 - CE (2013/0369145-7)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Leonardo Rocha Drumond e Outro. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 03 de abril de 2014. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2018.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA EM QUE SE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.
- 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido³³⁴.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

- 1. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelandose ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento³³⁵.

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
- 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 334.554 - CE (2013/0126721-9)**, da 3ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: leda Prata Costa e Outros. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276459&num_registro=201301267219&data=20131114&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

³³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 190.683 - CE (2012/0124501-2)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Joana Gurgel Holanda Filha e Outros. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 25 de setembro de 2012. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181250&num registro=201201245012&data=20121003&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_

conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.

4. Recurso especial não conhecido³³⁶.

_

³³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.124.273 - CE (2009/0029876-6)**, da 4ª Turma. Recorrente: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Recorrido: Adriana Ancilon Cavalcante de Albuquerque. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de março de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=94995&num_registro=200900298766&data=20100319&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

ANEXO B - ACÓRDÃOS DO STJ

REsp 1.292.194/SC337

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.194 - SC (2011/0273079-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO GARCEZ DUARTE E OUTRO(S) - SC020589
RECORRIDO : CLÍNICA CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER

ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NEGATIVA DE CREDENCIAMENTO DE APARELHOS ADQUIRIDOS POR CLÍNICA COOPERADA. DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA. REGULAR ATO DE GESTÃO.

- 1. De acordo com a Lei n. 5.764/1971, a admissão nas cooperativas é livre a todos aqueles que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram ao estatuto social desta, preencham os propósitos sociais, e que se submetam às decisões do órgão supremo da sociedade, qual seja, a assembléia geral dos associados.
- 2. Estabelecer a relação por meio de sociedade cooperativa significa, por conseguinte, aderir ao Estatuto Social, bem como respeitar os direitos e obrigações daí decorrentes e as decisões do órgão máximo da cooperativa, mesmo que contrários a interesses próprios, mas que representem a vontade da sociedade.
- 3. A decisão de suspensão do credenciamento de novos equipamentos, tornada pública em Assembléia, antes da data de compra dos aparelhos pela recorrida, aplicava-se a todos os cooperados e teve por escopo a saúde financeira da Cooperativa, considerando as circunstâncias locais da prestação de serviço avaliadas pelo Conselho de Administração da Cooperativa.
- 4. Tal decisão configura regular ato interno de gestão, não cabendo ao Judiciário interferir na administração da entidade privada, em ofensa ao princípio da liberdade de iniciativa, até porque, nos termos da jurisprudência do STJ, os planos de saúde administrados por cooperativas médicas respondem objetivamente pelos profissionais e pelos equipamentos credenciados.
- 5. No caso, o acórdão recorrido, além de contrariar os dispositivos legais que estabelecem a direção da Cooperativa segundo seus Estatutos e órgãos de deliberação, ordenando o credenciamento compulsório dos equipamentos adquiridos pela autora, procedeu ainda de forma mais grave ao não observar que a Cooperativa, à sua revelia, poderá ser responsabilizada por eventual dano causado a consumidor atendido por médico não cooperado, com o uso de aparelhos sem certificação de qualidade.
- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator dando parcial provimento ao recurso especial, retificando seu voto anterior, e os votos dos Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira acompanhando o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, e o voto do Ministro Marco Buzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto

Documento: 75765023 - EVIENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/10/2017

Página 1 de 2

³³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.292.194 / SC (2011/0273079-9), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recorrido: Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de agosto de 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531058&num_registro=201102730799&data=20171002&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Vencidos, em parte, o relator e o Ministro Marco Buzzi, que davam provimento ao recurso especial em menor extensão. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

Brasília/DF, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora p/ acórdão



RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.194 - SC (2011/0273079-9)

RECORRENTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO GARCEZ DUARTE E OUTRO(S) - SC020589
RECORRIDO : CLÍNICA CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER

ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., objetivando o credenciamento de equipamentos destinados à realização de exames de usuários do plano de saúde.

Na inicial, a autora narrou que atua na área de prestação de serviços médicos, mais especificamente no ramo da saúde da mulher, integrando o quadro de cooperados da ré. Afirmou que, em 03.10.2007, a operadora encaminhara aos seus cooperados "uma correspondência, na qual noticiava uma perda de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais) em razão do chamado intercâmbio negativo, ou seja, pelo atendimento realizado por médicos de outras UNIMED's aos clientes da UNIMED LITORAL SC" (fl. 3). Sustentou que a referida carta servira de estímulo (in)direto aos cooperados no sentido de evitar que pacientes continuassem a ser atendidos por outras UNIMED's. Alegou que, em razão da diretriz emitida pela operadora, investira "soma significativa para o fim de reformar e adequar suas instalações e, ainda, adquiriu novos equipamentos, destinados à realização de exames de Mamografia Digital e Densitometria Óssea e Digital, os quais se prestam ao diagnóstico de doenças graves, tais como câncer de mama e fraturas patológicas de coluna e colo do fêmur" (fl. 4).

Defendeu que a aquisição foi realizada em prol da cooperativa ré "e, principalmente, em virtude do elevado número de pacientes usuários do plano que necessitavam da realização dos referidos exames para o diagnóstico de suas doenças e que acabavam se deslocando para outras regiões" (fl. 4).

Aduziu que, em dezembro de 2007, após ocorrida reunião com a diretoria da ré, sobreveio o indeferimento sumário e imotivado de seu pedido de credenciamento dos citados equipamentos, o que foi, posteriormente, referendado pelo conselho de administração.

Assinalou que a conduta da ré contraria o livre e amplo exercício do direito constitucional à saúde de terceiros (usuários do plano), bem como cerceia o acesso da autora ao direito de prestar tal serviço a suas pacientes.

Afirmou que, "ao possibilitar que somente uma clínica da cidade de Itajaí

realizasse os exames relativos aos mesmos (monopólio)", a ré infringira os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e, em especial, "o da isonomia entre os cooperados, já que essa funciona mediante o sistema de cooperativa", regendo-se pela Lei 5.764/71 (fl. 8).

Sustentou que "o credenciamento de novos equipamentos é direito do profissional médico cooperado e obrigação da cooperativa, como forma de assegurar a todos os seus associados (consumidores) o direito ao melhor atendimento médico possível" (fl. 13).

Defendeu a existência de vício na deliberação da assembleia geral extraordinária, que, em 31.01.2007, determinara a suspensão de qualquer tipo de credenciamento de novos equipamentos e/ou serviços, sem observar as formalidades previstas na Lei 5.764/71 (especificação do tema da assembleia no edital de convocação e quórum de dois terços dos associados).

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, determinando o imediato credenciamento dos aparelhos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os honorários advocatícios também foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no § 4º do artigo 20 do CPC de 1973.

Irresignada, a operadora de plano de saúde interpôs apelação, a qual não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NEGATIVA DE CREDENCIAMENTO DE APARELHOS ADQUIRIDOS POR CLÍNICA COOPERADA. SUSPENSÃO DOS CREDENCIAMENTOS POR DECISÃO ASSEMBLEAR. EVIDENTE INTERESSE PROCESSUAL DA COOPERADA. ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

Há interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado por ela almejado.

A ordem pública determina o estímulo do sistema cooperativista como boa forma de associativismo, porque sem fins lucrativos (CF, arts. 174, § 2º e 199, § 1º).

Há manifesto abuso de direito na decisão assemblear de cooperativa médica que, baseada apenas na redução de seus lucros - em flagrante ofensa aos seus fins sociais -, decide suspender o credenciamento de aparelhos médicos utilizados por clínica cooperada em prol dos beneficiários dos planos de saúde.

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes nem a citar textualmente os dispositivos de lei invocados quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, os quais foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a operadora aponta violação dos artigos 535 do CPC de 1973, 421 do Código Civil, 21, inciso II, 38 e 47 da Lei 5.764/71.

Sustenta, em síntese, ser cooperativa de trabalho médico, constituída na forma da Lei 5.764/71, possuindo estatuto social, aprovado por Assembleia Geral Ordinária, "que constitui o regulamento da sociedade, constando, obrigatoriamente, os direitos e obrigações dos sócios" (fl. 637). Afirma que a recusa do credenciamento dos equipamentos de mamografia e densitometria óssea, adquiridos pela recorrida, pautou-se "em norma interna de funcionamento e desenvolvimento estratégico da cooperativa, decisão esta tomada pelo Conselho de Administração, com base em deliberação da Assembleia Geral e de dispositivos do Estatuto Social" (fl. 638).

Aduz que um único cooperado não pode "ignorar os princípios do mutualismo do cooperativismo para, em descompasso com os interesses da cooperativa instituídos pela vontade da maioria de seus sócios, socorrer-se ao Judiciário pleiteando que este intervenha no funcionamento administrativo da cooperativa a que é associado, para ver concedido direito ao credenciamento de novos equipamentos, cujo credenciamento está suspenso a todos e não só a ele, através de decisão tomada por colegiado formado por representantes eleitos, através de processo democrático e interno da sociedade, vinculando a todos os cooperados mesmo que discordantes" (fl. 638).

Ressalta que a recorrida "está autorizada, estatutariamente, a prestar serviços médicos, pela cooperativa/recorrente, única e exclusivamente, por seus sócios e, portanto, vinculados aos serviços das especialidades médicas dos mesmos" (fl. 639). Destaca que "os sócios da recorrida não possuem habilitação para realizar laudos de exames relacionados à especialidade de radiologia e diagnóstico por imagem" (fls. 649/640), o que também motivou a recusa do credenciamento. Alega que "as operadoras de plano de saúde, sejam cooperativas ou não, não são obrigadas a credenciar prestadores de serviços de assistência à saúde contra sua vontade, podendo negociar livremente com os prestadores que supram suas necessidades, ou então, deixar de contratar novos serviços, quando sua rede de serviço é quantitativamente necessária a demanda de serviços de seus consumidores, como é o caso" (fl. 642).

Aduz que, "em se tratando a cooperativa/recorrente de pessoa jurídica de direito privado e inexistindo obrigação legal em fazer ou deixar de fazer algo, o exercício de tal prerrogativa independe de qualquer motivação ou justificativa", ficando a decisão sobre o

credenciamento submetida a seu critério de conveniência e oportunidade (fl. 643).

O prazo para oferecimento de contrarrazões decorreu in albis.

O apelo extremo recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.194 - SC (2011/0273079-9)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia está em definir a licitude ou não da recusa da Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico em credenciar equipamentos adquiridos por clínica cooperada, destinados à realização de exames de usuários do plano de saúde, na hipótese em que encaminhada, anteriormente, correspondência conclamando os cooperados a oferecerem serviços (consultas, exames, internações) que, à época, eram prestados por profissionais de outras cooperativas.

Na sessão realizada em 21.03.2017, apresentei voto pela negativa de provimento do recurso especial da cooperativa, que se insurgira contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que confirmara sentença de procedência da pretensão deduzida pela clínica cooperada para efeito de credenciamento dos equipamentos médicos.

Na ocasião, defendi que a sociedade cooperativa, assim como as demais figuras societárias, reclama a existência da *affectio societatis*, expressão que encarta as ideias de confiança recíproca entre os sócios/cooperados e da vontade de cooperação mútua voltada à concretização de um objetivo comum.

Nessa perspectiva, destaquei o teor da correspondência encaminhada pelo Conselho de Administração da Unimed, em 03.10.2007, a seus cooperados, com o nítido propósito de incitá-los a adotar providências no sentido de solucionar o problema da insuficiência da rede credenciada de serviços médicos na região. Confira-se:

Cooperados

Perdemos R\$ 7.300.000,00!

O assunto que trazemos à tona é sobre o intercâmbio, que são os atendimentos aos nossos clientes fora de nossa área de atuação.

Todos os procedimentos médicos (consultas, exames, internações, etc.), realizados fora da nossa área de atuação (intercâmbio) são ainda acrescidos de uma taxa administrativa.

Salientamos que, em muitos casos, os serviços realizados "via intercâmbio" (fora de nossa área de atuação - 242), poderiam ser realizados pelos nossos médicos cooperados, ou seja, o dinheiro ficaria aqui com os médicos da nossa cooperativa.

Abaixo demonstramos o balanço do intercâmbio de janeiro a junho/2007: Para melhor entendimento, vamos simbolizar o intercâmbio em positivo e negativo:

 Intercâmbio positivo é o atendimento realizado em nossa área de ação em pacientes oriundos de outras singulares. Portanto, quanto maior melhor. Pois aumenta o rendimento dos nossos cooperados.

 Intercâmbio negativo é o atendimento realizado por médicos de outras Unimeds aos nossos clientes. Portanto, quanto maior, pior. Para a cooperativa é pior pois saem divisas de nossa empresa.

Entre janeiro e junho, tivemos um intercâmbio positivo de R\$ 5.381.832,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil e oitocentos e trinta e dois reais), entretanto, no mesmo período, um intercâmbio negativo de R\$ 7.285.578,00 (sete milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais).

Se fizermos a subtração, vamos observar que acabamos pagando a mais R\$ 1.903.746,00 (um milhão, novecentos e três mil, setecentos e quarenta e seis reais).

Perdemos, na verdade, quase R\$ 7.300.000,00 e não R\$ 1.903.746,00, já que nós da Unimed Litoral (242), pagamos R\$ 7.300.000,00 às outras Unimeds.

Mantida essa situação a perda será de R\$ 15.000.000,00 ao final deste ano. O que faremos? Passaremos o chapéu?

Venha debater na Assembleia Geral Extraordinária do dia 24/10/2007. (fl. 56)

Aludi que, consoante incontroverso nos autos, a referida missiva fora enviada após a realização de Assembleia Geral Extraordinária (em 31.01.2007), que, em verdade, deliberou sobre a proposição de criação de um Centro Diagnóstico por Imagem, aprovando-a. Ou seja: não houve deliberação da assembleia sobre a suspensão de credenciamento de equipamentos e/ou serviços. Tal decisão, em verdade, fora tomada, em 2006, pelo Conselho de Administração da cooperativa (fl. 148), cuja Diretoria Executiva, em 2007, veio a conclamar os cooperados para buscarem alternativas, a fim de suprir a insuficiência da rede credenciada.

No voto apresentado em 21.03.2017, também esclareci que a cooperada (autora da ação de obrigação de fazer), após o chamamento efetuado pela Diretoria Executiva, requereu o credenciamento de equipamentos destinados à realização de exames de Mamografia Digital e Densitometria Óssea e Digital, com o intuito de ampliar e aprimorar a rede de atendimento médico às usuárias do plano de saúde.

O referido requerimento, contudo, foi indeferido pelo Conselho de Administração (fls. 76 e 82), que se fundamentou, unicamente, na existência de deliberação assemblear, a qual, consoante anteriormente assinalado, não exarou qualquer decisão sobre o tema.

Expostas tais circunstâncias, considerei o comportamento contraditório do órgão administrativo da cooperativa, que, em virtude da conclamação efetuada, criou, no espírito dos cooperados (imbuídos da *affectio societatis*), a expectativa de que seriam absorvidas, no sistema cooperativo, todas as iniciativas voltadas à superação do chamado "intercâmbio negativo" (realização de consultas, exames, internações por outras Unimed's).

Assim, propus à Turma o reconhecimento do abuso do direito,

consubstanciado na expressão *nemo potest venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), hipótese de exercício inadmissível de situação jurídica subjetiva contrária ao princípio da confiança, decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (artigos 187 e 422 do Código Civil).

3. Na sequência, a eminente Ministra Isabel Gallotti pediu vista dos autos e, divergindo de minha proposição, apresentou voto no sentido do provimento do recurso especial, a fim de julgar improcedente a pretensão cominatória deduzida pela clínica cooperada, pelos seguintes fundamentos: (i) o ato de credenciamento de equipamentos médicos pela cooperativa é questão interna corporis, a ser decidida nos termos do Estatuto Social, em conjunto com as deliberações tomadas em assembleia, tendo sido comunicada, a todos os cooperados, a suspensão, em caráter geral, por decisão do Conselho de Administração; (ii) além da decisão interna de suspensão dos credenciamentos, o indeferimento do pedido da clínica também se baseara: a) na falta de certificação de qualidade dos aparelhos; e b) na ausência de médico cooperado - integrante do quadro social - apto para manusear as máquinas, sendo necessária a contratação de profissional não cooperado para tal fim, o que contraria as normas estatutárias da Unimed Litoral (artigos 4º, § 7°, e 14, § 2°, do Estatuto Social); e (iii) dada a responsabilidade objetiva da cooperativa (operadora de plano de saúde) por qualquer falha na prestação dos serviços aos consumidores, afigura-se impositivo o respeito à livre gestão de seus negócios, em especial no tocante à escolha dos médicos e dos equipamentos a serem credenciados.

4. Malgrado continue a acreditar que a hipótese é mesmo de venire contra factum proprium - ante o comportamento flagrantemente contraditório perpetrado pela Diretoria Executiva da Unimed Litoral -, devo concordar, em parte, com a relevante ponderação da eminente Ministra Gallotti, no sentido da liberdade de escolha da Cooperativa, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, sobre os profissionais e equipamentos a serem credenciados, dada sua responsabilidade objetiva por qualquer defeito na prestação de serviço médico aos consumidores.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que a Cooperativa não detém poder discricionário ilimitado, não podendo recusar a adesão de profissionais que preencham todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade. Confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

 Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4°, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que

podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.

- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
- Recurso especial não conhecido. (REsp 1124273/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.03.2010, DJe 19.03.2010)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 799.978/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 06.06.2017, DJe 13.06.2017; AgRg no AREsp 767.502/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17.12.2015, DJe 04.02.2016; e AgRg no AREsp 690.205/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20.10.2015, DJe 28.10.2015.

Como de sabença, "o que se procura ao organizar uma cooperativa é melhorar a situação econômica de determinado grupo de indivíduos, solucionando problemas ou satisfazendo necessidades e objetivos comuns, que excedam a capacidade de cada indivíduo satisfazer isoladamente", podendo-se, assim, concluir que a cooperativa nada mais é que "uma empresa que presta serviços aos seus cooperados" (CARDOSO, Univaldo Coelho. Cooperativa. Brasília: Sebrae, 2014, p. 10).

Nesse contexto, penso ser importante buscar solução que equacione os interesses do grupo social corporificado pela Cooperativa com os interesses individuais de seus cooperados, máxime tendo em vista o objeto social da Unimed:

Art. 2º - A cooperativa terá por objetivo a congregação dos integrantes da profissão de médico, para a sua defesa social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médico-hospitalar.

Não se pode olvidar que o propósito da clínica cooperada (destinada ao tratamento médico de mulheres), com a aquisição de equipamentos voltados a exames específicos, nada mais faz que o aprimoramento dos serviços de assistência médico-hospitalar da rede credenciada.

Além da suspensão do credenciamento por decisão do Conselho de Administração (e não da Assembleia), a Cooperativa, desde sua contestação, apontou outros dois motivos para a negativa do pedido da clínica: (i) a falta de certificação de qualidade dos aparelhos; e (ii) a ausência de médico cooperado - integrante do quadro social - apto para manusear as máquinas, sendo necessária a contratação de profissional não cooperado para

tal fim, o que contraria as normas estatutárias da Unimed Litoral (artigos 4°, § 7°, e 14, § 2°, do Estatuto Social).

Tendo em vista o longo decurso do tempo (quase dez anos), a verdade é que pode ter havido alterações das circunstâncias fáticas a ponto de justificar revisão do pedido formulado pela clínica cooperada. É certo que, atualmente, a Unimed Litoral conta com um Centro de Diagnóstico de Imagem em Itajaí - SC, mas isso não impede seja proveitoso o credenciamento de equipamentos de mamografia e de desintometria óssea (ambos digitais) em clínica voltada especificamente para a promoção e a recuperação da saúde de mulheres, evitando-se a descentralização do tratamento médico. Ao final e ao cabo, estar-se-ia prestigiando o aprimoramento dos serviços de assistência médico-hospitalar, nos termos do objeto social do estatuto da cooperativa.

Também creio ser fundamental ponderar que, desde 2008, os serviços foram prestados pela clínica às usuárias do plano de saúde, não se tendo notícia de qualquer incidente. Assim, os serviços foram prestados e pagos por força de tutela antecipada, não se revelando equânime, a meu ver, que o provimento no sentido da improcedência da demanda resulte em devolução de quantias, notadamente em virtude da proibição do enriquecimento sem causa.

Desse modo, a procedência parcial - em menor extensão que a pretensão formulada na inicial - pode ser um caminho para a conciliação dos interesses em jogo, os quais não se devem distanciar da busca pela otimização do serviço prestado à comunidade em questão.

Importante destacar, por fim, que tal provimento jurisdicional não configura vício de julgamento *extra petita*, consoante já ficou assente em diversos precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PERCENTUAL FIXADO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

...)

2. O Tribunal de origem, assentado no conjunto probatório que instruiu o processo, concluiu que os réus aceitaram a permanência do autor nas negociações e que as partes afastaram o percentual pactuado inicialmente (10% sobre o valor da venda), reduzindo-o. No entanto, por não terem as partes explicitado qual seria esse valor menor, o acórdão recorrido arbitrou os honorários de corretagem em 1% (um por cento) sobre o efetivo valor da venda. Nesse sentido, está claro que a pretensão do autor deduzida na petição inicial e na apelação foi acolhida parcialmente, com menor extensão, o que não configura julgamento extra petita. Precedentes.

(...)

Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 730.755/SP, Rel. Ministro

Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20.10.2016, DJe 25.10.2016) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS RAZÕES DE DEFESA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA.

- "Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida" (art. 490, p. u., do CPC).
- Mitigação da norma do art. 490, p. u., do CPC pela jurisprudência desta Corte Superior, admitindo-se a condenação ilíquida quando o juízo está convencido da procedência do 'an debeatur', mas não do 'quantum'.
 Precedentes.
- Hipótese em que a necessidade de liquidação decorre do acolhimento de uma das razões de defesa.
- Inocorrência de julgamento 'ultra petita', mas de provimento em menor extensão do que a pleiteada na inicial.
- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1526223/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17.05.2016, DJe 27.05.2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FIM SOCIAL DA LEI. TESES SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO EM MENOR EXTENSÃO.

(...)

- 4. Incontroverso nos autos que a construção ocorreu de forma irregular, pois "trata-se de obra clandestina, isto é, realizada sem prévio alvará municipal de construção, o que é, de pronto, reconhecido pelo demandado. Esta condição por si só, entretanto, não autoriza a demolição completa da obra".
- 5. Na hipótese, o pedido formulado é pela demolição total, e o Tribunal entendeu "que deve ser deferido o pedido autoral apenas quanto aos recuos laterais que se encontram fora dos parâmetros estabelecidos pela Municipalidade, parte esta que deve ser demolida, caso o agravante não tenha se adequado as regras exigidas".
- 6. O STJ reconhece que não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o autor requer a procedência total da ação e o Tribunal decide pela procedência parcial ou pela correspondente improcedência parcial do pedido, porque o deferimento do pleito em menor extensão não configura error in procedendo.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1379402/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 20.04.2015) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ POR DOENÇA. TOXOPLASMOSE. PROVA PERICIAL SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. No momento do ajuizamento da ação de cobrança securitária, o autor, ora recorrido, tinha conhecimento do fato de que a lesão em seu olho esquerdo que lhe ocasionou cegueira decorria de acidente com soda cáustica, sobretudo porque essa havia sido a conclusão aviada em laudos médicos e em perícia realizada pelo INSS esta, inclusive, culminou, em novembro de 2002, em sua aposentadoria por invalidez permanente por acidente de trabalho.
- Somente no curso da demanda, com a superveniência do resultado da perícia médica realizada em juízo, o autor teve ciência inequívoca de que sua invalidez tinha como causa doença - toxoplasmose.
- 3. O resultado da referida prova pericial configurou-se fato superveniente modificativo do direito do autor. Portanto, corretas as conclusões do c. Tribunal de Justiça, o qual, levando em consideração prova pericial superveniente, tão somente deu novo enquadramento jurídico à causa de pedir e ao pedido constantes da exordial, sem, contudo, incorrer em julgamento extra petita.
- 4. A prova pericial superveniente n\u00e3o ensejou a altera\u00e7\u00e3o do pedido de pagamento do seguro por invalidez, tampouco da causa de pedir, consubstanciada na invalidez do autor, por cegueira em seu olho esquerdo, e no direito \u00e0 percep\u00e7\u00e3o da respectiva indeniza\u00e7\u00e3o securit\u00e1ria.
- Não pode ser considerado extra petita julgado que, diante de pedido mais abrangente, defere pedido de menor extensão, mas incluído, ainda que implicitamente, naquele.
- 6. Na hipótese em exame, como ressaltado pela eg. Corte a quo, houve a contratação das garantias de "invalidez por acidente" e de "invalidez por doença", além do que o pedido formulado na petição inicial de indenização securitária por acidente é mais abrangente do que o pedido, de menor extensão, deferido pelo c. Tribunal de origem indenização securitária de invalidez por doença.

(...)

 Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1117031/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.03.2011, DJe 28.03.2011) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- Pode o magistrado, observando os limites estabelecidos no pedido formulado, bem como na causa de pedir, deferir o pedido em menor extensão daquele formulado na inicial, sem alterar a natureza do objeto da ação, não havendo falar em julgamento extra petita ou condicional.
- (...)
- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1157902/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.02.2010, DJe 15.03.2010) (grifei)
- Ante o exposto, adequando meu voto a tais ponderações, dou parcial

provimento ao recurso especial, a fim de julgar parcialmente procedente a pretensão da cooperada para, em menor extensão, determinar que a cooperativa proceda à nova análise do pedido de credenciamento dos equipamentos, à luz das circunstâncias fáticas atuais e das normas estatutárias aplicáveis à espécie, sendo vedada a devolução dos valores pagos por força da antecipação da tutela jurisdicional, porquanto os serviços foram efetivamente prestados até aqui. Fica revogada a tutela antecipada antes concedida. Custas e honorários compensados.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.292.194 / SC Número Registro: 2011/0273079-9

Números Origem: 033080161564 20090456314 20090456314000100 20090456314000101

20090456314000200 20090456314000300 20090456314000301

PAUTA: 18/08/2016 JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO GARCEZ DUARTE E OUTRO(S)

CLÍNICA CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER

: SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S) ADVOGADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273079-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.292.194 / SC

Números Origem: 033080161564 20090456314 20090456314000100 20090456314000101

20090456314000200 20090456314000300 20090456314000301

PAUTA: 21/03/2017 JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO GARCEZ DUARTE E OUTRO(S) - SC020589 CLÍNICA CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER

: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685 ADVOGADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AUGUSTO GARCEZ DUARTE, pela parte RECORRENTE: UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Dr(a). DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, pela parte RECORRIDA: CLÍNICA CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.194 - SC (2011/0273079-9)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 587):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NEGATIVA DE
CREDENCIAMENTO DE APARELHOS ADQUIRIDOS POR CLÍNICA
COOPERADA. SUSPENSÃO DOS CREDENCIAMENTOS POR
DECISÃO ASSEMBLEAR. EVIDENTE INTERESSE PROCESSUAL
DA COOPERADA. ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA.
PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO
ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA
PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

Há interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado por ela almejado.

A ordem pública determina o estímulo do sistema cooperativista como forma de associativismo, porque sem fins lucrativos (CF, arts. 174, § 2° e 199, § 1°).

Há manifesto abuso de direito na decisão assemblear de cooperativa médica que, baseada apenas na redução de seus lucros - em flagrante ofensa aos seus fins sociais -, decide suspender o credenciamento de aparelhos médicos utilizados por clínica cooperada em prol dos beneficiários dos planos de saúde.

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes nem a citar textualmente os dispositivos de lei invocados quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Da análise dos autos, verifico que a recorrida - Clínica Centro de Diagnóstico da Mulher - ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, buscando o credenciamento de equipamentos destinados à realização de exames de mamografia digital e densitometria óssea e digital.

Os pedidos foram julgados procedentes para confirmar a antecipação de tutela e para determinar o credenciamento dos aparelhos da autora no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil de 1973.

Sobreveio apelação da Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negado provimento ao recurso sob o fundamento de que a ordem pública determina o estímulo do sistema cooperativista como boa forma de associativismo, porque sem fins lucrativos (CF, arts. 174, § 2° e 199, § 1°) e que há manifesto abuso de direito na decisão assemblear de cooperativa médica que, baseada apenas na redução de seus lucros, em flagrante ofensa aos seus fins sociais, negou o credenciamento de aparelhos médicos utilizados pela clínica cooperada em prol dos beneficiários dos planos de saúde.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, os quais foram rejeitados pela decisão singular de fls. 608/611.

Dessa decisão a recorrente interpôs agravo interno, com fundamento no art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil de 1973, ao qual foi negado provimento.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 421 do Código Civil, 21, II, 38 e 47 da Lei n. 5.764/71 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta que "é pessoa jurídica constituída por seus sócios fundadores na forma de cooperativa de trabalho médico, nos moldes da Lei 5.764/71, tendo por objetivo 'a congregação dos integrantes da profissão de médico, para a sua defesa social proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médico-hospitalar' (art. 2° do Estatuto Social)" (fl. 631).

Afirma que a recorrida "assim como seus sócios - Denílson José de Souza e Áurea Fabiane S. F. de Souza - cooperaram-se voluntariamente à recorrente, por cumprirem os requisitos estatutários, e por estarem dispostos ao cumprimento das normas que regem esta modalidade de sociedade, baseada principalmente na gestão democrática" (fl. 631).

Argumenta que "negou o credenciamento dos equipamentos de mamografia e densitometria óssea requeridos pela recorrida, pautando-se em norma interna de funcionamento e desenvolvimento estratégico da cooperativa, decisão esta tomada pelo Conselho de Administração, com base em deliberação de Assembleia Geral e dispositivos do Estatuto Social" (fl. 638).

Assevera que as normas estatutárias impedem de forma expressa o credenciamento de equipamentos de diagnóstico que não estão diretamente relacionados à execução do serviço pelo médico cooperado, sócio da pessoa jurídica, na especialidade ou área de atuação para a qual foi aprovado para atuar na cooperativa e que "os sócios da recorrida não possuem habilitação para realizar laudos de exames relacionados à especialidade de radiologia e diagnóstico por imagem" (fls. 639/640).

Destaca que as "operadoras de plano de saúde, sejam cooperativas ou não, não são obrigadas a credenciar prestadores de serviços de assistência à saúde contra sua vontade, podendo negociar livremente com os prestadores que supram suas necessidades, ou então, deixar de contratar novos serviços de seus consumidores, como é o caso" (fl. 642).

Alega que sendo a cooperativa uma pessoa jurídica de direito privado e não existindo obrigação legal em fazer ou deixar de fazer alguma coisa, fica a decisão acerca do credenciamento submetida a seu critério de conveniência e oportunidade, independentemente de qualquer motivação ou justificativa.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis.

O recurso especial foi admitido na origem, conforme a decisão de fl. 682.

O Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, ao analisar o caso concreto, destacou o comportamento contraditório do órgão administrativo da cooperativa que, a despeito de ter enviado correspondência aos cooperados na qual noticiava a ocorrência do intercâmbio negativo e criava "no espírito dos cooperados (imbuídos da affectio societatis), a expectativa de que seriam absorvidas, no sistema cooperativo, todas as iniciativas voltadas à superação do chamado 'intercâmbio negativo' (realização de consultas, exames, internações por outras Unimed's)", indeferiu o pedido de credenciamento dos equipamentos voltados a exames de mamografia e densitometria óssea.

Afirmou que a referida conduta enquadra-se na categoria de abuso do direito consubstanciada na expressão nemo potest venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), hipótese de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva contrária ao princípio da confiança, decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva prevista nos arts. 187 e 422 do Código Civil.

Sustentou, ademais, a ausência de prejuízo para a cooperativa em relação ao ato de credenciamento de equipamento de um de seus cooperados, negando provimento, portanto, ao recurso especial.

Pedi vista.

Com a devida vênia, entendo que o recurso especial merece prosperar. Conforme exposto pelo eminente relator, a discussão posta nos autos

está em definir se é lícita ou não a recusa da cooperativa, ora recorrente, em credenciar equipamentos adquiridos por clínica cooperada, destinados à realização de exames de usuários do plano de saúde da cooperativa recorrente.

Inicialmente, convém destacar que as cooperativas de serviços são disciplinadas pela Lei n. 5.764/1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Nos termos do art. 3° da referida lei, "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

A cooperativa é, portanto, meio para que determinado grupo de pessoas atinja objetivos específicos, valendo-se de acordo de cooperação recíproca, atuando no mercado, desenvolvendo diversas atividades, tais como, de consumo, crédito, prestação de serviços, dentre outras.

Nesse contexto, a Unimed Litoral é uma cooperativa de trabalho médico, tendo por objetivo "a congregação dos integrantes da profissão de médico, para a sua defesa social proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médico-hospitalar", conforme o art. 2° do Estatuto Social (fl. 275).

Ao analisar o caso concreto, verifico que a Corte de origem manteve o credenciamento dos equipamentos da Clínica recorrida ao fundamento de que há manifesto abuso de direito (CC, art. 187) na decisão assemblear médica que, baseada apenas na redução de seus lucros - em flagrante ofensa aos seus fins sociais -, negou o credenciamento de aparelhos médicos utilizados pela clínica cooperada apelada em prol dos beneficiários dos planos de saúde; de que o ato de negativa do credenciamento ultrapassa a relação estabelecida entre a cooperativa e o cooperado, uma vez que gera prejuízos aos usuários do plano de saúde, autorizando, portanto, a ingerência de controle do Poder Judiciário; e de que negar o credenciamento pretendido restringe o próprio acesso à saúde, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 590/595):

(...)

No mérito, verifico que a negativa do credenciamento dos aparelhos de mamografia e densitometria óssea (fl. 82) está fundamentada em decisão assemblear da cooperativa, realizada em 31-01-2007, cujo teor de parte da Ata reproduzo a seguir:

[...] O Centro de Diagnóstico por Imagem tem uma grande importância financeira: no ano de 2005 a Unimed

Litoral pagou R\$ 6.731.429,67 (seis milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e nove e sessenta e sete centavos), e em 2006 foi pago R\$ 8.188.600,44 (oito milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos reais e quarenta e quatro centavos) para os exames por imagem. E, que o valor tratado não envolve trabalho médico (honorários) e sim o valor pago para a utilização das máquinas. Apresentou um breve histórico referente às solicitações de credenciamento recebidos pela cooperativa entre 2005 e 2006. [...] Totalizando 07 (sete) pedidos para ultrassonografia, 07 (sete) pedidos para raio-x, 05 (cinco) para ressonância magnética, 06 (seis) para tomografia, 03 (três) para mamografia, 04 (quatro) densitometria, 01 (um) para ecocardiograma e 01 (um) para hemodinâmica, e questionou a dificuldade para negar solicitações para cooperados. [...] Então o Conselho de Administração baseado nestes números decidiu pela suspensão de qualquer tipo de credenciamento de novos equipamentos e/ou novos serviços (fls. 317-318).

Ora, é nítida, na hipótese, a preocupação da cooperativa apelante com as despesas geradas pelos serviços de diagnóstico o que, por certo, reduzirá seus elevados lucros.

A ordem pública determina o estímulo do sistema cooperativista como boa forma de associativismo, porque sem fins lucrativos (CF, arts. 174, § 2º e 199, § 1º). Assim, a meu sentir, há manifesto abuso de direito (CC, art. 187) na decisão assemblear de cooperativa médica que, baseada apenas na redução de seus lucros - em flagrante ofensa aos seus fins sociais -, negou o credenciamento de aparelhos médicos utilizados pela clínica cooperada apelada em prol dos beneficiários dos planos de saúde. A questão, aliás, foi muito bem examinada pelo Magistrado de primeiro grau, razão por que transcrevo sua sentença como parte das razões de decidir:

Segundo se colhe dos autos, a demandante pretende, com a presente demanda, a obtenção de credenciamento de aparelhos destinados à realização de exames, credenciamento este negado pela demandada, em face de decisão do seu Conselho de Administração.

A demandada aduz que a negativa foi justa porquanto não

poderia a demandante credenciar os aparelhos de exames, não sendo eles diretamente relacionados com a especialidade dos médicos cooperados que fazem parte do seu quadro.

De se notar, trata-se a demandante de uma clínica de prestação de serviços médicos, mais especificamente aqueles voltados à promoção da e recuperação da saúde da mulher, em face da especificidade de determinadas patologias que as acometem. Daí a tentativa de credenciar aparelhos para a realização de exames de densitometria óssea e mamografia digital.

Pois bem! Antes de deflagrar o pensamento de mérito propriamente dito, quero advertir que, malgrado esteja a demandada configurada, na forma, como uma cooperativa, cuja ótica vem impregnada de valores sociais e coletivos, a verdade é que, na prática, a sua visão é puramente de exploração de atividade econômica visando, no fim de tudo, apenas o lucro. A ninguém é dado negar esta realidade, pois que mantém ela contrato com segurados de saúde, recebendo, por isto, contraprestação pecuniária. De se ver, de cooperativa ela só tem a forma, de mercantilista, ela tem tudo!

Reforço! Basta ver que inumeráveis pacientes encontram somente na atuação integrativa e protetiva do Poder Judiciário o esteio necessário para continuar vivos, em face das negativas despropositadas de cobertura de serviços pela demandada, que impregna os contratos formalizados com os usuários de cláusulas muito mais excludentes do que inclusivas, malferindo o princípio constitucional de acesso à saúde inserto da Carta Política, e o próprio objetivo da avença pactuada com os pacientes.

Não seria pernicioso, antes esclarecedor, lembrar que esta intensa procura pelo Poder Judiciário, a fim de regulamentar as relações jurídicas oriundas de serviço de saúde, tem implicado, na visão de alguns doutrinadores, uma postura de substituição de atividades entre os poderes, pois que o Poder Judiciário estaria se afigurando muito mais com uma faceta de promotor deste direito do que como poder fiscalizador do Poder Executivo, a quem incumbe, efetivamente, o fomento desta atividade, em ferimento até mesmo ao sistema de freios

e contrapesos (teoria do checks and balances).

Inobstante estas considerações, o que não escapa dos olhos é que as estruturas administrativas de resolução dos problemas afetos a estes casos tem se revelado inócuas à solução destas questões, e o Poder Judiciário representa, em última análise, o único meio de promoção deste direito de forma efetiva e rápida, posto que estas demandas apresentam o aspecto, sempre e sempre, de urgência.

Disto quero fazer entender que, malgrado o ato de negativa de credenciamento possa parecer daqueles que somente digam respeito ao credenciado e à cooperativa demandada, sempre que estes atos perpassem as cortinas da relação estabelecida unicamente entre eles, e tragam prejuízos efetivos aos usuários do plano de saúde, a ingerência de controle do Poder Judiciário não pode ser negada e nem tida como feridora de questões interna corporis.

O ato em si considerado é interna corporis, porquanto a negativa de credenciamento decorre estabelecimento de regras relativas à relação jurídica estabelecida unicamente entre a cooperativa e o seu cooperado, tendo em vista as normas estabelecidas no estatuto social da pessoa jurídica. No entanto, os efeitos do ato não se limitam à conjuntura meramente estatutária, de revés, se espraiam para fora desta relação jurídica e vão atingir de forma direta o consumidor dos serviços prestados pelo cooperado, este que, no fim de tudo, é o destinatário de todo o serviço prestado e mesmo o mote de todo o sistema de saúde. Decorre, daí, a legitimação de ingerência do Poder Judiciário na regulação das atividades e políticas da cooperativa.

Nesta esfera de atuação, cabe ao Magistrado realizar atividade integrativa e interpretativa de regras que são, sim, essencialmente particulares e que, à primeira vista, não poderiam ter poder suficiente para ferir direito que não aqueles restritos às próprias partes envolvidas, mas que, numa escala de efeito reflexo, atingem a esfera jurídica de terceiros. Assim se pensando, não se poderia simplesmente entender judicioso que uma norma de índole estatutária pudesse achanar um direito constitucional, resultado, não de

um acordo restrito a uma categoria profissional para a formação de um estatuto, mas consequência de um processo secular de sedimentação das aspirações da sociedade brasileira, vertida em direito fundamental de ordem social.

No caso que se discute, a negativa se deu para o credenciamento de aparelho de exame de densitometria óssea e mamografia digital.

A se considerar que a mulher, ao longo de sua existência, pelas próprias características fisiológicas e sociais, propende a desenvolver problemas relacionados a patologias de mama e ósseas, poder-se-ia considerar propositada a negativa referida. Se fizermos um raciocínio raso e apegado, sim, pois que há previsão expressa no art. 4º, § 7º do Estatuto da demandada que impede que sejam credenciados aparelhos que não sejam manuseados diretamente pelos médicos credenciados. No caso dos autos, pela especialidade dos médicos do corpo da demandante, estes, efetivamente, não poderiam, mesmo, operar tais sistemas.

Nada obstante isto, a negativa fere, a não mais poder, o direito de acesso à saúde e, por que não, o da livre iniciativa, princípios alçados à esfera constitucional.

O princípio da livre iniciativa é fundamento da ordem econômica e confere à iniciativa privada o fomento à circulação e produção de bens e serviços. Daí que negar o credenciamento de aparelhos pelo simples fato de que os médicos credenciados não estão habilitados a operá-los, quando poderiam contratar terceiro para fazê-lo, é limitar e prejudicar, de forma arbitrária, a atividade econômica a que se entrega a demandante, atos estes combatidos pelo art. 20, l, da Lei 8.884/94.

Mas não é só. Para além de malferir o princípio da livre iniciativa, não se pode esquecer que a atitude de negar o credenciamento pretendido restringe o próprio acesso à saúde. Parece pouco palpável esta afirmação, mas não é. É que, ao se dirigir à demandada, encontram os pacientes o atendimento médico necessário para determinar quais as práticas que sejam necessárias, no caso, para a busca do diagnóstico e tratamento de seus males. Nesta atividade, por vezes, é necessária a busca de diagnósticos

mais precisos, os quais se alcançarão com a utilização dos aparelhos dos quais aqui se fala.

Com a negativa de credenciamento, então, tem o paciente que se dirigir a outro local para a realização do exame, quando poderia centralizar diagnóstico e tratamento em um só local. Essa sectarização anda na contramão da promoção e recuperação da saúde.

Isto em mente, uma negativa que tem feição apenas interna corporis, acaba por restringir o próprio acesso à saúde, o que deve ser afastado pelo Poder Judiciário que, no fim de tudo, acaba por promover, pela força, a responsabilidade social que a própria demandada propala como um de seus motes:

"A Unimed do Brasil lançou sua Política Nacional de Responsabilidade Social no ano de 2001, com a missão de disseminar a Responsabilidade Social e incentivar as cooperativas a implementá-la em sua gestão, fortalecendo os princípios do cooperativismo e a construção de uma sociedade mais justa e sustentável" (http://www.unimed.com.br/pct/index.jsp-cd_canal=49146&cd_secao=49107 17.04.2009, às 13:52)

Justificar a demandada a existência de outros estabelecimentos credenciados para a realização dos exames, a fim de justificar a negativa de credenciamento, é um raciocínio raso e totalmente desprovido de judiciosidade. É marcar por baixo um direito garantido constitucionalmente. É preciso pensar a saúde em outro patamar: não se trata de comodidade, centralizar-se diagnóstico e tratamento na clínica demandante, trata-se de promoção e recuperação da saúde de forma eficaz. Assim, quanto mais estabelecimentos houver, com capacidade para fazê-lo, mais sucesso se alcançará e, mais importante, a demandada nada perderá com isto, do contrário, potencializará seus tão sonhados lucros.

Como a demandante vai operacionalizar este atendimento - se contratando profissional capacitado, ou capacitando seus profissionais - é problema que refoge da alçada da demandada, posto que não tem potencial de atingir a sua esfera jurídica.

Aliás, é uma prática nitidamente monopolista esta de

impedir que um médico não credenciado seja empregado de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos credenciada à demandada, conforme pretende fazer ela crer, trazendo à tona o art. 14, § 4º do seu Estatuto, que impõe a pena de exclusão dos quadros quem a isto desobedecer.

A demandada alega que tal prática viria a encarecer o valor final do serviço e ainda fere o princípio do cooperativismo, que resiste à idéia de intermediação de serviços. Trata-se, isto sim, de tentativa disfarçada de dominação do mercado, porquanto obriga a realização dos exames somente por quem é credenciado à demandada: uma ignomínia.

Verdade seja, as práticas da demandada se prestam muito mais do que fomentar qualidade do serviço, vantagens ao consumidor, segurança contratual e bons preços praticados, a busca desenfreada pelo lucro predatório em detrimento do fim da sua própria existência, o que seja, a promoção e recuperação da saúde. Na nova ordem jurídica vigente, com maior peso a partir da promulgação da Constituição de 1988, não se pode pensar que o poder econômico possa sobrepujar limites que desrespeitem uma escala paralela entre capital utilizado para fomento de sua atividade e os lucros advindos desta mesma atividade.

É de se advertir, o lucro não é pernicioso! Antes ele sedimenta e é o móvel de toda e qualquer atividade mercantil; mas ele deve ser obtido com a satisfação da justa expectativa daqueles que estão na outra ponta da relação jurídica, ou haverá fatalmente ferimento desta nova ordem jurídica e política.

Neste contexto, desimporta mesmo que a demandante já soubesse, de antemão à aquisição dos aparelhos, que estavam suspensos os credenciamentos, por ato do Conselho de Administração. Esta especial situação em nada aproveita à demandada, porque tal fato não tem o condão de afastar o direito do consumidor de ter acesso à promoção e recuperação de sua saúde.

É bem verdade, e na esteira do que advertiu a demandada, que ela não está obrigada pela lei a conceder o credenciamento para a demandante,

ficando a decisão à sua esfera de conveniência e oportunidade.

No entanto, o suporte fático da demanda - admitido pela demandada - demonstra que a negativa se deu com base em argumentos inaceitáveis. Daí que a decisão se prende não a apreciar se a demandada está obrigada ao credenciamento, mas, sim, se a negativa de credenciamento foi justa, ou não. Se ela motivou a negativa em determinados argumentos, superados estes entraves, por meio desta decisão, então, à obviedade, o credenciamento é de rigor.

Também não é causa a determinar a negativa o fato de os aparelhos estarem sem certificação de qualidade, pois que esta questão diz mais respeito à demandante para com os consumidores, não implicando qualquer ofensa à esfera jurídica da demandada.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo erigido à categoria de norma constitucional de índole fundamental. Como direito fundamental que é, ele imprime vinculação aos poderes públicos, aos particulares e à esfera administrativa, criando standards para as atividades referentes a este direito nestes segmentos sociais. Daí que toda e qualquer ação, decisão ou regramento que se dê em relação a à saúde, há que observar esta realidade inafastável.

Daí que tomo como matriz para esta decisão também este aspecto especial, para fomentar a certeza de que a negativa de credenciamento feriu, por vias transversas, um direito fundamental de acesso à saúde (fls. 454-459).

Por essas razões, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (...)"

Conforme delineado no acórdão recorrido, não há controvérsia de que a negativa de credenciamento dos aparelhos da Clínica, ora recorrida, foi fundamentada em decisão do Conselho de Administração da cooperativa recorrente, comunicada em Assembléia Geral, sem recurso pelos interessados.

A suspensão do credenciamento dizia respeito a todos os novos equipamentos, em caráter geral, tendo em vista o expressivo valor pago para a utilização das máquinas (não envolvendo honorários médicos), o elevado número de credenciamentos que vinham sendo solicitados e a "dificuldade para negar solicitações

para cooperados".

Também se colhe do acórdão recorrido que a autora comprou os equipamentos já ciente da suspensão do credenciamento de novos equipamentos pela cooperativa.

Tratou-se, portanto, de ato interno de administração da cooperativa, o qual vincula a todos os associados, anterior à decisão de compra dos equipamentos pela Clínica autora

De acordo com a Lei n. 5.764/1971, a admissão nas cooperativas é livre a todos aqueles que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram ao estatuto social desta, preencham os propósitos sociais, e que se submetam às decisões do órgão supremo da sociedade, qual seja, a assembleia geral dos associados, nos termos dos arts. 29 e 38 da referida lei, que assim dispõem, verbis:

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei. (...)

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Estabelecer a relação por meio de sociedade cooperativa significa, portanto, aderir ao Estatuto Social, bem como respeitar os direitos e obrigações daí decorrentes e as decisões pautadas no órgão máximo da cooperativa, mesmo que contrários à interesses próprios, mas que representem a vontade da sociedade.

Digno de nota, ainda, que não consta tenha ocorrido eventual irregularidade, vício ou nulidade na deliberação que suspendeu o credenciamento de novos equipamentos, em caráter geral, e nem tão pouco na negativa posterior de credenciamento dos aparelhos de mamografia e de densitometria óssea adquiridos pela Clínica.

Sob esse panorama, o Conselho de Administração, com a possibilidade de recurso para a Assembleia Geral dos associados, tem poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, observado os limites legais e estatutários, com a

vinculação de suas deliberações a todos, como ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. ASSEMBLEIAS GERAIS E PREVISÕES ESTATUTÁRIAS. RATEIO DE PREJUÍZOS. CRITÉRIO IGUALITÁRIO OU PROPORCIONAL À FRUIÇÃO DOS SERVICOS.

- Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos
- Na hipótese, foi efetivado, pela cooperativa médica, o rateio dos prejuízos apurados nos exercícios de 2003 e 2005, de forma igualitária entre os cooperados, e não proporcional aos serviços por eles usufruídos.
- 3. As sociedades cooperativas apresentam características especiais que as distinguem das demais sociedades empresárias, obedecendo a uma principiologia própria, caracterizada, dentre outras coisas, pela participação econômica equitativa e proporcional de seus membros, de acordo com a sua respectiva participação nas operações da entidade, que orienta a distribuição de ônus, vantagens, riscos e benefícios, e que prevalece sobre a composição patrimonial do capital da sociedade.
- 4. Os estatutos das cooperativas contêm as normas fundamentais sobre a organização, a atividade dos órgãos e os direitos e deveres dos associados frente à associação. Embora a Assembleia Geral dos associados, nos termos do art. 38 da Lei 5.764/71, seja o órgão supremo da sociedade, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes, ela deve fazê-lo sempre dentro dos limites legais e estatutários.
- 5. Ainda que se admita, no art. 80, parágrafo único, da Lei 5.764/71, o rateio igualitário das despesas gerais, a depender de previsão no estatuto social da cooperativa, em relação aos prejuízos, sempre deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do art. 89 da mesma norma.
- 6. As deliberações das Assembleias Gerais, relativas à distribuição igualitária dos prejuízos não devem prevalecer porque contrárias às disposições estatuárias então vigentes e/ou às disposições da Lei

5.764/71, que prevê no seu art. 89, o rateio proporcional à fruição dos serviços pelos cooperados.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.303.150/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 8.3.2013)

RECURSO ESPECIAL. UNIMED. MÉDICO COOPERADO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. VALIDADE

- "O cooperado que adere a uma cooperativa médica submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem, mas vedada a vinculação a outra congênere, conforme disposição estatutária". Precedentes.
- Recurso conhecido e provido.

(REsp 431.106/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 14.2.2005) (grifos nossos)

Além disso, registro que a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 69.298/RJ, em que ficou definida a competência da justiça comum para julgar ação ajuizada por médica cooperada em face da cooperativa Unimed, na qual alegava ter sido preterida em processo seletivo de plantonistas que prestariam serviço em hospital, estabeleceu que a questão interna corporis deve ser decidida nos termos do Estatuto Social da cooperativa, em conjunto com as deliberações tomadas em assembleia pelos respectivos membros. Confira a ementa do precedente:

Processo civil. Conflito de competência. Juízo Cível e Justiça do Trabalho. Ação proposta por médica participante da cooperativa Unimed, em face da sociedade, alegando ter sido preterida em processo seletivo de plantonistas que prestariam serviço em hospital. Matéria cível e societária. Competência da justiça comum.

- Apurar se a sociedade cooperativa agiu em desacordo com os princípios contidos em seu contrato social, ou que seus representantes atuaram irregularmente ao preterir médica cooperativada em processo seletivo para a prestação de serviços de pronto-socorro, é matéria cível e societária, não havendo motivos para que seja decidida pela Justiça do Trabalho.
- A relação jurídica entre os participantes de uma cooperativa a respectiva sociedade, não consubstancia relação de trabalho para os fins do art. 114, inc. I, da EC nº 45/04, uma vez que a atuação

dos profissionais se dá em regime de colaboração, devendo ser moldada à vontade da maioria. Não há, portanto, subordinação.

Conflito conhecido e fixada a competência do juízo cível, ora suscitado.

(CC 69.298/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16.8.2007)

Transcrevo, ainda, por oportuno trechos do voto condutor do referido julgado:

(...)

Em que pese o fato de já existir, por ocasião do desentendimento que deu origem a esta ação, uma relação jurídica entre a autora, médica cooperativada, e a cooperativa de médicos UNIMED, não se trata de uma relação de trabalho. A relação estabelecida entre a autora e a ré é muito mais ampla que isto. O art. 3º da Lei nº 5.764/75 estabelece que "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro". Assim, o que existe entre os médicos e a cooperativa é uma relação de colaboração, na qual todos empreendem seus esforços em prol do desenvolvimento da sociedade e do incremento de trabalho para cada um de seus membros.

Definir quais médicos trabalharão prestando atendimento em um ou em outro hospital é questão interna corporis, que deve ser decidida nos termos do contrato social da cooperativa, em conjunto com as deliberações tomadas em assembléia pelos respectivos membros. Disso decorre que o julgamento de uma controvérsia ligada a eventual lesão decorrente de uma deliberação tomada pela maioria, ou mesmo à inexecução de uma decisão dos associados, é questão de direito civil e societário, para a qual não é competente a justiça trabalhista.

(...) (grifo nosso)

Além do obstáculo ao credenciamento de novos equipamentos - vedação dirigida em caráter geral às solicitações de quaisquer cooperados - outros dois motivos foram apontados especificamente para o indeferimento do pleito da Clínica recorrida, a saber, a circunstância de não ter em seu quadro social médico cooperado credenciado para utilizar as máquinas, tendo que contratar profissional não cooperado para tal fim, e

falta de certificação de qualidade dos aparelhos.

A corroborar a licitude da negativa de credenciamento, observados os parâmetros legais e estatutários, ressalto que o § 7° do art. 4° do Estatuto Social da Unimed Litoral veda expressamente a cooperação de pessoas jurídicas que praticam e/ou contenham em seu contrato social, como objeto, atividades não médicas, tais como, serviços de análises clínicas, fisioterapias e outras, que não estão diretamente relacionadas a sua execução pelo médico cooperado, na especialidade ou área de atuação para a qual foi aprovado para atuar na cooperativa.

Nesse contexto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu que os sócios da recorrida não possuem habilitação para realizar laudos de exames relacionados à especialidade referentes aos aparelhos cujo credenciamento se pretende, conforme o seguinte trecho (fl. 593):

(...) Se fizermos um raciocínio raso e apegado, sim, pois que há previsão expressa no art. 4°, § 7° do Estatuto da demandada que impede que sejam credenciados aparelhos que não sejam manuseados diretamente pelos médicos credenciados. No caso dos autos, pela especialidade dos médicos do corpo da demandante, estes, efetivamente, não poderiam, mesmo, operar tais sistemas.

Sendo assim, admitir o credenciamento de aparelhos que não poderiam ser manuseados pelo médicos credenciados sócios da cooperada, na especialidade ou área de atuação para a qual atuam na cooperativa, configura situação contrária à disposição estatutária.

Ademais, registro que o § 2° do art. 14 do Estatuto dispõe que será excluído o cooperado pessoa jurídica que possua médico como sendo seu empregado, ou venha a celebrar contrato com médicos prestadores de serviços que não sejam cooperados e sócios da pessoa jurídica cooperada. Confira-se:

Art 14. (...)

§ 2°. Será também excluído o Cooperado Pessoa Jurídica que possua médico como sendo seu empregado, ou que venha a firmar contrato com médicos prestadores de serviços, e que não sejam Cooperados e sócios da Pessoa Jurídica Cooperada.

A restrição contida no Estatuto obedece à lógica de que a Cooperativa visa a prestar serviços exclusivamente aos médicos a ela associados e às pessoas

jurídicas compostas apenas pelos associados, não cabendo a utilização da Cooperativa por pessoas jurídicas que empreguem médicos, ou intermedeiam a prestação de serviços de médicos não associados, o que, naturalmente, oneraria os custos da Cooperativa, em proveito de empresas médicas.

As Cooperativas não são destinadas ao lucro, mas, por exercerem atividade econômica, têm resultado financeiro ao cabo de cada exercício, positivo ou negativo. Se positivo, o proveito será distribuído entre os associados, e não acumulado pela pessoa jurídica. Se negativo, o prejuízo será pelos associados composto. Seus sócios recebem remuneração pelos serviços prestados por intermédio da Cooperativa.

A decisão de suspensão do credenciamento de novos equipamentos, tomada pública em Assembléia, antes da data de compra dos aparelhos pela autora/recorrida, aplicava-se a todos os cooperados e teve por escopo a saúde financeira da Cooperativa, considerando as circunstâncias locais da prestação de serviço avaliadas pelo Conselho de Administração da Cooperativa.

Dessa forma, entendo que o ato interna corporis, na presente hipótese, que diz respeito à relação jurídica entre a clínica cooperada e à cooperativa demandada, não é de ser anulado, uma vez que foram observadas as normas legais e estatutárias.

A assertiva das instâncias ordinárias de que a suspensão do credenciamento de novos equipamentos traria prejuízo aos usuários do plano de saúde não se sustenta.

Com efeito, caberia a alegação e comprovação de tais prejuízos aos consumidores usuários ou à agência reguladora e não à empresa privada autora, interessada em intermediar a prestação de serviços de médicos não cooperados por ela contratados para operar os equipamentos e emitir os laudos respectivos.

Destaco que, diferentemente da relação jurídica estabelecida entre o cooperado e a cooperativa, regida pela Lei n. 5.764/1971, a relação jurídica existente entre o cliente e a operadora do plano de saúde submete-se às normas do direito do consumidor. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O direito à informação e o princípio da vinculação da publicidade refletem a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a sua publicidade desperta no consumidor, mormente no que tange ao uso coletivo de uma mesma marca.

- 2. A publicidade do Sistema Unimed busca instigar o indivíduo à contratação mediante a convicção de que se trata de uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo informado ao filiado sobre a autonomia e a independência de suas unidades, o que só faz reforçar nele a ideia de que esse sistema lhe oferece uma maior gama de serviços e facilidades.
- 3. Ademais, a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento no caso, o Sistema Unimed de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una.
- 4. Dessarte, o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.
- Recurso especial n\u00e3o provido.
 (REsp 1.377.899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM

(REsp 1.377.899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11.2.2015)

Nesse contexto, a entidade cooperativa pode ser responsabilizada pela má-prestação do serviço fornecido ao beneficiário do plano de saúde, considerado consumidor hipossuficiente, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

Art. 14. O formecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nas palavras de Bruno Miragem "Todavia, especialmente como é o caso

das cooperativas de prestação de serviços médicos, os atos cooperativos se operam entre os médicos cooperativados, que por outro lado desenvolvem prestação pessoal de serviços aos pacientes, com os quais se estabelece uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, inclusive, distinta pode ser a solução, em matéria de responsabilidade por danos decorrentes da má-prestação de serviços por estes profissionais, uma vez que se sabe que a responsabilidade subjetiva que se reconhece ao profissional liberal (art. 14, § 4°, do CDC), não se estenderá a cooperativa ou outra pessoa jurídica a qual este esteja vinculado, cuja responsabilidade será objetiva (art. 14, caput, do CDC)". ("Proteção da confiança do consumidor e responsabilidade de cooperativas médicas que operam com a mesma marca", publicado na Revista de Direito do Consumidor, Ano 21, vol. 83, jul-set/2012, p. 340).

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. QUADRO DE ALGIA CRÔNICA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DE UMA DAS PERNAS DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO RECONHECIDA NA ORIGEM. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- Reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva do médico e objetiva da Cooperativa e do Hospital, com apoio na prova produzida dos autos.
- O termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade contratual, é a data da citação, nos termos do art. 405 do CCB.
- 3. A relação entre o profissional liberal (fornecedor de serviços) e o seu cliente (consumidor) nasce, em regra, de um contrato de prestação de serviços, tendo, por isso, a sua responsabilidade natureza predominantemente contratual.
- Inviável a esta Corte revisar o valor da pensão fixado na origem, providência que não dispensaria o revolvimento do contexto fático probatório.
- Não se mostra irrisório o valor das indenizações arbitrado pelos julgadores em R\$ 200.000,00, pelos danos morais, e R\$ 100.000,00, pelo dano estético. Impossibilidade de revisão em face do enunciado 7/STJ.
- 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.537.273/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 1.12.2015) (grifo

nosso)

Assim, o acórdão recorrido, além de contrariar os dispositivos legais que estabelecem a direção da Cooperativa segundo seus Estatutos e órgãos de deliberação, ordenando o credenciamento compulsório dos equipamentos adquiridos pela autora, procedeu ainda de forma mais grave ao não observar que a Cooperativa, à sua revelia, poderá ser responsabilizada por eventual dano causado a consumidor atendido por médico não cooperado, com o uso de aparelhos sem certificação de qualidade. Reproduzo, no ponto, o acórdão recorrido:

"Também não é causa a determinar a negativa o fato de os aparelhos estarem sem certificação de qualidade, pois que esta questão diz mais respeito à demandante para com os consumidores, não implicando qualquer ofensa à esfera jurídica da demandada."

Ora, como visto acima, em se tratando de serviços prestados pela autora - empresa cooperada - ao consumidor seria possível ajuizar ação contra a Cooperativa, em caso de dano sofrido pelo atendimento feito por médico contratado da autora, não credenciado pela Unimed, com o uso de máquina credenciada por força de ordem judicial, sem a devida certificação de qualidade.

Dessa forma, se se impõe legalmente responsabilidade à Cooperativa pelos defeitos dos serviços prestados por seus cooperados, não se lhe pode exigir o credenciamento de serviços prestados por médicos não credenciados - apenas porque intermediados por clínica credenciada - e, mais grave ainda, com o uso de equipamentos sem certificação de qualidade, credenciados por força de ordem judicial.

Ressalto, por outro lado, que a negativa de credenciamento dos aparelhos da autora, com base em deliberação do órgão competente, de acordo com o Estatuto Social da Cooperativa, não pode ser interpretada como ofensa à livre iniciativa ou à livre concorrência da recorrida. Isso porque o referido ato não limita a atividade econômica da clínica cooperada, tampouco a impede de prestar os seus serviços aos consumidores em geral.

Anoto, outrossim, que a adesão à cooperativa é voluntária, nos termos do art. 4°, I, da Lei n. 5.764/1971, bem como a retirada/demissão ocorre unicamente a pedido do cooperado/associado, conforme disciplina o art. 32 da mesma lei.

Além disso, ouso divergir do eminente relator, quando afirma ser evidente o comportamento contraditório do órgão administrativo da cooperativa, em razão do envio de correspondência noticiando a ocorrência de intercâmbio negativo, após a

decisão divulgada em assembleia geral extraordinária, onde ficou determinada a suspensão de qualquer tipo de credenciamento de novos equipamentos e/ou de novos serviços.

Penso que tal conduta não corresponde à categoria de abuso do direito consubstanciada na expressão nemo potest venire contra factum proprium, na medida em que, ao relatar as perdas decorrentes do intercâmbio negativo, a cooperativa propõe a todos os cooperados que seja debatida a referida situação na busca de possíveis soluções em assembleia geral extraordinária, sem, contudo, criar nenhuma expectativa de que seriam absorvidas todas as iniciativas voltadas à superação do referido intercâmbio. Cito trechos da correspondência encaminhada aos cooperados (fl. 56):

Cal

 Intercâmbio negativo é o atendimento realizado por médico de outras Unimeds aos nossos clientes. Portanto, quanto maior, pior.
 Para a Cooperativa é pior pois saem divisas de nossa empresa.

(...)

Perdemos na verdade, quase R\$ 7.300.000, e não R\$ 1.903.746,00, já que nós da Unimed Litoral (242) pagamos R\$ 7.300.000 às outras Unimeds.

Mantida esta situação a perda será de R\$ 15.000.000 ao final deste ano. O que faremos? Passaremos o chapéu?

Venha debater na Assembleia Geral Extraordinária do dia 24/10/2007. (grifo nosso)

Ademais, observo que o ato de negar o credenciamento dos aparelhos não restringe o acesso à saúde.

O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal como um "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Além dos serviços de saúde a que todos têm direito constitucionalmente garantido (art. 196 da Constituição Federal), o Estado permite a participação da iniciativa privada na assistência à saúde.

É o que ensina a doutrina de Leonardo Vizeu Figueiredo:

(...)

Isso porque, se por um lado a assistência à saúde é um dever do Estado, por outro, o Poder Público admite que as ações e serviços

de saúde sejam prestados pela iniciativa privada. É o que se depreende do art. 199, caput, segundo o qual a exploração dos serviços de saúde é livre à iniciativa privada. Assim, fora os serviços de saúde prestados pelo SUS, a Carta Constitucional admite que pessoas físicas e jurídicas de direito privado (hospitais, clínicas, operadoras de planos de saúde) prestem esses serviços mediante uma contraprestação dos beneficiários. (...)

Essa assistência à saúde exercida por entidades privadas, financiada diretamente pelo beneficiário, caracteriza o setor chamado de saúde suplementar.

(Curso de Direito de Saúde Suplementar, Manual Jurídico de Planos e Seguros de Saúde, MP Editora - São Paulo, 2006, p. 119)

Considerando que a assistência à saúde pode ser prestada tanto pelo ente público como pelo ente privado, o ato de negar o credenciamento de equipamentos da clínica cooperada não dificulta ou restringe o direito à saúde, uma vez que o beneficiário pode procurar outros estabelecimentos particulares ou públicos que sejam habilitados para a realização de tais exames.

Entendo, portanto, que é lícita a recusa da Unimed Litoral em credenciar os aparelhos da Clínica recorrida, mormente porque a cooperativa não está obrigada por lei a conceder o credenciamento, ficando tal decisão ao âmbito da sua conveniência e oportunidade, independentemente de auferir lucro ou não.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Invertidos os ônus de sucumbência fixados na sentença.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.292.194 / SC Número Registro: 2011/0273079-9

Números Origem: 033080161564 20090456314 20090456314000100 20090456314000101

20090456314000200 20090456314000300 20090456314000301

PAUTA: 23/05/2017 JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

: UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA RECORRENTE

ADVOGADO : AUGUSTO GARCEZ DUARTE E OUTRO(S) - SC020589

CLÍNICA CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER RECORRIDO

: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685 ADVOGADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA regimental o relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.194 - SC (2011/0273079-9)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Temos votos divergentes. A distinção fundamental está em que o Relator mantém a possibilidade de intervenção na relação contratual, enquanto o voto divergente entende que não deve haver essa intervenção. Preserva a liberdade, até para que as partes possam, se quiserem, depois contratar novamente.

O voto do Relator, ao contrário, permite que tudo seja discutido, novamente debatido pelas partes e, então, vire ação, demanda judicial, outra vez. Traz solução inconclusiva. Virá nova ação.

Mas a situação posta, é irreversível. Ou seja, as partes voltando ao status quo ante não se entenderão. Começarão nova ação, sobre os mesmos fatos.

Tratando-se de contratação, temos que deixar à liberdade fluir, não intervir. A intervenção do Judiciário para mandar duas sociedades empresárias contratarem não faz sentido, data venia.

O pedido constante da ação é de intervenção do Judiciário para obrigar uma contratação. O pedido da inicial é de clara intervenção do Judiciário na contratação. Vamos obrigar alguém a contratar com outro. Duas pessoas jurídicas que exploram atividade econômica. Pede-se "a procedência dos pedidos para o fim de confirmar medida de urgência, bem como reconhecer a obrigação da ré no sentido de deferir e manter o credenciamento da equipe da autora." É uma clara pretensão de intervenção do Judiciário para obrigar a contratação. Vai-se contratar à força. E aí sim, nunca mais a contratação poderá ser desfeita.

Senhor Presidente, entendo que as hipóteses de intervenção do Judiciáno para impor contratações entre pessoas jurídicas que exploram atividade econômica devem ser mutissimo restritas. Só excepcionalmente isso poderá ocorrer.

Entendo que a ação é improcedente. Estou acompanhando a divergência, para dar provimento ao recurso especial, entretanto sem a restituição dos valores recebidos por força da antecipação de tutela deferida nesses autos e sem embargo de que as partes possam voltar a contratar, dentro da liberdade que têm, se se fizer interessante para ambas no futuro.

A Ministra Isabel Gallotti dá provimento para julgar improcedentes os pedidos. Acompanho a divergência, com a devida vênia.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.194 - SC (2011/0273079-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO GARCEZ DUARTE E OUTRO(S) - SC020589 RECORRIDO : CLÍNICA CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER

ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Louvo o posicionamento contido no voto e no aditamento do voto do Ministro Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, mas, com a devida vênia, não vejo como afastar as considerações contidas no voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, adotando também agora as ressalvas feitas por Sua Excelência por ocasião dos debates.

Peço vênia ao Ministro Luis Felipe Salomão para acompanhar a divergência.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.194 - SC (2011/0273079-9)

ADITAMENTO AO VOTO VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, inicialmente cumprimento o Ministro Luis Felipe Salomão pelo seu cuidadoso voto-vista regimental e, sobretudo, pela tentativa de encontrar uma solução que favoreça ao interesse de ambas as partes.

Reitero, com a maxima venia, o meu entendimento de que não houve – e aí estará propriamente o que núcleo remanescente da divergência – esse comportamento contraditório da Cooperativa do qual se pudesse extrair que ela estaria obrigada a credenciar todos os pedidos de equipamentos formulados por seus cooperados. Penso que essa correspondência foi uma conclamação para que houvesse um debate, em uma assembléia extraordinária, de quais as providências deveriam ser adotadas para resolver essa questão do intercâmbio negativo entre Unimeds, que é bastante complexa e envolve os equipamentos, mas também a prestação de serviços médicos, envolve toda a discussão da estrutura do Sistema Unimed.

Superada essa questão, penso que a procedência parcial do pedido implicaria que reconhecêssemos que houve ato ilegal da parte da Cooperativa ao negar o credenciamento dos equipamentos. Não verifico qual seria o fundamento dessa ilegalidade, uma vez que é incontroverso que havia deliberação do Conselho de Administração. Como bem mostrou o Ministro Luis Felipe Salomão, não era propriamente uma deliberação da assembléia, mas era do órgão competente da Cooperativa para tomar esse tipo de deliberação, que era o Conselho de Administração, com possibilidade de recurso para a assembléia geral, que não houve. Portanto, a norma regente no momento do ajuizamento da ação impedia novos credenciamentos, e o alegado pela Cooperativa é que havia vários cooperados pedindo credenciamentos e que ela tinha dificuldade de negar a um ou a outro, portanto havia uma orientação de que não houvesse mais credenciamentos. Penso eu, na linha do meu voto, que isso estava dentro da competência, da margem de discrição interna corporis da Cooperativa, e que não cabe ao Judiciário interferir na administração e atividade desenvolvida pelas cooperativas, até porque elas respondem objetivamente pelos profissionais e pelos equipamentos credenciados.

Embora não veja, data maxima venia, fundamento para dar pela procedência do pedido, concordo inteiramente com as consequências práticas que o Ministro Luís Felipe Salomão extrai daquilo que Sua Excelência designa como provimento parcial para dar pela procedência parcial.

Com efeito, embora totalmente improcedente, ao meu sentir, o pedido, concordo inteiramente com o Ministro Luis Felipe Salomão que não se pode pretender a devolução dos valores pagos pelos serviços efetivamente prestados. Isso tem amparo em vários princípios jurídicos, especialmente, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, também tem apoio em vetusta jurisprudência, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, no tocante, por exemplo, a situação de funcionários de fato, funcionários nomeados ilegalmente, mas que, como haviam desempenhado a função, não podem ter que devolver salários por serviços prestados.

Neste caso, essa antecipação de tutela, quanto aos serviços prestados com esses equipamentos credenciados, realmente, foi uma antecipação de tutela absolutamente irreversível, não há como se pretender devolução de valores pagos por serviços prestados ou mesmo o não pagamento de serviços já prestados com o uso desses equipamentos.

E, quanto à segunda consequência prática extraída pelo Ministro Luís Felipe Salomão para a procedência parcial do pedido, no sentido de determinar que a Cooperativa proceda à nova análise do pedido de credenciamento dos equipamentos, à luz das circunstâncias fáticas atuais e das normas estatutárias aplicáveis a espécie, não tenho dúvida de que é possível um novo exame, desde que novamente apresentado o pedido de credenciamento pelo interessado, com base em novas circunstâncias de fato ou em nova regulamentação da cooperativa. Mas isso não é nem necessário que conste, porque todo o ato judicial regente de relação jurídica continuada, como é o caso da relação entre a cooperativa e seus associados, tem em si uma cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a sentença como coisa julgada vale só enquanto persistem as condições de fato e de direito presentes quando do julgamento da causa.

Portanto, se há alteração estatutária da cooperativa, ou alteração na composição societária da autora para incluir médicos cooperados habilitados para operar o equipamento, ou qualquer outro fundamento diferente da época, nada impede que ela reformule esse pedido perante a Cooperativa, independentemente de ressalvarmos ou não isso, nesse acórdão. A qualquer momento a autora pode se dirigir à Cooperativa e pedir que ela analise esse novo pedido de credenciamento.

Portanto, embora mantenha a divergência parcial, porque julgo improcedente o pedido, deixo assentado no meu voto essas duas consequências lembradas pelo Ministro Luis Felipe Salomão: que não pode haver devolução de valores por serviços prestados e que a autora pode, a qualquer momento, dirigir-se à Cooperativa e pedir que ela reavalie à luz dos fatos e das normas vigentes, no momento em que for reformulado o pedido, o credenciamento desses equipamentos.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273079-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.292.194 / SC

Números Origem: 033080161564 20090456314 20090456314000100 20090456314000101

20090456314000200 20090456314000300 20090456314000301

33080163419

PAUTA: 17/08/2017 JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO GARCEZ DUARTE E OUTRO(S) - SC020589 RECORRIDO : CLÍNICA CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER

ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator dando parcial provimento ao recurso especial, retificando seu voto anterior, e os votos dos Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira acompanhando o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, e o voto do Ministro Marco Buzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Vencidos, em parte, o relator e o Ministro Marco Buzzi, que davam provimento ao recurso especial em menor extensão.

. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

AgRg nos EDcl no AREsp 667.072/SP338

Superier Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.072 - SP (2015,0041255-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO FRANCESCHETTI SANTA ROSA
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO E REALIZAÇÃO DE CURSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO).

- 1. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.
- 2. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa.
- Agravo regimental n\u00e3o provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator

Documento: 57334034 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/03/2016

Página 1 de 1

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial nº 667.072 - SP (2015/0041255-6)**, da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas cooperativa de trabalho médico. Agravado: Bruno Franceschetti Santa Rosa. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 03 de março de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492460&num registro=201500412556&data=20160310&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2018.

AgRg nos EDel no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.072 - SP (2015,0041255-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA

DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento
ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

(i) aplicação da Súmula nº 284,STF em relação aos arts. 86, 87, 111, 458, II, e
 535 do Código de Processo Civil (CPC), e

 (ii) o aresto recomido destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos arts, 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971.

No regimental, a agravante sustenta que, apesar de opostos embargos de declaração, os vícios da obscuridade e da contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão atacada não foram sanados.

Aduz que o mérito do recurso especial deveria ter sido julgado pela Turma, de acordo com o art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Também alega que não foram expostos os motivos pelos quais o agravo mereceu ser destrancado, porquanto o Tribunal de origem entendeu que não preenchidos os requisitos de admissibilidade de tal recurso.

Além disso, defende a ocorrência de erro material na decisão recomida, pois o agravado não apontou, em seu apelo nobre, violação dos arts. 86, 87, 111, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil (CPC).

Afirma que o princípio da porta aberta encontra limitação na própria lei que o prevê, não sendo vedado, portanto determinar a forma de ingresso dos cooperados em seus quadros.

Defende que o ingresso de novos cooperados sem uma avaliação mínima "é permitir que associados preste serviços à comunidade, como se fossem prepostos da Cooperativa e agindo em seu nome, sem que haja a 'anuência' da Cooperativa para tanto" (e-STJ fl. 767).

Argumenta que a realização anual de concursos para ingresso na cooperativa se

dá em prestígio dos princípios da isonomia e dos cooperativistas.

Pugna pela incidência da Súmula nº 7/STJ ao presente caso.

Ao final, requer a reforma do recurso.

É o relatório.



AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.072 - SP (2015/0041255-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De início, convém esclarecer que o art. 557, § 1º-A, do CPC autoriza o julgamento singular para provimento do recurso quando a decisão recomida estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Também é pacífica a orientação que reconhece a autonomia do juízo de admissibilidade realizado por esta Corte Superior, o qual não se vincula ao proferido pelo tribunal de origem em razão de sua provisoriedade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão da presidência do Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a este Tribunal, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade.
- Agravo regimental n\u00e3o provido" (AgRg no AREsp 668.641/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM\u00e3O, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

7

- 3. Competência do Superior Tribunal de Justiça para realização do juízo defruitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões do Tribunal de origem. Precedentes.
- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.289.659/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012).

Superadas tais questões, observa-se que se trata, na origem, de ação de obrigação de fazer em que o autor, ora agravado, pretende a sua admissão nos quadros de

cooperados, independentemente de participação em processo seletivo ou de curso de cooperativismo.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente ao fundamento de que a exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal.

Contudo, o tribunal local reformou a sentença por entender que a "livre adesão não pode importar na obrigatoriedade de aceitação de um número ilimitado de associados, principalmente na mesma especialidade, sob pena de inviabilização da própria continuidade das atividades da cooperativa" (e-STJ fl. 427).

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de ser ilegítima a recusa de ingresso de interessado na cooperativa de trabalho médico em razão do número suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade.

A propósito, os seguintes precedentes:

"Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à 'impossibilidade técnica de prestações de serviços' (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados" (REsp nº 151.858 MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 8/9/1998).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- (...) 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
- 4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 1.124.273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/3/2010).

"DIREITO CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à

impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados.

- 2. No caso concreto, não foi reconhecida pelo acórdão recorrido sequer acusada pela ré qualquer inaptidão pessoal dos médicos, ora recorrentes, razão por que se deve franquear-lhes o ingresso na cooperativa médica.
- Recurso especial provido" (REsp nº 661.292 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8,6/2010).

Como visto, apenas se pode limitar o ingresso de novo associado no caso de impossibilidade técnica do profissional, descabendo, portanto, a exigência de restrições arbitrárias e sem amparo na legislação de regência.

Esse foi, inclusive, o recente entendimento da Terceira Turma em caso semelhante ao dos autos, conforme ilustra o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO NO QUADRO. RECUSA PELA EXIGÊNCIA DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. ART. 4°, I, DA LEI N. 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu pela ilegalidade da exigência do aludido certificado de conclusão de curso ministrado pela Unimed Campinas.
- 2. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte destaca o princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros nas cooperativas.
- 3. Dessa forma, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ.
- Agravo regimental improvido" (AREsp nº 767.502/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 4/2/2016).

Diante de tal entendimento, no caso concreto, deve ser mantida a sentença que considerou as exigências ora combatidas descabidas, resguardando, porém, a possibilidade de a agravante recusar o ingresso do autor em seus quadros se as demais previsões estatutárias não forem eventualmente satisfeitas.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento: 57324774 - RELATÓRIO EVOTO - Site certificado



Documento: 57324774 - RELATÓRIO EVOTO - Site certificado

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg nos EDcl no Número Registro: 2015/0041255-6 AREsp 667.072 / SP

Números Origem: 20140000114969 20140000187865 40158805920138260114

EM MESA JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

BRUNO FRANCESCHETTI SANTA ROSA AGRAVANTE

ADVOGADOS FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)

: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADO

: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) ADVOGADO

ASSUNTO: DIRETTO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : BRUNO FRANCESCHETTI SANTA ROSA

: FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ADVOGADOS

PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no AREsp 767.502/SP339

_

³³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 767.502 - SP (2015/0206086-6)**, da 3ª Turma. Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de trabalho médico. Agravados: Fabricio Torres Milani, Eloisa de Cassia Mazo Avancini Costa. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1478619.html 19&num_registro=201502060866&data=20160204&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.502 - SP (2015/0206086-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FABRICIO TORRES MILANI

AGRAVADO : ELOISA DE CASSIA MAZO AVANCINI COSTA

ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA

PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO NO QUADRO. RECUSA PELA EXIGÊNCIA DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. ART. 4°, I, DA LEI N. 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu pela ilegalidade da exigência do aludido certificado de conclusão de curso ministrado pela Unimed Campinas.
- 2. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte destaca o princípio da "porta-aberta", consectário do princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros nas cooperativas.
- Dessa forma, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ.
- 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.502 - SP (2015/0206086-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.007):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO NO QUADRO. RECUSA PELA EXIGÊNCIA DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. ART. 4°, I, DA LEI N. 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta a reforma da decisão recorrida, alegando que os agravados não atenderam a um dos requisitos estabelecidos no Estatuto Social da Unimed Campinas, qual seja, "a apresentação de certificado de conclusão do curso de cooperativismo promovido pela Unimed Campinas, contrariando, portanto, a disposição expressa do artigo 29, da Lei nº 5.764/71" (e-STJ, fl. 1.019). Ressalta que um dos precedentes citados na decisão monocrática agasalha a tese recursal no sentido de que o ingresso de novos cooperados exige o preenchimento das condições previstas no referido Estatuto.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 1.026-1.027 (e-STJ).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.502 - SP (2015/0206086-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

O cerne da controvérsia reside em aferir a legalidade da limitação estipulada pela cooperativa de trabalho médico, de ingresso de novos associados, em virtude da não realização de curso de cooperativismo pelos agravados.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a impossibilidade técnica para a prestação de serviços médicos admitida pela legislação para o afastamento de novos cooperados não pode servir para o descumprimento da norma legal, tampouco para justificar a limitação do ingresso de profissionais em razão da demanda operacional da agravante.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte destaca o princípio da "porta-aberta", consectário do princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros na cooperativas.

Sobre esse ponto, o Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu pela ilegalidade da exigência do aludido certificado de conclusão de curso ministrado pela Unimed Campinas, sob a seguinte motivação (e-STJ, fls. 942-943):

Conforme o art. 29 da Lei 5.764/71, o associado, que adira aos propósitos sociais, deve apenas atender aos requisitos e condições estatutárias da cooperativa. Nesta senda, deve o interessado demonstrar a aptidão técnica à prestação do serviço, o que, na espécie, nem mesmo se controverteu, ademais dos documentos e diplomas juntados.

[....]

Inequívoco, portanto, que a exigência de apresentação de certificado de conclusão de curso a ser realizado pela própria apelante é desarrazoada e ofende a legislação em vigor, dando-lhe inteira e ilegal discricionariedade para restringir o ingresso de novos associados, sem se demonstrar a impossibilidade técnica de prestação de serviços segundo o padrão de qualidade exigido pela Cooperativa, única exceção admitida na Lei nº 5.764/71 à adesão voluntária de novos interessados.

Depreende-se, assim, que a comprovação das condições exigidas pela legislação refere-se à aptidão técnica para a prestação do serviço, fato esse não questionado nos autos, tendo em vista a apresentação dos diplomas e qualificações dos agravados.

Ademais, vale ressaltar, conforme ponderado pelo Magistrado de primeiro grau, que a exigência estatutária de um curso de cooperativismo para o ingresso nos quadros não é, por si só, ilicíta, desde que atenda à boa-fé objetiva, e "que o referido curso não sirva como subterfúgio para o descumprimento da norma legal, que não admite restrições de ingresso a bel-prazer da cooperativa" (e-STJ, fl. 531).

Contudo, não é razoável exigir a aprovação dos agravados em concurso público promovido pela própria Unimed Campinas para a realização de curso e posterior habilitação nos quadros de associados, pois tal obrigação traduz nítida restrição ao princípio da livre adesão.

Nesse contexto, complemente-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser ilegítima a recusa de ingresso de interessado na cooperativa de trabalho médico, em razão do número suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade.

Confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA.

- Ação ordinária que visa o reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia).
- 2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).
- 3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar

os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

- 4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.
- 5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.

Recurso especial n\u00e3o provido.

(REsp 1479561/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
- 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.

Recurso especial n\u00e3o conhecido.

(REsp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/03/2010)

DIREITO CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. VEDAÇÃO DE

INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados.
- 2. No caso concreto, não foi reconhecida pelo acórdão recorrido sequer acusada pela ré - qualquer inaptidão pessoal dos médicos, ora recorrentes, razão por que se deve franquear-lhes o ingresso na cooperativa médica.
- Recurso especial provido (REsp n. 661.292/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8/6/2010).

Dessa forma, considerando-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte, incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no AREsp 767.502 / SP Número Registro: 2015/0206086-6

Números Origem: 00708297720088260114 1140120080708291 27542008

708297720088260114

EM MESA JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: UNIMED CAMPINAS COOFERGALES: : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) ADVOGADO

AGRAVADO FABRICIO TORRES MILANI

AGRAVADO ELOISA DE CASSIA MAZO AVANCINI COSTA

FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA ADVOGADOS

PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVANTE

ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FABRICIO TORRES MILANI

: ELOISA DE CASSIA MAZO AVANCINI COSTA AGRAVADO

: FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA ADVOGADOS

PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.205 - SP (2015/0074844-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E OUTRO(S)

MARCELO ZUCKER

AGRAVADO : CARLOS ANTÓNIO SCARDOVELLI ADVOGADOS : BRUNO EMILIO DE JESUS E OUTRO(S)

THIAGO APARECIDO DE JESUS EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIBERDADE DE INGRESSO. NOVO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES RESTRITAS À CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL QUE PLEITEIA ADMISSÃO.

- Consoante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/1971, as cooperativas caracterizam-se, dentre outras peculiaridades, por serem sociedades de "adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços".
- 2. As restrições admitidas pelo art. 29, § 1°, da Lei das Cooperativas, não podem sobrepujar o princípio da livre adesão, reproduzido tanto no *caput* do próprio dispositivo legal quanto no art. 4°, inciso I, referido.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

Documento: 52966821 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/10/2015

Página 1 de 1

3

³⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 690.205 − SP (2015/0074844-3), da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: Carlos Antônio Scardovelli. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=14545 36&num registro=201500748443&data=20151028&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.205 - SP (2015/0074844-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - UNIMED de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 553/557, que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Alega que o decisório infringe os arts. 4º, inciso I e XI, e 29 da Lei 4.764/1971, pois para o cooperamento também devem ser satisfeitas as condições estabelecidas no estatuto da agravante, não bastando a aptidão técnica do profissional, comprovada por inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, o que causaria caos administrativo, segundo argumenta repetindo a fundamentação do recurso especial.

Sustenta que o art. 4°, inciso I, da mesma norma, refere-se à incapacidade técnica da cooperativa e não do médico, devendo ser analisada a possibilidade de comprometimento de suas atividades, que precisam ser compatíveis com o número de profissionais na região, aferida conforme a regra estatutária, cuja análise em conjunto é indispensável.

Adiciona que o acórdão que instrui a divergência jurisprudencial não foi considerado, porém representa o entendimento predominante sobre a matéria em outras cortes de Justiça, dos quais transcreve exemplos, como anteriormente o fizera no recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.205 - SP (2015/0074844-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - A decisão agravada não merece reforma.

Como nenhum argumento capaz de induzir a reforma da decisão agravada foi trazido a lume, ratifico os termos em que proferida, os quais reproduzo integralmente (fls. 553/557):

Trata-se de agravo nos próprios autos em face de decisão de admissibilidade negativa do recurso especial, por força de ausência de negativa de prestação jurisdicional, propósito de revisão de matéria fática e demonstração deficiente da divergência jurisprudencial, todos devidamente impugnados na peça de fls. 498/521, de modo que considero superada esta fase.

O especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, pretende a reforma do julgamento dos embargos infringentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme resumido pela seguinte ementa (fl. 420):

COOPERATIVA - Inclusão de médico no quadro de associados - Recusa com base na presença de número satisfatório de profissionais cooperados, com atuação na mesma área do demandante, bem como no não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos estatutários e regimentais para o seu pré-cooperamento - Inadmissibilidade - Violação ao princípio que norteia as cooperativas, bem como ausência de demonstração de estar, o clínico, enquadrado na exceção admitida na Lei nº 5.764/71, qual seja, a impossibilidade técnica de o cooperado proponente prestar os serviços no padrão de qualidade exigido pela entidade cooperada - Embargos infringentes rejeitados.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 439/444. Alega-se a violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 4º,

incisos I e XI, e 29, § 1º, da Lei 5.764/1971, além de divergência jurisprudencial com outros tribunais de justiça, pela negativa de prestação jurisdicional e necessidade de cumprimento dos requisitos estatutários, bem como a averiguação da oportunidade da admissão do profissional médico quando a cooperativa não tenha condições técnicas de prestar os serviços na região, de modo que não pode ser compulsória a inclusão.

As contrarrazões fazem a defesa do julgado e invoca a Súmula 7-STJ (fls. 485/492).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, afasto a pretensa nulidade do acórdão estadual, tendo em vista que meramente adotou a tese inversa da pretendida pela recorrente, o que não se confunde com nulidade.

No mérito, a tese defendida no presente recurso especial vai de encontro à essência da própria lei de regência das cooperativas, Lei 5.764/1971. Vejamos:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

 I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade. (destaquei)

Anoto que, o critério técnico a ser examinado é o do profissional, não da entidade, de modo que não pode ser levantado obstáculo algum, que não esse, para o livre ingresso na cooperativa.

Observo, por fim, que a jurisprudência desta Corte já tratou do tema, concluindo em sentido contrário ao defendido pela ora

recorrente. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA.

- Ação ordinária que visa o reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia).
- 2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda após a dedução de despesas é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).
- 3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.
- 4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.
- 5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o

ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.

6. Recurso especial não provido.

(3ª Turma, REsp 1.479.561/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 28.11.2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED.
VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO
GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE
ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE.

- A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, §
 do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
- 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
- 4. Recurso especial não conhecido.
- (4ª Turma, REsp 1.124.273/CE, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 19.3.2010)

DIREITO CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. VEDAÇÃO

DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art.
 4º, I, da Lei 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados.
- 3. No caso concreto, não foi reconhecida pelo acórdão recorrido - sequer acusada pela ré - qualquer inaptidão pessoal dos médicos, ora recorrentes, razão por que se deve franquear-lhes o ingresso na cooperativa médica.
- 4. Recurso especial provido.
- (4º Turma, REsp 661.292/MG, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 8.6.2010)

Cooperativa.

Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à "impossibilidade técnica de prestações de serviços" (Lei 5.764/71, artigo 4°, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados.

(3ª Turma, REsp 151.858/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, unânime, DJU de 8.9.1998)

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Por conseguinte, fica prejudicada a Medida Cautelar 24.631/SP, cujo propósito era imprimir efeito suspensivo ao presente recurso especial, que não se mostrou viável, como visto acima.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, antes do seu arquivamento.

O julgado estadual, por conseguinte, está em harmonia com o entendimento sufragado por esta Corte Superior, que possui a função constitucional de pacificar a aplicação do direito federal, de modo que não lhe pode ser confrontada posição divergente adotada pelas instâncias ordinárias.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2015/0074844-3 PROCESSO ELETRÔNICO ARESP 690.205 / SP

Números Origem: 00295717920108260482 226310 295717920108260482

EM MESA JULGADO: 20/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E OUTRO(S)

MARCELO ZUCKER

AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO SCARDOVELLI ADVOGADOS : THIAGO APARECIDO DE JESUS

BRUNO EMILIO DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E OUTRO(S)

MARCELO ZUCKER

AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO SCARDOVELLI ADVOGADOS : THIAGO APARECIDO DE JESUS

BRUNO EMILIO DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA

RONALDO VASCONCELOS E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)

MARINA VILHENA GALHARDO

RECORRIDO : JULIANO TOZZO LHAMBY ADVOGADO : ALFEU CICARELLI DE MELO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA.

- Ação ordinária que visa o reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia).
- 2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda após a dedução de despesas é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).
- 3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o múmero de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.
- 4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.
- 5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.
- 6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a

Documento: 41148612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/11/2014

Página 1 de 2

³⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6), da 3ª Turma. Recorrente: Unimed paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Recorrido: Juliano Tozzo Lhamby. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014.
Disponível

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1366624&num_registro=201402089556&data=20141128&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.561 - SP (2014,0208955-6)

RELATÓRIO

O EXMO, SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso II, alineas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão profesido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que JULIANO TOZZO LHAMBY ajuizou ação ordinária contra a recomente visando o reconhecimento do direito de ingressar na sociedade cooperativa, pois atendidos todos os requisitos exigidos pela lei. Requereu também a imediata inclusão no quadro de médicos cooperados, na especialidade ortopedia e traumatologia, em igualdade de direitos com os já inscritos, com a consequente subscrição das quotas-partes previstas no estatuto.

A demandada, por sua vez, aduziu, em contestação, que a recusa à adesão de novos associados na cooperativa pode se dar em razão da impossibilidade técnica de prestação de serviços, aferida, no caso, pela suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida, conforme consta no art. 4º de seu estatuto social.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que foi licita a negativa de ingresso na sociedade cooperativa, julgou improcedente o pedido.

Imesignado, o demandante interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para julgar procedente a pretensão inicial. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Sociedade cooperativa de trabalho médico. Médico especialista que viu seu pedido de admissão na cooperativa negado, sob o fundamento de que havia excesso de profissionais da sua especialidade no quadro.

Inadmissibilidade. Apenas nos casos de incapacidade técnica do candidato é que o acesso deve ser negado, nos termos do disposto no art. 40, I, da Lei 5.764/71. Prova robusta acerca da aptidão técnica do autor. Ação que deve ser julgada procedente.

Recurso provido para esse fim" (fl. 338).

No especial, a sociedade cooperativa de trabalho médico aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4°, I, 21, II, 29 e 30 da Lei nº 5.764/1971.

Aduz, em síntese, que o ingresso nas cooperativas é livre desde que se atenda aos propósitos sociais e às condições do estatuto, a exemplo da preservação técnica da prestação dos serviços.

Acrescenta que as condições de admissão

"(...) são explicitadas no Estatuto Social da Unimed Paulistana de

forma a garantir a possibilidade técnica da prestação dos serviços pelos cooperados nos seguintes termos: 'A impossibilidade técnica da prestação de serviços ao associado pela cooperativa para cumprimento do objeto social, a que se refere o 'caput' do art. 3º deste Estatuto, será determinada pelos seguintes critérios: [...] II - pelo comportamento do mercado, levando-se em conta o número de clientes e as necessidades regionais relativas a cada especialidade médica, por área programática de atendimento da cooperativa" (fl. 351).

Sustenta também que o "princípio cooperativista de ausência de limites ao rúmero de associados em cooperativas, denominado pela doutrina de 'porta aberta', não é absoluto" (fl. 352).

Por fim, argui que a viabilidade técnica da prestação do serviço não se limita à capacidade ou formação do profissional.

Busca, assim, o provimento do recurso

"(...) a fim de afastar obrigação imposta pelo E. Tribunal a quo desconsiderando os autorizados requisitos de viabilidade técnica para a prestação do serviço exigidos para reservar os propósitos sociais da cooperativa e a continuidade de suas atividades em beneficio de todos os cooperados nos termos dos artigos 4°, I; 21, II; 29 e 30 da Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971" (fls. 354/355).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 409/421), o recurso foi admitido na origem (fls. 442/445).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A questão posta em exame limita-se a saber se a cooperativa de trabalho médico (Unimed) pode limitar o ingresso de novos associados ao argumento de impossibilidade técnica de prestação de serviços, aferida, no caso, pela suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida.

Da Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e do Princípio da Livre Adesão ("Porta Aberta")

As cooperativas são sociedades de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Ademais, a admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão ou estejam vinculadas a determinada entidade.

Nas cooperativas de trabalho, como a de médicos, a produção (ou oferecimento de serviço) é realizada em conjunto pelos associados, sob a proteção da própria cooperativa. Assim, a cooperativa coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

Essas cooperativas têm como finalidade melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados, dispensando, mediante ajuda mútua, a intervenção de um patrão ou empresário, procurando sempre o justo preço, já que a entidade não busca o lucro: a sobra apurada em suas operações é distribuída em função do montante operacional de cada associado.

Sobre o tema, confira-se o estudo de Marco Túlio de Rose acerca das cooperativas médicas:

"(---)

8.1. A realidade brasileira ostenta um expressivo conjunto de cooperativas de serviços, constituídas por médicos, que celebram contratos para que beneficiários contratuais recebam assistência médica por parte de cooperados.

8.2. Têm elas dupla qualificação. São cooperativas, constituídas conforme o Código Civil e a Lei nº 5.764 de 1971 e, igualmente, operadoras de planos de saúde, como tais definidas pela Lei nº 9.656, a lei dos planos de saúde.

- 8.3. As cooperativas de serviços médicos foram criadas na década de 1970, como movimento classista contra a massificação e o aviltamento financeiro decorrentes da estatização forçada da atividade médica e surgimento de empresas que compravam trabalho médico e revendiam com lucro.
- 8.4. Os sócios dessas cooperativas oferecem, coletivamente, na forma de convênios, a preços acessíveis, suas clínicas privadas, aos interessados, num atendimento que sobrepuja, em qualidade, o dispensado nas filas previdenciárias e nos ambulatórios das medicinas de grupo. Daí o sucesso crescente do empreendimento que, salvo alguns percalços, espraia-se hoje por toda a geografia brasileira, assumindo a feição de autêntica instituição nacional.
- 8.5. São, hoje cerca de 500, congregando mais de 300 mil médicos e cerca de 4 milhões de usuários em praticamente todas as cidades brasileiras de grande e médio portes. Na major parte congregadas na razão 'Unimed' (...)

8.6. Realizam os atos cooperativos (expressão técnica que indica a prestação de serviços que, conforme o objeto social, uma cooperativa faz para seus sócios) mediante contratos assistenciais, pelos quais, contra o pagamento de mensalidades ou custeio direto dos serviços realizados, obrigam-se e garantem, em nome de seus sócios, que estes prestem serviços aos contratantes ou a quem estes estipulem como beneficiários".

(ROSE, Marco Túlio de. Cooperativas Médicas, Saúde Suplementar e Colisão (Cap. X). In: Comentários à Legislação das Sociedades Cooperativas: Tomo IL KRUEGER, G.; MIRANDA, A. B. (Coord.), Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, págs. 284-285)

Dadas as peculiaridades do sistema cooperativo, de índole mais social, há princípios que lhe são intrínsecos, tais como o da adesão livre e voluntária, o do controle democrático pelos sócios, o da participação econômica dos sócios, o da autonomia e independência, o da educação, treinamento e informação, o da cooperação entre as cooperativas e o da preocupação com a comunidade. Esses princípios foram aprovados pela Aliança Cooperativa Internacional (Congressos de Viena de 1966 e de Manchester de 1995) e constam também do art. 4º da Lei nº 5.764/1971:

- "Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar senviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
- I adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de

crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

 VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

 VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
 VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

 X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços" (grifou-se).

Dessa forma, as cooperativas

"(...) se apresentam como entidades de inspiração democrática, em que o capital não constitui o determinante da participação associativa, mas, mero instrumento para a realização dos seus objetivos; elas são dirigidas democraticamente e controladas por todos os associados; não perseguem lucros e seus excedentes são distribuídos proporcionalmente às operações de cada associado; nelas se observa a neutralidade político-religiosa, o capital é remunerado por uma taxa mínima de juros e os hábitos de economia dos associados são estimulados pelas aquisições a dinheiro, dando-se destaque ao aperfeiçoamento do homem, pela educação". (BULGARELLI, Waldirio. As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, págs. 12-13 - grifou-se)

Feitos os esclarecimentos iniciais, faz-se necessário examinar, para melhor compreensão da controvérsia, o princípio cooperativista da adesão livre. Esse princípio desdobra-se em dois outros: a) o da voluntariedade, em que ninguém deve ser coagido a ingressar em uma sociedade cooperativa, de modo que o pedido de ingresso deve partir da vontade livre e desembaraçada do proponente, e b) o da porta aberta, o qual prega que a adesão deve ser aberta a todas as pessoas que aceitem as responsabilidades próprias da filiação e tenham a possibilidade de usufruir as utilidades da cooperativa.

Desse modo, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o múmero de associados, <u>salvo</u> impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4°, I, e 29 da Lei n° 5.764/1971).

Cumpre ressaltar também, por pertinente, que o capital nas cooperativas decorre do número de associados e, portanto, a sua variabilidade decorre tão somente pelo ingresso de novos associados (caso de aumento) ou pela saída de cooperados (caso de diminuição). A intocabilidade das reservas, todavia, dá à cooperativa

"(...) um patrimônio estável que assim permanece independentemente das variações que ocorram em seu capital, pelo ingresso ou Documento: 41148300 - RELATÓRIO EVOTO - Site certificado Página 5 de 7

saída de associados. Como consequência imediata da adesão livre, o número de associados é ilimitado, podendo ingressar e sair livremente". (BULGARELLI, Waldirio. As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pág. 54-55)

Depreende-se que, pelo princípio da porta-aberta, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

Negar vigência a tal princípio "importa em admitir a bola preta [impedimento de novas associações não consensuais, admitido o dissenso imotivado e anônimo] na cooperativa ou cooperativas simplesmente fechadas", o que "destoa do interesse público de que se reveste o cooperativismo, tal como preconizado pela Constituição Federal, art. 174, § 2ººº. (KRUEGER, Guilherme. A Disciplina das Cooperativas no Novo Código Civil - A Ressalva da Lei 5.764/71. In: Problemas Atuais do Direito Cooperativo. BECHO, R. L. (Coord.), São Paulo: Dialética, 2002, págs. 112-113)

Logo, não atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, que deverá ser aferida por critérios técnicos e verossímeis, pois isso a impediria de cumprir sua finalidade de colocar suas atividades à disposição de seus componentes, é vedada a recusa de admissão de novos associados qualificados.

Na espécie, a recusa de ingresso do autor na cooperativa de trabalho médico se deu em razão do número suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade. Todavia, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência para cooperados que já compõem o quadro associativo de entrada de novos membros, pois importaria em eventual diminuição de lucros para eles, não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de se subverter os ideais do sistema cooperativista.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior.

"Cooperativa.

Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à 'impossibilidade técnica de prestações de serviços' (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados" (REsp nº 151.858/MG, Rel Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 8/9/1998).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
- 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
- Recurso especial n\u00e3o conhecido" (R\u00e9sp nº 1.124.273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM\u00e10, Quarta Turma, DJe 19/3/2010).

"DIREITO CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4°, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de converiência para os que já integram o quadro de cooperados.
- alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados.

 2. No caso concreto, não foi reconhecida pelo acórdão recorrido sequer acusada pela ré qualquer inaptidão pessoal dos médicos, ora recorrentes, razão por que se deve franquear-lhes o ingresso na cooperativa médica.
- Recurso especial provido" (REsp nº 661.292 MG, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8/6/2010).

2. Do dispositivo:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0208955-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.479.561 / SP

Números Origem: 00096744220138260100 967442520138260100

PAUTA: 18/11/2014 JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA

RONALDO VASCONCELOS E OUTRO(S) LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)

MARINA VILHENA GALHARDO

RECORRIDO : JULIANO TOZZO LHAMBY ADVOGADO : ALFEU CICARELLI DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.272 - CE (2013/0369145-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)

MARCOS PIMENTEL DE VIVIEIROS

RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO : LEONARDO ROCHA DRUMOND E OUTRO

AGRAVADO : LEONARDO ROCHA D ADVOGADO : ALFREDO FURTADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) DEMANDA POSTULANDO A ADMISSÃO DO INGRESSO DE
NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO
ESPECIAL

INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE COOPERATIVA/RÉ.

- Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.
- 2. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

Documento: 34840388 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/04/2014

Página 1 de 2

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 425.272 - CE (2013/0369145-7)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Leonardo Rocha Drumond e Outro. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 03 de abril de 2014. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2018.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.272 - CE (2013/0369145-7)

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)

MARCOS PIMENTEL DE VIVIEIROS

RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO : LEONARDO ROCHA DRUMOND E OUTRO

AGRAVADO : LEONARDO ROCHA I ADVOGADO : ALFREDO FURTADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, nos autos de ação de obrigação de fazer (consistente na admissão do ingresso dos autores no quadro de médicos da cooperativa), negou provimento ao agravo da ré, mantida a inadmissão do recurso especial, tendo sido imposta a multa do artigo 557, § 2º, do CPC.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

(...)

- 1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).
- 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

(...)

Na hipótese ora em foco, em que pese a cooperativa alegar não ser obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, possuindo inclusive liberdade para deliberar acerca da conveniência e oportunidade de novas adesões, face ao disposto no artigo 29 da Lei

5.764/71, o acórdão local foi claro ao afirmar que o ora recorrido preenche todas as condições necessárias para integrar o quadro associativo, não podendo servir de desculpa o excessivo número de profissionais com a mesma especialidade do autor.

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada nessa Corte, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 desta Casa.

Irresignada, a agravante, ao tempo em que comprova o recolhimento da multa imposta, aduz a vulneração do artigo 535 do CPC, bem assim equívoco na decisão agravada, que teria atestado "a possibilidade de limitação da cooperativa ao ingresso de cooperado, porém, aduz que tal limitação não pode ser baseada no excesso de especialistas em determinada área". Enfatiza que os artigos 4º e 29 da Lei 5.764/1971, bem como os termos do Estatuto Social da cooperativa, autorizam a limitação do ingresso de novos associados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.272 - CE (2013/0369145-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) DEMANDA POSTULANDO A ADMISSÃO DO INGRESSO DE
NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO
ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE COOPERATIVA/RÉ.

- Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.
- 2. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de servicos. Precedentes.
 - Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, de fato não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011.

No tocante ao mérito da pretensão recursal, também não prospera o reclamo.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4°, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

A propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

 A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

- 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
- Recurso especial não conhecido. (REsp 1.124.273/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.03.2010, DJe 19.03.2010)

Cooperativa.

Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos

associados condiciona-se à "impossibilidade técnica de prestações de serviços" (Lei 5.764/71, artigo 4°, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados. (REsp 151.858/MG, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14.04.1998, DJ 08.09.1998)

Na hipótese ora em foco, em que pese a cooperativa alegar não ser obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, possuindo inclusive liberdade para deliberar acerca da conveniência e oportunidade de novas adesões, face ao disposto no artigo 29 da Lei 5.764/71, o acórdão local foi claro ao afirmar que os oras recorridos preenche todas as condições necessárias para integrar o quadro associativo, não podendo servir de desculpa o excessivo número de profissionais com a mesma especialidade.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão monocrática ora agravada, que considerou incidente a Súmula 83/STJ na espécie, ante a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, e, cuidando-se de reclamo manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50,00, em 19.7.2011), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2013/0369145-7 PROCESSO ELETRÔNICO ARESP 425.272 / CE

Números Origem: 04803412020118060001 4803412020118060001

EM MESA JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVIEIROS

JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S) RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO

AGRAVADO : LEONARDO ROCHA DRUMOND E OUTRO

ADVOGADO : ALFREDO FURTADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVIEIROS

JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S) RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO

AGRAVADO : LEONARDO ROCHA DRUMOND E OUTRO

ADVOGADO : ALFREDO FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.554 - CE (2013/0126721-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S) RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : IEDA PRATA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA EM QUE SE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelando-se ilimitado o mímero de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.
- 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI Relator

Documento: 31887822 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/11/2013

Página 1 de

³⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 334.554 - CE (2013/0126721-9)**, da 3ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: leda Prata Costa e Outros. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276459&num_registro=201301267219&data=20131114&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.554 - CE (2013/0126721-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IEDA PRATA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, nos autos de ação originária julgada procedente para condenar a cooperativa referida a fazer a devida inscrição das partes autoras.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que restou comprovada a contrariedade dos artigos 4º, 21 e 29 da Lei n. 5.764/71, sob a alegação de que não há obrigatoriedade de inclusão da parte recorrida no quadro de cooperados da Unimed, pois a entrada/adesão de novos membros à cooperativa depende da análise desta da possibilidade técnica da prestação de serviços, bem como deve se submeter ao que consta no Estatuto, respectivamente.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.554 - CE (2013/0126721-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

- 3.- Não merece prosperar a irresignação.
- 4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fiundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fis. 627/629):
 - 4.- Verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter a decisão proferida pelo Juízo a quo reconhecendo o direito à inscrição das ora recorridas no quadro de cooperados da Unimed, julgou em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema, in verbis: Cooperativa.

Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à 'impossibilidade técnica de prestações de serviços' (Lei 5.764/71, artigo 4°, I).

Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados.

(REsp 151.858/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/1998, DJ 08/09/1998, p. 61);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE
INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA
COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ

1. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4°, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 190.683/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012);

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2°, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
- 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
- 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/03/2010).

Ademais, na hipótese ora em foco, o Acórdão cearense foi claro ao afirmar que as recorridas obedeceram às exigências estatutárias estabelecidas para o ingresso no quadro de membros da cooperativa, conforme farta documentação probatória. (F1 477).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no Número Registro: 2013/0126721-9 AREsp 334.554 / CE

Números Origem: 1208685200580600011 2005000458840 20050004588402

EM MESA JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IEDA PRATA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : IEDA PRATA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.683 - CE (2012/0124501-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : ANDRE QUEZADO NEGREIROS E OUTRO(S)

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOANA GURGEL HOLANDA FILHA E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIA PEARCE FURTADO FMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE
INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA
COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI Relator

Documento: 24921205 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/10/2012

Página 1 de 1

3

³⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 190.683 - CE (2012/0124501-2)**, da 4ª Turma. Agravante: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Joana Gurgel Holanda Filha e Outros. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 25 de setembro de 2012. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2018.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.683 - CE (2012/0124501-2)

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : ANDRE QUEZADO NEGREIROS E OUTRO(S)

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOANA GURGEL HOLANDA FILHA E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIA PEARCE FURTADO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, em face de decisão singular proferida por este signatário, a qual negou provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do apelo extremo.

O recurso especial desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COOPERATIVA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSIVO NÚMERO DE PROFISSIONAIS JÁ ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI № 5.764/71 E PELO ESTATUTO SOCIAL DA APELANTE. PRECEDENTES STJ E TJCE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Respeitadas as regras do estatuto social, as cooperativas submetem-se ao "princípio da porta aberta", positivado no art. 4º, l, da Lei nº 5.764/1971, é dizer, a limitação ao ingresso de novos membros condiciona-se à comprovação da impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa.
- 2. In casu, a justificativa apresentada pela recorrente para não aceitar o pedido de associação formulado pelos recorridos, qual seja, o excessivo número de profissionais já associados, não pode ser entendida como enquadrada na exceção legal, uma vez que os apelados obedeceram as exigências estatutárias estabelecidas para o ingresso no quadro de cooperados da insurgente, possuindo, por conseguinte, capacidade técnica para a prestação dos serviços ofertados. Precedentes STJ e TJCE. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Nas razões de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente apontou ofensa aos arts. 5°, XX, da CF/88 e 4°, I, da

Lei nº 5.764/71.

Sustentou, em síntese, que:

- a) n\u00e3o se pode compelir um conjunto de cooperados a receber em seu meio pessoas impostas por lei;
- b) o ingresso obrigatório à cooperativa é ilegal, pois fere a legislação societária quanto à affectio societatis; e
- c) a especialidade em que atua o recorrido já dispõe de cooperados suficientes para o atendimento dos beneficiários da recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 467/485 (e-STJ), defendendo a manutenção do aresto hostilizado.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, em face à incidência da Súmula 83/STJ.

Irresignada, aduziu a agravante que o reclamo merecia trânsito, em razão da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao presente caso.

Contraminuta às fls. 345/349 (e-STJ), sustentando o acerto do decisum hostilizado.

Em decisão monocrática, este relator, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), daí o presente agravo regimental, no qual se alega, em síntese, que:

- a) "a inscrição dos agravados e de qualquer outro interessado ainda está condicionada a um parecer do Conselho Técnico e do Conselho de Administração, conforme se extrai dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da mesma norma"; e
- b) "o legislador pátrio, quando formulou o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 5.467/71, tinha a intenção de deixar o profissional livre para decidir se queria ou não fazer parte de uma sociedade de forma compulsória."(e-STJ, fl. 567)

Pretende a reforma do julgado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.683 - CE (2012/0124501-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

- 1. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.
 - Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece prosperar a presente irresignação.

No caso concreto, a recorrente alega que não é obrigada a aceitar todos os médicos que pretendam nela ingressar, possuindo discricionariedade para decidir acerca de qual profissional poderá ou não fazer parte do seu quadro.

Na forma da jurisprudência desta Corte, conforme dito na decisão agravada, não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

A propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
- 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.

- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
- Recurso especial não conhecido. (REsp 1.124.273/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.03.2010, DJe 19.03.2010)

Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à "impossibilidade técnica de prestações de serviços" (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados. (REsp 151.858/MG, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14.04.1998, DJ 08.09.1998)

Na hipótese ora em foco, em que pese a cooperativa alegar não ser obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, possuindo inclusive liberdade para deliberar acerca da conveniência e oportunidade de novas adesões, face ao disposto no artigo 29 da Lei 5.764/71, o acórdão cearense foi claro ao afirmar que o ora recorrido preenche todas as condições necessárias para integrar o quadro associativo, não podendo servir de desculpa o excessivo número de profissionais com a mesma especialidade do autor, confira-se:

De fato, conforme se verifica pelos documentos anexados aos fólios, os apelados comprovaram possuir capacidade técnica para prestarem seus ofícios no padrão de qualidade exigido, preenchendo, desta maneira, todos os requisitos estabelecidos no art. 3º, §2º, do Estatuto Social da recorrente (fl. 102).

Por outro lado, a alegação de suposto prejuízo não merece prosperar, uma vez que, antes de constituir fator de inviabilidade da atividade de outros médicos cooperados e da própria Cooperativa, a inclusão dos recorridos tem a finalidade de colocar nos quadros da entidade o maior número de profissionais capacitados, de forma a melhor atender às exigências dos seus usuários, que disporão de mais extensa oferta." (fl. 425)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg no Número Registro: 2012/0124501-2 AREsp 190.683 / CE

Números Origem: 20070010356981 295920620078060001

EM MESA JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

ANDRE QUEZADO NEGREIROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOANA GURGEL HOLANDA FILHA E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIA PEARCE FURTADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

ANDRE QUEZADO NEGREIROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOANA GURGEL HOLANDA FILHA E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIA PEARCE FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. REsp 1.124.273/CE³⁴⁵

-

³⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.124.273 - CE (2009/0029876-6), da 4ª Turma. Recorrente: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Recorrido: Adriana Ancilon Cavalcante de Albuquerque. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de março de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=949959&num_registro=200900298766&data=20100319&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.273 - CE (2009/0029876-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTDA

ADVOGADO : CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA ANCILON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
- 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4°, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
- 4. Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 04 de março de 2010(Data do Julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.273 - CE (2009/0029876-6)

RECORRENTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTDA

ADVOGADO : CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA ANCILON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de tutela antecipada deferida em ação ajuizada por Adriana Cavalcante de Albuquerque em face de Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, visando o ingresso como médica cooperada nos quadros da requerida. Afirma a autora que, embora preencha todos os requisitos, a ré negou seu acesso à cooperativa, alegando existir um número demasiado de médicos cooperados na especialidade da autora.

O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela antecipada, ordenando o ingresso da autora no quadro de médicos cooperados da Unimed Fortaleza, na especialidade da autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 3/28).

O Tribunal de Justiça do estado do Ceará negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

Agravo de instrumento, tutela antecipada, obrigação de fazer, deferimento para a inclusão do recorrido no quadro de cooperados da Unimed, que não comprovou a ausência de condições para o seu ingresso, hipótese em que, em sendo a recorrente o plano médico de maior uso na localidade, o profissional que dele não participa poderia sofrer concorrência desleal em relação aos demais médicos que tem reservado o mercado dos pacientes atendidos pela cooperativa, requisitos do art. 273, I, do Código de Processo civil preenchidos, agravo de instrumento não provido. (fls. 376/379)

Opostos embargos de declaração (fls. 382/386), foram rejeitados (fls. 394/397).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial (fls. 400/415), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando, em síntese:

- a) violação ao art. 4º, I, e art. 29 da Lei 5.764/71, visto que os referidos dispositivos não obrigam a cooperativa a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, existindo, inclusive, exceção legal, qual seja "a impossibilidade técnica de prestação de serviços";
 - b) violação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, uma vez que não restaram preenchidos

os requisitos da tutela antecipada, quais sejam probabilidade dos fatos e verossimilhança do direito, além de existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contrarrazões às fls. 465/478.

Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 481/484), subiram os autos a esta Corte.

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 487/489), pendente de análise.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.273 - CE (2009/0029876-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTDA

ADVOGADO : CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA ANCILON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2°, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
- 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4°, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
- 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
- 4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

- 2. Primeiramente, observa-se que o art. 273, I, § 2°, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da súmula 211/STJ. (AgRg no Ag 998.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 25/08/2008; AgRg no Ag 985.902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008; EDcl no Ag 894.040/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 322).
- 3. Cuida a presente controvérsia em saber se a UNIMED, cooperativa de trabalho médico atuante na cidade de Fortaleza, pode limitar o ingresso de novos associados, sob o argumento de que, consoante deliberado pela própria sociedade cooperativa, o ingresso de novos profissionais no quadro associativo é inconveniente, tendo em vista o número daqueles que já trabalham em determinada especialidade.
- Os arts. 4°, I, e 29 da Lei 5.764/71, que regem a matéria, prevêem a liberdade de ingresso, à exceção de impossibilidade técnica de prestação de serviços, *in verbis*:
 - Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
 - I adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
 - Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.
 - § 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.
 - § 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.
 - § 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.
 - § 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Assim, salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços

propostos pela cooperativa, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo da cooperativa.

Portanto, deve ser afastada qualquer exceção ao princípio da liberdade de ingresso que venha restringir o acesso dos profissionais à cooperativa, desde que não tenha sido expressamente prevista na Constituição Federal ou Lei especial.

Waldirio Bulgarelli refere sobre o tema:

"Em rápida análise esses princípios assim se caracterizam:

- A adesão livre desdobra-se em dois aspectos; a voluntariedade, pela qual não se admite que ninguém seja coagido a ingressar numa sociedade cooperativa, e o da porta-aberta, através do qual não pode ser vedado o ingresso na sociedade àqueles que preencham as condições estatutárias". (Bulgarelli, Waldirio. As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica. Rio de janeiro: renovas, 2000. p. 13)

O referido autor acrescenta ainda:

"1º Princípio - Adesão livre e voluntária - Cooperativas são organizações voluntárias abertas a todas as pessoas aptas a usar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de sócio, sem discriminação social, racial, política ou religiosa de gênero.

Havemos assim de insistir, desde logo, sobre o chamado princípio da ADESÃO LIVRE, pelo qual fica claro que ninguém é ou pode ser obrigado a ingressar numa cooperativa e que em o fazendo mais do que simplesmente se filiar a uma sociedade estárá aderindo ao sistema e , portanto, comprometendo-se a "cooperar" com os demais associados para a consecução dos fins propostos pela cooperativa.

Portanto, mais do que uma demonstração de 'affectio societatis' comum a todas as sociedades de pessoas - e a cooperativa é sem dúvida uma sociedade desse tipo - que já foi definida desde os clássicos, como "a vontade de colaboração ativa" também o espírito de cooperação, um grau a mais, portanto, a que Pontes de Miranda gostava de chamar de 'cooperatividade'". (ob. cit. p. 190-191)

No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, devendo ser afastado o impedimento ao seu ingresso na cooperativa ré, conforme o trecho abaixo transcrito:

"Desse modo, quaisquer atos que venham a restringir esta liberdade de associação por motivos estranhos à lei (sentido estrito) ou Constituição

Federal - inclusive os que traduzem em negativa de qualidade de associado - violam preceitos e princípios jurídicos básicos, pois a adesão livre é a regra.

Observo que a agravada é médica pós-graduada, fato este que, a priori, afasta a chamada impossibilidade técnica de prestação do serviço. Nessas circunstâncias, o indeferimento do ingresso nos quadros da UNIMED não se coaduna com o disposto no art. 5°, XIII; e 170, incido IV e V, da CF. (fl. 378)

Nesse sentido, também, o seguinte precedente:

Cooperativa.

Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à "impossibilidade técnica de prestações de serviços" (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados.

(REsp 151858/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/1998, DJ 08/09/1998 p. 61)

Cito, ainda, excerto esclarecedor do voto do e. Ministro Waldemar Zveiter no julgamento do Resp 151858/MG:

"A cooperativa é considerada como Instituto eminentemente contratual e distinguida como atividade mista, mais voltada ao seu aspecto institucional. É contratual no momento em que se a institui. deixa de ser quando ganha personalidade jurídica e passa a ter novos aderentes. Deve-se regular, por isso, por estatuto próprio. Assim como os Estados editam sua constituição para dirigir e nortear suas atividades, também as cooperativas editam seus estatutos. Na cooperativa o cerne de sua atuação é regulado pelo estatuto. É mista por dizer com interesse de seus cooperados, no que concerne com o relacionamento que tem com o Ente Cooperativo, e Institucional naquilo a que serve a sociedade em que atua.

Matéria complexa a ser examinada na ótica em que vista pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Realmente, parece que as sociedades cooperativa, porque chamadas assim, já que são sociedades, podem manter ou excluir os seus sócios ao seu alvedrio. Essa é a primeira impressão que se tem. Mas no estudo da matéria, por isso ela é regulada por lei específica, vê-se que não é bem assim. Os cooperados aderem ao que dispuser o Estatuto. As exceções devem ser examinadas restritivamente. se o estatuto dispõe contra a norma legal, deve-se aplicar essa norma; se ele atém a ela, aplica-se então o estatuto na forma de sua regência".

Ante o exposto, n\u00e3o conhe\u00e7o do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0029876-6 REsp 1124273 / CE

Números Origem: 2007000798159 20070007981592 20070007981593

PAUTA: 04/03/2010 JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA ANCILON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIRETTO CIVIL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI Secretária